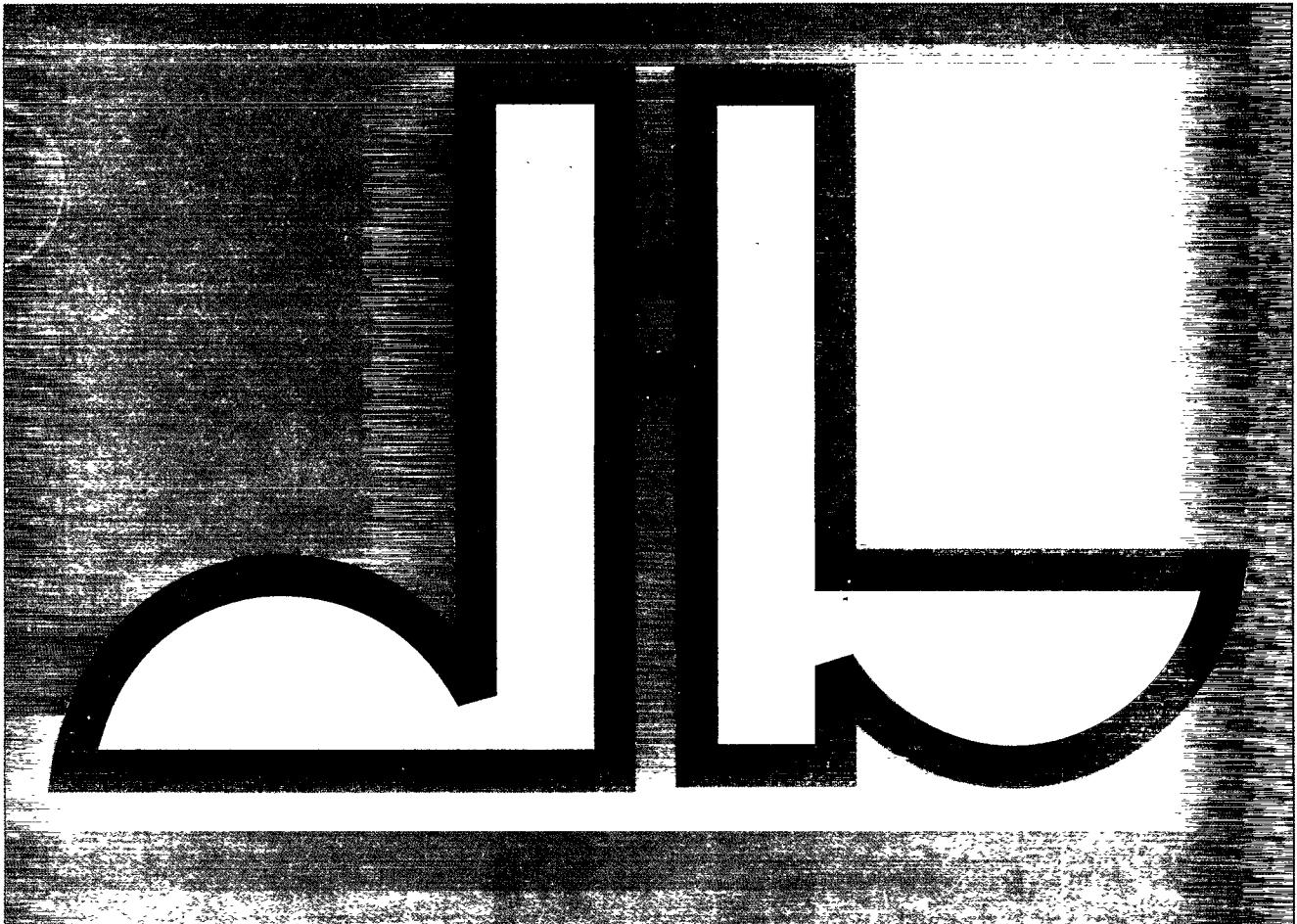




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SESSÃO CONJUNTA

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES - PFL -BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES - PFL-I**

2º VICE-PRESIDENTE

Senadora **JÚNIA MARISE - Bloco - (PT/PDT/PSB/PPS) -MG**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR - PSDB- CE**

2º SECRETÁRIO.

Senador **CARLOS PATROCÍNIO - PFL-TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **PAULO PAIM - Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) - RS**

4º SECRETÁRIO

Senador **LUCÍDIO PORTELLA - PPB -PI**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 13ª SESSÃO CONJUNTA, EM 27 DE AGOSTO DE 1997

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presiden- ciais

Nº 466, de 1997-CN (nº 896/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.477-39, publicada no dia 11 de agosto de 1997, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências.....

07130

Nº 477, de 1997-CN (nº 911/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.508-20, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

07135

Nº 478, de 1997-CN (nº 912/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.535-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.....

07145

Nº 479, de 1997-CN (nº 913/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.549-33, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

07163

Nº 480, de 1997-CN (nº 914/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.560-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

07189

Nº 485, de 1997-CN (nº 919/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.581, publicada no dia 15 de agosto de 1997, que autoriza a União a adquirir ações da Compa-

nhia Energética de Alagoas – CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.....

07197

Nº 486, de 1997-CN (nº 920/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.582, publicada no dia 15 de agosto de 1997, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$61.000.000,00, para os fins que especifica.

07205

Nº 487, de 1997-CN (nº 936/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.531-9, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

07208

Nº 488, de 1997-CN (nº 937/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.569-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que estabelece multa em operações de importação e dá outras providências.....

07214

Nº 489, de 1997-CN (nº 938/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.570-5, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

07217

Nº 490, de 1997-CN (nº 939/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.579-11, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

07221

Nº 491, de 1997-CN (nº 940/97, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 1.580-1, publicada no dia 22 de agosto de 1997, que autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS, e a União a adquirirem ações

da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro – CDRJ, e Docas do Estado de São Paulo – CODESP, e dá outras providências.

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia das Medidas Provisórias nºs 1.508-19, publicada em 14 de julho de 1997 e retificada em 15 do mesmo mês e ano, 1.535-7, 1.549-32, 1.560-7, publicadas em 14 de julho de 1997, 1.531-8, 1.569-4, 1.570-4, publicadas em 23 de julho de 1997, 1.579-10, 1.580, publicadas em 24 de julho de 1997, 1.507-22, 1.523-10, 1.524-10, 1.565-7, 1.571-4, 1.572-3, publicadas em 28 de julho de 1997.....

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA – Crise financeira dos estados. Manifestando oposição à Lei Complementar nº 87, de 1996, denominada Lei Kandir, que dispõe sobre o imposto dos estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.....

DEPUTADO JOÃO COSER – Discordando da pauta da presente sessão, na qual deveriam estar medidas provisórias que dispõem sobre o refinanciamento das dívidas dos estados, antes de serem apreciados os projetos de lei que concedem créditos ao Orçamento Fiscal da União. Posição contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 1997-CN, constante do item 6 da Ordem do Dia de hoje, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiro da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$104.240.000.000,00, para os fins que especifica.

DEPUTADO DARCÍSIO PERONDI – Perda de receita nos estados e municípios imposta pela Lei Kandir. Assinatura, hoje, pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, da autorização do repasse dos recursos para o Reforsus, destinados à recuperação de postos de saúde e hospitais.....

DEPUTADO SÉRGIO CARNEIRO – Comentando o projeto da nova lei eleitoral, a ser votado hoje na sessão da Câmara dos Deputados. Financiamento público das campanhas.....

DEPUTADO WELSON GASPARINI – Defendendo projeto de lei de sua autoria, que visa

remediar a insuficiência de ferro e vitamina A na dieta dos brasileiros, em particular das crianças. .

07244

DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO – Inaceitáveis prejuízos financeiros da Lei Kandir para estados e municípios. Anunciando a apresentação de projeto de lei, na Câmara dos Deputados, visando alterar dispositivos da Lei Kandir para resarcir estados e municípios de suas perdas....

07245

DEPUTADO JOÃO PAULO – Considerações acerca do relatório sobre a lei eleitoral, a ser apreciado hoje na Câmara dos Deputados. Defendendo o financiamento público de campanha..

07246

DEPUTADO JOSÉ LOURENÇO – Visita a unidades da Marinha do Brasil no Rio de Janeiro, a convite do Almirante-de-Esquadra Mauro César Rodrigues Pereira.....

07246

1.2.4 – Ofício

Nº 216/97, de 26 do corrente, do Líder do PTB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.579-11, de 1997.....

07247

1.2.5 – Requerimentos

Nº 79, de 1997-CN, de autoria do Senador José Roberto Arruda e outros Srs. Parlamentares, solicitando a inclusão na Ordem do Dia de hoje das Medidas Provisórias nºs 1.481-52, 1.512-13, 1.537-41, 1.540-27, 1.546-22, 1.554-18, 1.555-13 e 1.574-03, de 1997. **Aprovado**.....

07247

Nº 80, de 1997-CN, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira e outros Deputados, solicitando a inclusão na Ordem do Dia de hoje da Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997. **Aprovado**.....

07248

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$3.860.000,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, tendo usado da palavra o Sr. João Fassarella. À sanção.....

07248

Projeto de Lei nº 7, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$621.948.858,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, tendo usado da palavra o Sr. Sérgio Miranda. À sanção.....

07251

Projeto de Lei nº 8, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de

R\$401.492,00, para os fins que especifica. **Aprovado.** À sanção.

07252

cas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". **Apreciação sobrestada.**

07300

Projeto de Lei nº 10, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$3.115.162,00, para os fins que especifica. **Aprovado**, após usar da palavra o Sr. Sérgio Miranda. À sanção.

07254

Medida Provisória nº 1.540-27, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". **Apreciação sobrestada.**

07300

Projeto de Lei nº 12, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R\$105.373.700,00, para os fins que especifica". **Aprovado.** À sanção.

07257

Medida Provisória nº 1.546-22, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep, e dá outras providências". **Apreciação sobrestada.**

07300

Projeto de Lei nº 14, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiro da União – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$104.240.000.000,00, para os fins que especifica". **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. João Fassarella, Sérgio Miranda, Giovanni Queiroz, Alexandre Cardoso, a Srª Maria da Conceição Tavares e os Srs. José Roberto Arruda, Lúcio Alcântara e José Eduardo Dutra. À sanção.

07263

Medida Provisória nº 1.554-18, adotada em 8 de agosto de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências". **Apreciação sobrestada.**

07300

Medida Provisória nº 1.481-52, adotada em 8 de agosto de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". **Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1997**, ficando prejudicadas a medida provisória e as emendas, após parecer de plenário, tendo usado da palavra os Srs. Sérgio Miranda, Paulo Rocha, Arnaldo Faria de Sá, Luiz Carlos Hauly e José Eduardo Dutra. À sanção.

07263

Medida Provisória nº 1.555-13, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00, para os fins que especifica". **Apreciação sobrestada.**

07301

Medida Provisória nº 1.512-13, adotada em 8 de agosto de 1997 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural". **Apreciação sobrestada**, após pareceres de plenário.

07264

Medida Provisória nº 1.574-3, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais". **Apreciação sobrestada.**

07301

Medida Provisória nº 1.537-41, adotada em 7 de agosto de 1997 e publicada no dia 8 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas".

07299

Medida Provisória nº 1.560-8, adotada em 12 de agosto de 1997 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". **Apreciação sobrestada.** ..

07301

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – EMENDAS

Oferecidas às Medidas Provisórias nºs 1.531-9 e 1.570-5, de 1997.

07301

3 – MESA DO

CONGRESSO NACIONAL

4 – COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

5 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

Ata da 13^a Sessão Conjunta, em 27 de agosto de 1997

3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 50^a LEGISLATURA

Presidência dos Srs.: Antonio Carlos Magalhães e Heráclito Fortes

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS
SRS. SENADORES:

Abdias Nascimento
Ademir Andrade
Albino Boa Ventura
Antonio Carlos Magalhães
Antônio Carlos Valadares
Bello Parga
Benedita da Silva
Beni Veras
Bernardo Cabral
Carlos Bezerra
Carlos Patrocínio
Carlos Wilson
Casildo Maldaner
Coutinho Jorge
Edison Lobão
Eduardo Suplicy
Elcio Alvares
Emilia Fernandes
Epitacio Cafeteira
Ernandes Amorim
Esperidião Amin
Fernando Bezerra
Flaviano Melo
Francelino Pereira
Freitas Neto
Geraldo Melo
Gerson Camata
Gilberto Miranda
Gilvam Borges
Guilherme Palmeira
Hugo Napoleão
Humberto Lucena
Jader Barbalho
Jefferson Peres
João França
João Rocha
Joel Hollanda
Jonas Pinheiro
Josaphat Marinho
José Agripino
José Alves
José Eduardo
José Eduardo Dutra
José Fogaça
José Ignácio Ferreira

José Roberto Arruda
José Sarney
José Serra
Júlio Campos
Júnia Marise
Lauro Campos
Leomar Quintanilha
Levy Dias
Lucídio Portella
Lúcio Alcântara
Lúdio Coelho
Marina Silva
Marluce Pinto
Ney Suassuna
Odacir Soares
Onofre Quinan
Osmar Dias
Otoniel Machado
Pedro Simon
Ramez Tebet
Regina Assumpção
Renan Calheiros
Roberto Freire
Roberto Requião
Romeu Tuma
Ronaldo Cunha Lima
Sebastião Rocha
Sérgio Machado
Teotonio Vilela Filho
Valmir Campelo
Vilson Kleinubing
Waldeck Ornelas

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima
Alceste Almeida – PPB; Francisco Rodrigues – PFL; Luciano Castro – PSDB; Luís Barbosa – PPB; Robério Araújo – PFL; Salomão Cruz – PSDB.

Amapá
Eraldo Trindade – PPB; Fátima Pelaes – PSDB; Gervásio Oliveira – Bloco/PDT; Murilo Pinheiro – PFL; Raquel Capiberibe – PSB; Sérgio Barcellos – PFL; Valdenor Guedes – PPB.

Pará

Anivaldo Vale – PSDB; Antônio Brasil – Bloco/PMDB; Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB; Benedito Guimarães – PPB; Elcione Barbalho – Bloco/PMDB; Geraldo Pastana – Bloco/PT; Gerson Peres – PPB; Giovanni Queiroz – Bloco/PDT; Hilário Coimbra – PSDB; José Priante – Bloco/PMDB; Mário Martins – Bloco/PMDB; Olávio Rocha – PSDB; Paulo Rocha – Bloco/PT; Raimundo Santos – PFL; Socorro Gomes – Bloco/PCdoB; Vic Pires Franco – PFL.

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB; Arthur Virgílio – PSDB; Átila Lins – PFL; Cláudio Chaves – PFL; Euler Ribeiro – PFL; João Thome Mestrinho – Bloco/PMDB; Luiz Fernando – PSDB; Pauderney Avelino – PFL.

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB; Emerson Olavo Pires – PSDB; Eurípedes Miranda – Bloco/PDT; Expedito Júnior – PFL; Marinha Raupp – PSDB; Moisés Bennesby – PSDB; Oscar Andrade – PFL; Silvernani Santos – PFL.

Acre

Célia Mendes – PFL; Chicão Brígido – Bloco/PMDB; Emílio Assmar – PPB; João Tota – PPB; Osmir Lima – PFL; Regina Lino – Bloco/PMDB; Zila Bezerra – PFL.

Tocantins

Antônio Jorge – PPB; Darci Coelho – PPB; Dolores Nunes – PPB; Freire Júnior – Bloco/PMDB; João Ribeiro – PPB; Osvaldo Reis – PPB; Paulo Mourão – PSDB; Udsom Bandeira – Bloco/PMDB.

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB; Antônio Joaquim Araújo – PFL; Costa Ferreira – PFL; Davi Alves Silva – PPB; Haroldo Sabóia – Bloco/PT; Jayme Santana – PSDB; Magno Bacelar – PFL; Mauro Fecury – PFL; Nan Souza – Bloco/PSL; Neiva Moreira – Bloco/PDT; Pedro Novais – Bloco/PMDB; Roberto Rocha – PSDB; Sarney Filho – PFL; Sebastião Madeira – PSDB.

Ceará

Aécio de Borba – PPB; Aníbal Gomes – Bloco/PMDB; Antônio Balhmann – PSDB; Arnon Bezerro – PSDB; Edson Silva – PSDB; Firmo de Castro – PSDB; Gonzaga Mota – Bloco/PMDB; Inácio Arruda – Bloco/PCdoB; José Linhares – PPB; José Pimentel – Bloco/PT; Leônidas Cristina – PSDB; Paes de An-

drade – Bloco/PMDB; Paulo Lustosa – Bloco/PMDB; Pimentel Gomes – PSDB; Pinheiro Landim – Bloco/PMDB; Raimundo Gomes de Matos – PSDB; Roberto Pessoa – PFL; Rommel Feijó – PSDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Arruda – PSDB.

Piauí

Ari Magalhães – PPB; B. Sá – PSDB; Ciro Nogueira – PFL; Felipe Mendes – PPB; Heráclito Fortes – PFL; João Henrique – Bloco/PMDB; Júlio Cesar – PFL; Mussa Demes – PFL; Paes Landim – PFL.

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL; Betinho Rosado – PFL; Cipriano Correia – PSDB; Henrique Eduardo Alves – Bloco/PMDB; Iberê Ferreira – PFL; João Faustino – PSDB; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Adauto Pereira – PFL; Álvaro Gaudêncio Neto – PFL; Armando Abílio – Bloco/PMDB; Efraim Moraes – PFL; Enivaldo Ribeiro – PPB; Gilvan Freire – Bloco/PMDB; Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB; José Aldemir – Bloco/PMDB; José Luiz Clerot – Bloco/PMDB; Ricardo Rique – Bloco/PMDB; Roberto Paulino – Bloco/PMDB; Wilson Braga – PSDB.

Pernambuco

Ademir Cunha – PFL; Antônio Geraldo – PFL; Fernando Ferro – Bloco/PT; Fernando Lyra – PSB; Gonzaga Patriota – PSB; Humberto Costa – Bloco/PT; Inocêncio Oliveira – PFL; João Colaço – PSDB; José Chaves – Bloco/PMDB; José Jorge – PFL; José Mendonça Bezerra – PFL; Luiz Piauhyliño – PSDB; Mendonça Filho – PFL; Nilson Gibson – PSB; Osvaldo Coelho – PSB; Pedro Correa – PPB; Roberto Fontes – PFL; Salatiel Carvalho – PPB; Sérgio Guerra – PSB; Severino Cavalcanti – PPB; Sílvio Pessoa – Bloco/PMDB; Vicente André Gomes – PSB; Wilson Campos – PSDB; Wolney Queiroz – Bloco/PDT.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PTB; Benedito de Lira – PFL; Ceci Cunha – PSDB; Fernando Torres – PSDB; José Thomaz Nonô – PSDB; Moacyr Andrade – PPB; Talvane Albuquerque – PFL.

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB; Carlos Magno – PFL; Cleonâncio Fonseca – PPB; José Teles – PPB; Marcelo Déda – Bloco/PT; Pedro Valadares – PSB; Wilson Cunha – PFL.

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT; Aroldo Cedraz – PFL; Benito Gama – PFL; Cláudio Cajado – PFL; Colbert Martins – Bloco/PMDB; Coriolano Sales – Bloco/PDT; Domingos Leonelli – PSDB; Eujácio Simões – PL; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – Bloco/PMDB; Haroldo Lima – Bloco/PCdoB; Jaime Fernandes – PFL; Jairo Azi – PFL; Jairo Carneiro – PFL; Jaques Wagner – Bloco/PT; João Almeida – Bloco/PMDB; João Carlos Bacelar – PFL; João Leão – PSDB; Jonival Lucas – PFL; José Carlos Aleluia – PFL; José Lourenço – PFL; José Rocha – PFL; Leur Lomanto – PFL; Luís Eduardo – PFL; Luiz Alberto – Bloco/PT; Luiz Braga – PFL; Luiz Moreira – PFL; Manoel Castro – PFL; Mário Negromonte – PSDB; Nestor Duarte – PSDB; Pedro Irujo – Bloco/PMDB; Prisco Viana – PPB; Roberto Santos – PSDB; Sérgio Carneiro – Bloco/PDT; Severiano Alves – Bloco/PDT; Simara Elery – Bloco/PMDB; Ursicino Queiroz – PFL; Walter Pinheiro – Bloco/PT.

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB; Aécio Neves – PSDB; Antônio do Valle – Bloco/PMDB; Aracely de Paula – PFL; Bonifácio de Andrada – PPB; Carlos Melles – PFL; Danilo de Castro – PSDB; Eliseu Resende – PFL; Fernando Diniz – Bloco/PMDB; Francisco Horta – PFL; Genésio Bernardino – Bloco/PMDB; Herculano Anghinetti – PPB; Hugo Rodrigues da Cunha – PFL; Ibrahim Abi-Ackel – PPB; Israel Pinheiro – PTB; Jaime Martins – PFL; Joana Darc – Bloco/PT; João Fassarella – Bloco/PT; João Magalhães – Bloco/PMDB; José Rezende – PPB; José Santana de Vasconcellos – PFL; Lael Varella – PFL; Leopoldo Bessone – PTB; Márcio Reinaldo Moreira – PPB; Marcos Lima – Bloco/PMDB; Maria Elvira – Bloco/PMDB; Mário de Oliveira – PPB; Mauro Lopes – Bloco/PMDB; Nárcio Rodrigues – PSDB; Neif Jabur – PPB; Nilmário Miranda – Bloco/PT; Octávio Elídio – PSDB; Odelmo Leão – PPB; Osmânia Pereira – PSDB; Paulo Delgado – Bloco/PT; Paulo Heslender – PTB; Raul Belém – PFL; Roberto Brant – PSDB; Romel Anízio – PPB; Ronaldo Perim – Bloco/PMDB; Sandra Starling – Bloco/PT; Saraiava Felipe – Bloco/PMDB; Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB; Sérgio Naya – PPB; Silas Brasileiro – Bloco/PMDB; Sílvio Abreu – Bloco/PDT; Tilden Santiago – Bloco/PT; Vittório Medioli – PSDB; Wagner do Nascimento – PPB; Zaire Rezende – Bloco/PMDB.

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Feu Rosa – PSDB; João Coser – Bloco/PT; Luiz Durão – PSDB; Marcus Vicente – PSDB; Nilton Baiano – PPB; Rita Camata – Bloco/PMDB; Roberto Valadão – Bloco/PMDB.

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB; Aldir Cabral – PFL; Alexandre Cardoso – PSB; Alexandre Santos – PSDB; Arolde de Oliveira – PFL; Candinho Mattos – PSDB; Carlos Alberto Campista – PFL; Carlos Santana – Bloco/PT; Cidinha Campos – Bloco/PDT; Eurico Miranda – PPB; Fernando Gabeira – PV; Fernando Gonçalves – PTB; Flávio Palmeiro da Veiga – PSDB; Francisco Silva – PPB; Itamar Serpa – PSDB; Jair Bolsonaro – PPB; Jandira Feghali – Bloco/PCdoB; João Mendes – PPB; Jorge Wilson – PPB; José Carlos Coutinho – PFL; José Carlos Lacerda – PSDB; José Egydio – PFL; José Maurício – Bloco/PDT; Laprovita Vieira – PPB; Laura Carneiro – PFL; Lima Netto – PFL; Márcia Cibilis Viana – Bloco/PDT; Maria da Conceição Tavares – Bloco/PT; Milton Temer – Bloco/PT; Miro Teixeira – Bloco/PDT; Moreira Franco – Bloco/PMDB; Noel de Oliveira – Bloco/PMDB; Osmar Leitão – PPB; Paulo Feijó – PSDB; Roberto Campos – PPB; Ronaldo Cézar Coelho – PSDB; Ronaldo Santos – PSDB; Rubem Medina – PFL; Sérgio Arouca – PPS; Simão Sessim – PSDB; Vanessa Felippe – PFL.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho – PPB; Alberto Goldman – Bloco/PMDB; Aldo Rebelo – Bloco/PMDB; Almino Affonso – PSDB; Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB; Antônio Carlos Pannuzio – PSDB; Arlindo Chinaglia – Bloco/PT; Arnaldo Faria de Sá – PPB; Arnaldo Madeira – PSDB; Ary Kara – Bloco/PMDB; Carlos Apolinário – Bloco/PMDB; Carlos Nelson – Bloco/PMDB; Celso Russomanno – PSDB; Cunha Lima – PPB; De Velasco – Bloco/PSD; Delfim Netto – PPB; Duilio Pisaneschi – PTB; Edinho Araújo – Bloco/PMDB; Eduardo Coelho – PSDB; Eduardo Jorge – Bloco/PT; Fausto Martello – PPB; Fernando Zuppo – Bloco/PDT; Franco Montoro – PSDB; Hélio Bicudo – Bloco/PT; Hélio Rosas – Bloco/PT; Ivan Valente – Bloco/PT; João Melão Neto – PFL; João Paulo – Bloco/PT; Jorge Tadeu Mudalen – PPB; José Anibal – PSDB; José Augusto – Bloco/PT; José Coimbra – PTB; José de Abreu – PSDB; José Genoíno – Bloco/PT;

José Machado – Bloco/PT; José Pinotti – Bloco/PMDB; Jurandyr Paixão – Bloco/PMDB; Koyu Iha – PSDB; Lamartine Posella – PPB; Luciano Zica – Bloco/PT; Luiz Eduardo Greenhalgh – Bloco/PT; Luiz Gushiken – Bloco/PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – PFL; Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB; Marcos Vinicius – PFL; Marquinho Chedid – Bloco/PSD; Marta Suplicy – Bloco/PT; Michel Temer – Bloco/PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Lima – PFL; Pedro Yves – Bloco/PMDB; Ricardo Izar – PPB; Robson Tuma – Bloco/PSL; Salvador Zimbaldi – PSDB; Sílvio Torres – PSDB; Telma de Souza – Bloco/PT; Tuga Angerami – PSDB; Vadão Gomes – PPB; Valdemar Costa Neto – PL; Vicente Cascione – PTB; Wagner Rossi – Bloco/PMDB; Wagner Salustiano – PPB; Welson Gasparini – PSDB; Zulaiê Cobra – PSDB.

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco/PT; Murilo Domingos – PTB; Oswaldo Soler – PSDB; Pedro Henry – PSDB; Rodrigues Palma – PTB; Rogério Silva – PFL; Tetê Bezerra – Bloco/PMDB.

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB; Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PPB; Chico Vigilante – Bloco/PT; Jofran Frejat – PPB; Maria Laura – Bloco/PT; Osório Adriano – PFL; Wigberto Tartuce – PPB.

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB; Barbosa Neto – Bloco – PMDB; João Natal – Bloco/PMDB; Jovair Arantes – PSDB; Lídia Quinan – Bloco/PMDB; Marconi Perillo – PSDB; Maria Valadão – PFL; Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB; Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB; Pedrinho Abrão – PTB; Pedro Canedo – PL; Pedro Wilson – Bloco/PT; Roberto Balestra – PPB; Rubens Cosac – Bloco/PMDB; Sandro Mabel – Bloco – PMDB; Vilmar Gomes da Rocha – PFL; Zé Gomes da Rocha – Bloco/PSD.

Mato Grosso do Sul

Dilso Speráfico – Bloco/PMDB; Flávio Derzi – PPB; Marçal Filho – Bloco/PMDB; Marisa Serrano – Bloco/PMDB; Nelson Trad – PTB; Oscar Goldoni – Bloco/PMDB; Saulo Queiroz – PFL.

Paraná

Abelardo Lupion – PFL; Affonso Camargo – PFL; Alexandre Ceranto – PFL; Antônio Ueno – PFL; Basilio Villani – PSDB; Chico da Princesa – PTB; Dil-

ceu Sperafico – PPB; Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB; Fernando Ribas Carli – PDT; Flávio Arns – PSDB; Hermes Parcianello – Bloco/PMDB; João lensen – PPB; José Borba – PTB; Luciano Pizzatto – PFL; Luiz Carlos Hauly – PSDB; Mauricio Requião – Bloco/PMDB; Max Rosenmann – PSDB; Moacir Micheletto – Bloco/PMDB; Nedson Micheletti – Bloco/PT; Nelson Meurer – PPB; Odílio Balbinotti – PSDB; Paulo Bernardo – Bloco/PT; Paulo Cordeiro – PTB; Renato Johnsson – PSDB; Ricardo Barros – PPB; Ricardo Gomyde – Bloco/PCdoB; Werner Wanderer – PFL.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB; Dércio Knop – Bloco/PDT; Edison Andrino – Bloco/PMDB; Hugo Biehl – PPB; João Pizzolatti – PPB; José Carlos Vieira – PFL; Mário Cavallazzi – PPB; Milton Mendes – Bloco/PT; Neuto de Conto – Bloco/PMDB; Paulo Bauer – PFL; Paulo Bornhausen – PFL; Paulo Gouveia – PFL; Serafim Venzon – Bloco/PDT; Valdir Colatto – Bloco/PMDB; Vânio dos Santos – Bloco/PT.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – Bloco/PT; Adroaldo Streck – PSDB; Adylson Motta – PPB; Airton Dipp – Bloco/PDT; Arlindo Vargas – PTB; Augusto Nardes – PPB; Carlos Cardinal – Bloco/PDT; Darcísio Perondi – Bloco/PMDB; Énio Bacci – Bloco/PDT; Esther Grossi – Bloco/PT; Ezidio Pinheiro – PSDB; Fetter Júnior – PPB; Germano Rigotto – Bloco/PMDB; Jair Soares – PPB; Jarbas Lima – PPB; Júlio Redecker – PPB; Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB; Luiz Maineri – Bloco/PT; Matheus Schmidt – Bloco/PDT; Miguel Rossetto – Bloco/PT; Nelson Harter – Bloco/PMDB; Nelson Marchezan – PSDB; Odacir Klein – Bloco/PMDB; Osvaldo Biolchi – PTB; Paulo Paim – Bloco/PT; Paulo Ritzel – Bloco/PMDB; Renan Kurtz – Bloco/PDT; Valdeci Oliveira – Bloco/PT; Waldomiro Fioravante – Bloco/PT; Wilson Cignachi – Bloco/PMDB; Yeda Crusius – PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As listas de presença acusam o comparecimento de 77 Srs. Senadores e 475 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

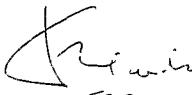
São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 466, DE 1997-CN
(nº 896/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.477-39, de 3 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências"

Brasília, 8 de agosto de 1997


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. Nº 140

Brasília, 21 de Julho de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Repto-me à Exposição de Motivos nº 091, de 15 de abril de 1997, em que submeti a elevada apreciação de Vossa Exceléncia, proposta de inserir se, na Medida Provisória nº 1.477, dispositivo que viabilizasse compatibilizar o regramento derivado da nova Lei de Diretrizes e Bases, no que tange a liberdade para a organização das instituições privadas de ensino superior, com a necessidade de conferir-se maior transparência aos atos de sua administração e, bem assim, de regularem-se as exigências a que se teriam de submeter as entidades sem fins lucrativos

As normas que vieram a ser disciplinadas no art 10 da Medida Provisória sob menção, a partir de sua reedição de abril deste ano, direcionaram-se, conforme sugerido por este Ministério e por Vossa Exceléncia acatado, exclusivamente as entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino superior, revestidas de finalidade não-lucrativa.

Ocorre que, a Lei de Diretrizes e Bases, ao prever a possibilidade de as instituições privadas de ensino superior constituírem-se sob qualquer das formas em direito admitidas, esta a impor a regulação dessa faculdade, de forma muito mais abrangente

Por isso, visando ao aperfeiçoamento do texto hoje vigente, submeto a superior consideração de Vossa Exceléncia a anexa proposta de redação para o art 10 e seguintes da indicada Medida Provisória nº 1.477, quando de sua próxima reedição

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.477-39, DE 8 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º O valor do total anual das mensalidades escolares do ensino pre-escolar, fundamental, medio e superior sera contratado, nos termos desta Medida Provisória no ato da matrícula, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai de aluno ou o responsável

§ 1º O total anual referido no caput deste artigo deverá ser limitado ao teto correspondente a última mensalidade, legalmente cobrada em 1996, multiplicada pelo numero de parcelas do mesmo ano

§ 2º Ao total anual referido no parágrafo anterior poderá ser acrescido montante correspondente a dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos a variação de custos a título de pessoal e custeio

§ 3º O valor total apurado na forma dos parágrafos precedentes será dividido em doze parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos desde que não excedam ao valor total anual apurado na forma dos parágrafos anteriores

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula de revisão ou reajuste de preço de mensalidade escolar, salvo quando expressamente prevista em lei

§ 5º Para os fins do disposto no § 1º, não serão consideradas quaisquer alterações de valor nas parcelas cuja exigibilidade ocorra a partir da data da publicação desta Medida Provisória

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do artigo anterior, e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de 45 dias antes da data final para matrícula

Parágrafo único As cláusulas financeiras da proposta de contrato de que trata este artigo considerarão os parâmetros constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória

Art. 3º Quando as condições propostas nos termos do art. 1º não atenderem a comunidade escolar, e facultado as partes instalar comissão de negociação, inclusive para eleger mediador e fixar o prazo em que este deverá apresentar a proposta de conciliação

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual

§ 1º Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Medida Provisória, o órgão de que trata este artigo poderá tomar dos interessados termo de compromisso, na forma da legislação vigente

§ 2º Ficam excluídos do valor total de que trata o § 1º do art. 1º os valores adicionados as mensalidades de 1995 e 1996, que estejam sob questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 5º Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento.

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Medida Provisória e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis.

Art. 8º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso

"XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido."

Art. 9º A Administração Pública Federal não poderá repassar recursos públicos ou firmar convênio ou contrato com as instituições referidas no art. 213 da Constituição, enquanto estiverem respondendo por infrações a esta Medida Provisória, e poderá rever ou cassar seus títulos de utilidade pública, se configuradas as infringências.

Art. 10 A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts 8º, 9º, 10 e 11, renumerando-se os atuais 8º e 9º para 12 e 13:

"Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir quaisquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação e do Desporto, para as devidas providências.

Art. 9º As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar,

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem

como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público.

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

VI - comprovar, sempre que solicitada

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino superior mantida;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes;

c) a destinação, para as despesas com pessoal docente e técnico-administrativo, incluídos os encargos e benefícios sociais, de pelo menos sessenta por cento da receita das mensalidades escolares provenientes da instituição de ensino superior mantida, deduzidas as reduções, os descontos ou bolsas de estudo concedidas e exceutando-se, ainda, os gastos com pessoal, encargos e benefícios sociais dos hospitais universitários.

Parágrafo único A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior

Art. 10 As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior, comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituidas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no artigo anterior.

Art. 11 As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão:

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, certificadas por auditores independentes, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão equivalente;

II - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público.

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 477-38, de 11 de julho de 1997

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor a data de sua publicação

Art. 13 Revogam-se a Lei nº 8 170, de 17 de janeiro de 1991, o art. 14 da Lei nº 8 178, de 1º de março de 1991, e a Lei nº 8 747, de 9 de dezembro de 1993

Brasília, 9 de agosto de 1997. 176^a da Independência e 109^a da República

ANEXO I

Nome do estabelecimento	CGC	
Nome fantasia		
Registro no MEC n	Data do Registro	
Endereço		
Cidade	Estado	CEP
Telefone ()	Fax ()	Telex
Pessoa responsável pelas informações		
Entidade mantenedora		
Endereço		
Estado	Telefone ()	CEP

CONTROLE ACIONÁRIO DA ESCOLA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CFC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

CONTROLE ACIONÁRIO DA MANTENEDORA

Nome dos Sócios (Pessoa Física ou Jurídica)	CPF/CGC	Participação do Capital
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

INDICADORES GLOBAIS

Nº de funcionários	ANO-BASE	ANO DE APLICAÇÃO (*)
Nº de professores		
Carga horária total anual		
Faturamento total em R\$		

(*) Valor estimado para o ano de aplicação

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

(se diferente do que consta acima)

Endereço:

Cidade _____ Estado _____ CEP _____

Mês da data-base dos professores _____

Local. _____ Data _____

(Carimbo e assinatura do responsável) _____

ANEXO II

Nome do Estabelecimento

COMPONENTES DE CUSTOS (Despesas)	ANO-BASE (Valores em REAL)	ANO DE APLICAÇÃO (Valores em REAL)
1.0 Pessoal		
1.1 Pessoal Docente		
1.2 Encargos Sociais		
1.3 Pessoal Técnico e Administrativo		
1.4 Encargos Sociais		
2.0 Despesas Gerais e Administrativas		
2.1 Despesas com Material		
2.2 Conservação e Manutenção		
2.3 Serviços de Terceiros		
2.4 Serviços Públicos		
2.5 Imposto Sobre Serviços (ISS)		
2.6 Outras Despesas Tributárias		
2.7. Alugueis		
2.8. Depreciação		
2.9. Outras Despesas		
3.0. Subtotal - (1+2)		
4.0 Pró-Labore		
5.0 Valor Locativo		
6.0. Subtotal - (4+5)		
7.0 Contribuições Sociais		
7.1 PIS/PASEP		
7.2 COFINS		
8.0. Total Geral - (3+6+7)		
Número de alunos pagantes		
Número de alunos não pagantes		

Valor da última mensalidade do ano-base R\$ _____

Valor da mensalidade apos o reajuste proposto R\$ _____ .em ____ / ____ /1997

Local _____ Data _____ / _____ / _____

(Carimbo e assinatura do responsável)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II – recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condições sociais, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as de correntes de práticas anteriores entre as partes;

VII – repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos,

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

IX – deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

X – (Vetado)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se as amostras gratis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40 O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento bem como as datas de inicio e término dos serviços

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

LEI N° 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 19 As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas

II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Segurança Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art 55 Fica isenta das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 desta lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente.

I — seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II — seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III — promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes.

IV — não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V — aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Segurança Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para deschar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

LEI N° 8.170 - DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e da outras providências

Art. 14 O art. 2º da Lei nº 8.170(**), de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de

I — até setenta por cento do índice de reajuste concedido à categoria profissional predominante na instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho,

II — no mês de agosto de cada ano, até trinta por cento da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) entre os meses de janeiro e julho, e, excepcionalmente, em 1991, até trinta por cento da variação do INPC entre os meses de março e julho

Parágrafo único Quando o reajuste decorrer de acordo, só serão considerados, para efeito de reajustamento dos encargos educacionais, aqueles celebrados nas datas de revisão legal dos salários, da categoria profissional predominante na instituição de ensino.”

LEI N° 8.747 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dá nova redação ao art. 4º da Lei 8.170, de 17 de janeiro de 1991.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.477-38, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e da outras providências

MENSAGEM N° 477, DE 1997-CN
(nº 911/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.508-20, de 12 de agosto de 1997, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial”

Brasília, 12 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M nº 460

Em 12 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.508-19, de 11 de julho de 1997, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

— Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998

Art 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas no art. 2º da Lei nº 8.864, de 28 de maio de 1994, recolherão o IPI da seguinte forma

I - o período de apuração passa a ser mensal, correspondendo as saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, verificadas no mês-calendário;

II - o pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores

Art 3º Ficam equiparados a estabelecimento industrial independentemente de opção, os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIP), e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos

I - industriais que utilizem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

II - atacadistas e cooperativas de produtores;

III - engarrafadores dos mesmos produtos

Art 4º Os produtos retidos no artigo anterior sairão com suspensão do IPI dos respectivos estabelecimentos produtores para os estabelecimentos citados nos incisos I, II e III do mesmo artigo

Parágrafo único A suspensão de que trata este artigo aplica-se também às remessas dos produtos mencionados, dos estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores para os estabelecimentos indicados nos incisos I, II e III do artigo anterior.

Art. 5º Sera anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do IPI concernente às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento produtor com a suspensão do imposto determinada no artigo anterior.

Art. 6º Nas notas fiscais relativas às remessas previstas no art. 4º, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do IPI nas referidas notas, sob pena de se considerar o imposto como indevidamente destacado, sujeitando o infrator às disposições legais estabelecidas para a hipótese.

Art. 7º O estabelecimento destinatário da nota fiscal emitida em desacordo com o disposto no artigo anterior, que receber, registrar ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, ficará sujeito à multa igual ao valor da mercadoria constante do mencionado documento, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolher o valor do imposto indevidamente aproveitado.

Art. 8º Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na industrialização dos bens isentos do mesmo Imposto e destinados exclusivamente ao Executor do Projeto, na forma do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 2.142, de 5 de fevereiro de 1997.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput é válida a partir da efetiva vigência do referido Acordo

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta.

Art. 10. Ficam isentas do IPI as aquisições de partes, peças e componentes, realizadas por estaleiros navais brasileiros, destinadas ao emprego na conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas no REB.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

Art. 11. Ficam isentos do Imposto sobre Importação - II e do IPI as partes, peças e componentes destinados ao emprego na conservação, modernização e conversão de embarcações registradas no REB, desde que realizadas em estaleiros navais brasileiros.

Art. 12. Ficam isentos do IPI, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal:

- I - os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefone e radiotelegrafia;
- II - os veículos para patrulhamento policial;
- III - as armas e munições;

Art. 13 O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

Art. 14. Ficam incluídos no campo de incidência do IPI, tributados à alíquota zero, os produtos relacionados na TIPI nas posições 0201 a 0208 e 0302 a 0304 e nos códigos 0209.00.11, 0209.00.21 e 0209.00.90

Art. 15 Para efeito do disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, o percentual de incidência é o constante da TIPI aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a converter, para códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, os códigos de outras nomenclaturas, relacionados em atos legais expedidos até 31 de dezembro de 1996.

Art. 17 Ficam convallidas as operações praticadas com isenção do IPI, relativas aos produtos classificados nos códigos 8504.21.00, 8504.22.00 e 8504.23.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 1996, no período de 7 a 19 de março de 1997.

Art. 18 Fica incluído novo inciso ^{ao} parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

"IV - a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas "

Art. 19 Para fins da aplicação do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.432, de 1997, considera-se frete aquaviário internacional produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB o frete constante de conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira de navegação, decorrente do transporte realizado.

I - em embarcação registrada no REB;

II - em embarcação estrangeira, quando afiada em substituição a embarcação de tipo semelhante e tonelagem bruta equivalente, pré-registrada no REB, em construção em estaleiro brasileiro, pelo período máximo de 36 meses;

III - em espaço cedido por embarcação estrangeira integrada a acordos de troca de espaços com embarcações inscritas no REB, homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, necessariamente na base de um espaço cedido para um recebido.

Art. 20. As condições de financiamento previstas no § 1º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 1997, serão aplicadas também as parcelas dos financiamentos anteriormente concedidos, com vencimentos a partir de 9 de janeiro de 1997.

Art. 21 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.508-19, de 11 de julho de 1997

Art. 22 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1997; 176^a da Independência e 109^a da República.

ANEXO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-20, DE 12 DE AGOSTO DE

Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM

7308 90 90 (1)	8412 31 90	8417 10 10	8420 10 19	8424 30 10
7309 00 10 (2)	8412 39 00	8417 10 20	8420 10 21	8424 30 20
7611 00 00 (3)	8412 80 00	8417 10 90	8420 10 29	8424 30 30
8207 30 00 (4)	8413 40 00	8417 20 00	8421 11 10	8424 30 90
8402 11 00	8413 50 10	8417 80 10	8421 11 90	8424 81 11
8402 12 00	8413 50 90	8417 80 20	8421 19 10	8424 81 19
8402 19 00	8413 60 11	8417 80 90 (10)	8421 19 90 (6)	8424 81 21
8402 20 00	8413 60 19	8418 61 10	8421 21 00 (6)	8424 81 29
8403 10 10	8413 60 90	8418 61 90	8421 22 00	8424 81 90
8403 10 90	8413 70 10	8418 69 90 (11)	8421 29 30	8425 11 00
8404 10 10	8413 70 80	8418 99 00 (12)	8421 29 90 (18)	8425 19 90
8404 10 20	8413 70 90	8419 11 00 (13)	8421 39 10 (19)	8425 20 00 (4)
8404 20 00	8413 81 00	8419 19 90 (14)	8421 39 20	8425 31 10
8405 10 00	8413 82 00	8419 31 00	8421 39 30	8425 31 90
8406 81 00	8414 10 00	8419 32 00	8421 39 90	8425 39 10 (4)

8406 82.00	8414 40 10	8419 39 00	8422 20 00	8425 39 90
8407 90 00 (5)	8414 40 20	8419 40 10	8422 30 10	8425 42 00 (4)
8408 90 90 (6)	8414 40 90	8419 40 20	8422 30 21	8426 11 00
8410 11 00	8414 59 10	8419 40 90	8422 30 22	8426 12 00
8410 12 00	8414 59 90	8419 50 10 (6)	8422 30 29	8426 19 00
8410 13 00	8414 80 11	8419 50 21 (6)	8422 30 30	8426 20 00
8410 90 00 (7)	8414 80 12	8419 50 22 (6)	8422 40 10	8426 30 00
8411 11 00	8414 80 13	8419 50 29 (6)	8422 40 20	8426 41 00 (20)
8411 12 00	8414 80 19 (8)	8419 50 90 (6)	8422 40 90	8426 49 00
8411 21 00	8414 80 31	8419 60 00	8423 20 00	8426 91 00
8411 22.00	8414 80 32	8419 81 10	8423 30 11	8426 99 00 (21)
8411 81 00	8414 80 33	8419 81 90 (15)	8423 30 19	8427 10 11
8411.82 00	8414 80 39	8419 89 10 (16)	8423 30 90	8427 10 19
8412.10 00	8414 80 90 (9)	8419 89 20	8423 81 10	8427 10 90
8412 21.10 (6)	8416 10 00	8419.89 30	8423 81 90	8427 20 10
8412.21 90 (6)	8416 20 10	8419 89 40	8423 82 00	8427 20 90
8412 29 00	8416 20.90	8419 89 99 (17)	8423 89 00	8427 90 00 (20)
8412 31 10	8416 30 00	8420 10 11	8424 20 00	8428 10 00
8428 20 10	8430 49 10	8437 80 90	8443 29 00	8445 40 12
8428 20 90	8430 49 20	8438 10 00	8443 30 00	8445 40 18
8428 31 00	8430 49 90	8438 20 10	8443 40 10	8445 40 19
8428 32 00	8430 50 00	8438 20 90	8443 40 90	8445 40 21
8428 33 00	8430 61 00	8438 30 00	8443 51 00	8445 40 29
8428 39 10	8430 62 00	8438 50 00	8443 59 10	8445 40 31
8428 39 20	8430 69 11	8438 60 00	8443 59 90	8445 40 39
8428 39 90	8430 69 19	8438 80 10	8443 60 10	8445 40 49
8428 50 00	8430 69 90	8438 80 20	8443 60 20	8445 40 90
8428 60 00 (22)	8432 10 00	8438 80 90	8443 60 90	8445 60 10
8428 90 10	8432 21 00	8439 10 10	8444 00 10	8445 90 20
8428 90 90 (20)	8432 29 00	8439 10 20	8444 00 20	8445 90 30
8429 11 10	8432 30 10	8439 10 30	8444 00 90	8445 90 40
8429 11 90	8432 30 90	8439 10 90	8445 11 10	8445 90 90
8429 19 10	8432 40 00	8439 20 00	8445 11 20	8446 10 10
8429 19 90	8432 80 00	8439 30 10	8445 11 90	8446 10 90
8429 20 10	8433 20 10	8439 30 20	8445 12 00	8446 21 00
8429 20 90	8433 20 90	8439 30 30	8445 13 10	8446 29 00
8429 30 00	8433 30 00	8439 30 90	8445 13 90	8446 30 10
8429 40 00	8433 40 00	8440 10 11	8445 19 10	8446 30 20
8429 51.11	8433 51 00	8440 10 19	8445 19 21	8446 30 30
8429 51 19	8433.52 00	8440 10 90	8445 19 22	8446 30 41
8429 51 21	8433 53 00	8441 10 10	8445 19 23	8446 30 42
8429 51 29	8433 59 10	8441 10 90	8445 19 24	8446 30 49
8429 51 90	8433 59 90	8441 20 00	8445 19 25	8446 30 90
8429 52 10	8433 60 10	8441 30 10	8445 19 26	8447 11 00
8429 52 90	8433 60 90	8441 30 90	8445 19 29	8447 12 00
8429 59 00	8434 10 00	8441 40 00	8445 20 10	8447 20 10 (23)
8430.10.00	8434 20 10	8441 80 00	8445 20 20	8447 20 21
8430 31 10	8434 20 90	8442 10 00	8445 20 30	8447 20 29
8430 31 90	8435 10 00	8442 20 00	8445 20 40	8447 20 30

8430 39.10	8436 10 00	8442.30 00	8445 20 70	8447 90 10
8430.39.90	8436 21 00	8443 11 00	8445 20 80	8447 90 20
8430 41 10	8436 29 00	8443 12 00 (6)	8445 20 90	8447 90.90
8430.41.20	8436.80 00	8443.19.10	8445.30.10	8448 11.10
8430.41.30	8437.10.00	8443 19.90	8445.30.90	8448 11.20
8430 41 90	8437 80 10	8443 21 00	8445.40.11	8448.11 90
8448 19 00 (24)	8454 20 90	8459 39 00	8462 21 00	8465 95 11
8449 00 10	8454 30 10	8459.40 00	8462 29 00	8465 95 12
8449 00 20	8454 30 20	8459 51 00	8462.31 00	8465 95 91
8449 00 80	8454 30 90	8459 59 00	8462 39 10	8465 95 92
8450 11 00 (13)	8455 10 00	8459 61 00	8462.39 90	8465 96 00
8450.12 00 (13)	8455 21 10	8459 69 00	8462 41 00	8465 99 00
8450 19 00 (13)	8455 21 90	8459 70 00	8462 49 00	8467 11 10
8450 20 10	8455 22 10	8460 11 00	8462 91 11	8467 11 90
8450 20 90	8455 22 90	8460 19 00	8462 91 19 (20)	8467 19 00
8451 10 00	8455 30 10	8460 21 00	8462 91 91	8468 10 00
8451 21 00 (13)	8455 30 90	8460 29 00	8462 91 99 (20)	8468 20 00
8451 29 00	8456 10 11	8460 31 00	8462 99 10	8468 80 10
8451 30 10	8456 10 19	8460 39 00	8462 99 20	8468.80 90
8451 30 90	8456 10 90	8460 40 11	8462.99 90	8474 10 00
8451 40 10	8456.20 10	8460 40 19	8463 10 10	8474 20 10
8451 40 21	8456 20 90	8460 40 91	8463 10 90	8474 20 90
8451 40 29	8456 30 10	8460 40 99	8463 20 10	8474 31 00
8451.40 90	8456 30 90	8460.90 10	8463.20 90	8474 32 00
8451 50 10	8456 91 00	8460 90 90	8463 30 00	8474 39 00
8451 50 20	8456 99 00 (20)	8461 10 00	8463.90 10	8474 80 10
8451 50.90	8457 10 00	8461 20 10	8463 90 90	8474 80.90
8451 80.00 (6)	8457 20 10	8461 20.90	8464 10 00	8475 10.00
8452 21.10	8457 20 90	8461 30 10	8464 20 10	8475 21 00
8452 21.20	8457 30 10	8461 30 90	8464 20 90	8475 29.10
8452 21 90	8457 30 90	8461 40 11	8464 90 11	8475 29 90
8452 29 10	8458 11 10	8461 40 12	8464 90 19	8477 10 11
8452.29 21	8458 11 90	8461 40 19	8464 90 90	8477 10 19
8452.29.22	8458 19 10	8461.40 91	8465 10 00	8477 10.21
8452.29.23	8458 19 90	8461.40.99	8465 91 10	8477 10 29
8452.29 29	8458 91 00	8461.50 10	8465.91 20	8477 10.91
8452.29.90	8458 99 00	8461.50.20	8465.91.90	8477 10 99
8453.10 10	8459 10 00	8461 50 90	8465 92 11	8477 20 10
8453.10 90	8459 21.10	8461 90 10	8465 92 19	8477 20.90
8453.20 00	8459 21 91	8461 90.90	8465 92 90	8477 30 10
8453.80.00	8459 21.99	8462 10 11	8465 93 10	8477 30 90
8454.10 00	8459.29 00	8462 10 19	8465.93.90	8477 40 00
8454 20.10	8459 31 00	8462 10 90	8465 94 00	8477 51 00
8477 59 11	8481 80 93 (28)	8502 20 90	8514 40 00	8707 90 90 (39)
8477 59 19	8481 80 94 (30)	8502 31 00	8515 10 00	8709 11 00 (40)
8477 59 90	8481 80 95 (28)	8502 39 00 (6)	8515 21 00	8709 19 00 (40)
8477 80 00	8481 80 97 (30)	8502 40 10	8515 29 00	8716 20 00
8479 10 10	8481 80 99 (31)	8502 40 90	8515 31 00	8716 39 00 (41)
8479 10 90	8483 40 10 (6)	8504 10 00	8515 39 00	8716 40 00 (42)

8479 20 00	8501 31 20 (6)	8504 21 00	8515 80 10	9006 10 00
8479 30 00	8501 32 10	8504 22 00	8515 80 90	9011 10 00
8479 40 00	8501 32 20 (6)	8504 23 00	8530 10 10	9011 20 10
8479 50 00	8501 33 10	8504 32 11	8530 10 90	9011 20 20
8479 60 00	8501 33 20 (6)	8504 32 19	8532 10 00	9011 20 30
8479 81.00	8501 34 11	8504 32 21	8535 10 00	9011 80 10
8479 82 10	8501 34 19	8504 32 29	8535 21 00	9011 80 90
8479 82 90 (25)	8501 34 20 (32)	8504 33 00	8535.29 00	9012 10 10
8479 89 11	8501 40 11	8504 34 00	8535 30 11	9012 10 90
8479 89.12	8501 40 21	8504 40 10 (6)	8535 30 12	9013 80.90 (43)
8479 89 21	8501.51.10	8504 40 21 (6)	8535.30 19	9015.20 10
8479 89 22	8501.51 20	8504 40 22 (6)	8535 30 21	9015 20.90
8479.89.40	8501 51 90	8504 40 29 (6)	8535.30 22	9016 00 10 (44)
8479.89 91	8501.52 10	8504 40 30 (6)	8535.30 29	9016 00 90 (44)
8479 89 99 (26)	8501.52 20	8504 40 40 (33)	8535.90 00	9017 20 00 (45)
8480.10.00	8501 52 90	8504.40 50 (6)	8536 30 00 (34)	9017 30 10
8480 30.00 (6)	8501 53 10	8504 40.90 (6)	8536 41 00 (35)	9017 30 20
8480.41 00 (27)	8501.53 90	8504 50 00	8536.49 00 (36)	9017 30 90
8480 49 10	8501 61 00	8505.20.10	8536.50 90 (37)	9022.19 10
8480 49 90 (27)	8501.62 00	8505 20.90 (6)	8537.10 11	9022 19 90
8480 50 00	8501 63 00	8505 90 10	8537 10 19	9024.10 10
8480.60.00	8501.64 00	8514 10 10	8537 20 00	9024.10 20
8480.71 00	8502 11 10	8514 10 90	8543.20.00	9024.10.90
8480 79 00	8502.11.90	8514.20.11	8543 30 00	9024.80 11
8481 10.00	8502.12.10	8514 20.19	8701.10.00	9024.80.19
8481 20 10 (6)	8502 12 90	8514.20.20 (20)	8701 20.00 (38)	9024 80.20
8481 20 90 (6)	8502 13 11	8514.30.11	8701 30 00	9024.80 90
8481 40 00 (28)	8502 13 19	8514.30.19	8701 90.00	9025 19 90 (46)
8481.80 21	8502 13 90	8514 30 21	8704 10 00 (20)	9025 80 00 (47)
8481 80.29 (29)	8502 20.11	8514.30 29	8705 10.00 (20)	9026 10 20
8481 80.92	8502 20 19	8514 30 90 (20)	8705 20 00 (20)	9026 20 10 (20)
9026.20 90	9027 50 30	9028 30.29 (49)	9030 40.10	9031.20.90
9027 10 00	9027 50 40	9028 30 31 (49)	9030 40 20	9031 30 00
9027 20 11	9027 50 90	9028.30 39 (49)	9030 40 30	9031 41 00
9027 20 12	9027 80 11	9028 30.90 (49)	9030 40 90	9031.49 00
9027 20.19	9027 80 12	9030 10 10	9030 82 10	9031 80.11
9027 20 20	9027 80 13	9030 10 90	9030 82.90	9031.80 12
9027 30 11	9027 80 14	9030 20 10	9030 83 10	9031 80 20
9027 30 19	9027 80 20	9030 20 21	9030.83 20	9031.80.30
9027 30 21	9027 80 30	9030 20 22	9030 83 30	9031 80.40
9027 30 22	9027 80 90 (48)	9030 20.29	9030 83 90	9031.80 50
9027 30 23	9028 10 10	9030 20 30	9030 89 10	9031.80 60
9027 30 29	9028 10 90	9030 31 00	9030 89 20	9031 80 90 (51)
9027 30 31	9028 20 10	9030 39 11	9030 89 30	9508 00 00 (52)
9027 30 39	9028 20 20	9030 39 19	9030 89 40	
9027 40 00	9028 30 11 (49)	9030 39 21	9030 89 90	
9027 50 10	9028.30 19 (49)	9030 39 29	9031 10 00 (50)	
9027.50 20	9028 30.21 (49)	9030 39.90	9031 20 10	

Notas:

- (1) Exclusivamente comportas de represas.
- (2) Exclusivamente silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento
- (3) Exclusivamente dos tipos destinados a constituir material fixo.
- (4) Exceto manuais.
- (5) Exceto motores a álcool e motores monocilíndricos de cilindrada não superior a 50 cm³
- (6) Exceto os produtos do "ex" 01
- (7) Exclusivamente reguladores.
- (8) Exceto os portáteis, de pistão ou de diafragma
- (9) Exclusivamente geradores de êmbolos livres e coifas com dimensão horizontal superior a 300 cm
- (10) Exceto fornos industriais para carbonização de madeira.
- (11) Exclusivamente: grupos de compressão ou de absorção ("ex" 02), máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas, e instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30 m³
- (12) Exclusivamente condensador frigorífico e evaporador frigorífico.
- (13) Exceto de uso doméstico
- (14) Exclusivamente aquecedores para óleo combustível.
- (15) Exclusivamente estufas.
- (16) Exceto dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes
- (17) Exceto aquecedores e arrefecedores.
- (18) Exclusivamente filtros a vácuo.
- (19) Exclusivamente filtros eletrostáticos de peso superior a 500 kg
- (20) Inclusive os produtos do "ex" 01
- (21) Exclusivamente guindastes.
- (22) Exceto as telecadeiras e os telesquis
- (23) Exceto para tricotar
- (24) Exceto para tecares manuais para tricotar, compreendidos na subposição 8447 20
- (25) Exceto moendas ou engenhocas, do tipo não industrial, para extração de caldo de cana-de-açúcar
- (26) Exceto máquinas e aparelhos para fabricação de fósforos, comandos hidráulicos de máquinas de leite para embarcações, limpadores de para-brisas, para veículos, máquinas para montar e desmontar pneumáticos, máquinas para lixar assobalhos, e prensas para recarga de cartuchos de armas
- (27) Exceto moldes de tipografia
- (28) Exclusivamente de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas
- (29) Exclusivamente do tipo gaveta ou do tipo estera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço
- (30) Exclusivamente de ferro ou aço
- (31) Exclusivamente do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço, e válvulas de expansão, termostáticas ou pressostáticas, exceto dos tipos utilizados em refrigeração
- (32) Exceto para uso em aeronáutica
- (33) Exceto para máquinas da posição 8471
- (34) Exclusivamente dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20 kW
- (35) Exceto para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes e para uso em aeronáutica ("ex" 01)
- (36) Exceto para máquina de estatística e para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes
- (37) Exclusivamente chaves de faca
- (38) Exclusivamente os produtos do "ex" 01
- (39) Exclusivamente carroças das tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis), para caminhões.
- (40) Exclusivamente carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fábricas, aeroportos, portos e semelhantes
- (41) Exclusivamente do tipo frigorífico (para transporte de mercadorias perecíveis)
- (42) Exclusivamente vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de imérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado
- (43) Exclusivamente conta-fios
- (44) Exceto partes e acessórios
- (45) Exclusivamente pantógrafos
- (46) Exclusivamente para indústria, com escala interna ou externa e graduação de 1°C (ou o equivalente em outra escala termométrica) ou mais, haste reta ou angular, com ou sem proteção de metal ou madeira.

- (47) Exclusivamente: densímetros, higrômetros, e pirômetros combinados com outros instrumentos
- (48) Exceto: instrumentos e aparelhos para análise, síntese e sequenciamento de ácidos nucléicos, proteínas e outras macromoléculas e oligocompostos, analisadores clínicos de gases do sangue, aparelhos para análise da composição celular do sangue (contadores de células), e aparelhos para análise bioquímica dos fluidos fisiológicos
- (49) Exceto de funções múltiplas ou de usos especiais, salvo os próprios para controle ou aferição de contadores de eletricidade
- (50) Exceto平衡adores de rodas para veículos
- (51) Exceto: nível de bolha de ar (salvo os de precisão), prumos, instrumentos para calibrar e regular carburadores, e equipamentos de teste, para uso em aeronáutica ("ex" 01)
- (52) Exclusivamente carrosseis, balanços, instalações de tiro-ao-alvo e outras diversões de parques e feiras.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.864 , DE 28 DE MARÇO DE 1994.

Estabelece normas para as microempresas - ME, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo fiscal, previdenciário, trabalhistico, creditício e de desenvolvimento empresarial (art. 1º da Constituição Federal).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de duzentas e cinqüenta mil Unidades Fiscais de Referência - UFR, ou qualquer outro indicador de autorização monetária que venha a substituí-la.

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que, não enquadradas como microempresas, tiverem receita bruta anual igual ou inferior a setecentas mil Unidades Fiscais de Referência - UFR, ou qualquer outro indicador de autorização monetária que enna a substitui-la.

§ 1º O limite da receita bruta de que trata este artigo, apurado no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, será calculado considerando-se o somatório das receitas brutas mensais divididas pelos valores das Unidades Fiscais de Referência - UFR vigentes nos respectivos meses.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano, desconsideradas as frações de mes.

§ 3º O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica em microempresa ou em empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicará alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º (VETADO)

DECRETO Nº 2.142, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Promulga o Acordo para Isenção de Impostos Relativos à Implementação do Projeto do Gasoduto Brasil-Bolívia, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em Brasília, em 5 de agosto de 1996

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7
DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e da outras providências

LEI COMPLEMENTAR N° 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências

Art. 11 É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação

§ 1º O financiamento oficial à empresa brasileira de navegação, para construção, conversão, modernização e reparação de embarcação pré-registrada no REB, contará com taxa de juros semelhante a da embarcação para exportação, a ser equalizada pelo Fundo da Marinha Mercante

§ 7º O frete aquaviário internacional, produzido por embarcação de bandeira brasileira registrada no REB, não integra a base de cálculo para tributos incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias pelo Brasil

DECRETO N° 2.092 , DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 1.199 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

Art. 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a setevidade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:

- I — a reduzir alíquotas até 0 (zero);
- II — a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;

LEI N. 4.502 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964
Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

- I — o conserto de máquinas, aparelhos e objetos pertencentes a terceiros;
- II — o acondicionamento destinado apenas ao transporte do produto.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508-19, DE 12 DE JULHO DE 1997.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial.

MENSAGEM N° 478, DE 1997-CN
(nº 912/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.535-8, de 12 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências"

Brasília, 12 de agosto de 1997.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M nº 461

Em 12 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.535-7, de 11 de julho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-8. DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata o caput e o constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil e para o Banco Central do Brasil

**Capítulo II
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 3º São atribuições do cargo de Analista do Banco Central do Brasil

I - formulação e implementação de planos, programas e projetos de gestão das reservas internacionais, da dívida pública interna e externa, da política monetária, da emissão de moeda e papel-moeda;

II - regulação e fiscalização do Sistema Financeiro;

III - estudos e pesquisas relacionados com as políticas econômicas adotadas e ao acompanhamento do balanço de pagamentos e do desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País;

IV - atuação em todas as atividades vinculadas as competências legais do Banco Central do Brasil.

V - representação da Autarquia junto a órgãos governamentais e instituições internacionais;

VI - atividades de natureza organizacional e outras a elas relacionadas

Art. 4º São atribuições do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

I - as pertinentes ao procurador judicial e extrajudicial e a defesa dos interesses do Banco Central do Brasil, em juízo e fora dele;

II - consultoria e assessoramento jurídicos, e todas as demais próprias da profissão de advogado.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

I - suporte e apoio técnico e administrativo as atividades dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;

II - operação do complexo computacional e da Rede de Teleprocessamento do Banco Central - SISBACEN;

III - suporte e apoio a distribuição de moeda e papel-moeda ao sistema bancário;

IV - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

V - levantamento e organização de dados vinculados aos sistemas de operações, controle e gestão especializada exercida pelo Banco Central do Brasil e outras de apoio técnico especializado;

VI - atividades de suporte e apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas;

VII - operação de máquinas em geral e as especiais destinadas aos serviços do meio circulante.

Capítulo III DO INGRESSO

Art. 6º O ingresso no quadro de pessoal do Banco Central do Brasil far-se-á mediante concurso público específico, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo a primeira o exame de conhecimentos específicos, e a segunda programa de capacitação.

§ 2º Para os cargos de nível superior, além do exame de conhecimentos específicos, será obrigatória a realização de prova de títulos.

§ 3º O Banco Central do Brasil manterá políticas próprias de recrutamento, seleção e treinamento de pessoal, cabendo à sua Diretoria definir normas específicas e os pré-requisitos de formação e titulação especializada a serem exigidos nos concursos de ingresso, observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Capítulo IV DO DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o art. 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho em até 182 dias, exceto o do padrão I da classe D dos cargos das Carreiras de Especialista e Jurídica do Banco Central do Brasil.

§ 2º Promoção e a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º Observadas as diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre as sistemáticas de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Capítulo V DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 8º A estrutura das carreiras e a tabela de vencimentos dos servidores do Banco Central do Brasil são as constantes do Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 9º Os vencimentos dos cargos da Carreira Jurídica e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se exclusivamente de vencimento básico, Gratificação de Qualificação - GQ e Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, não se lhes aplicando as vantagens de que tratam o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e a prevista no art. 1º, inciso I, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

Art. 10. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, em percentual incidente sobre o vencimento básico do servidor, observado o seguinte:

I - Analista e Procurador do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil ou de Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível básico;

b) de quinze por cento aos servidores que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Tática, Formação Plena de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento de Procuradores, em nível pleno, de pós-graduação lato sensu, com pelo menos trezentas e sessenta horas-aula, ou de Mestrado, até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior;

c) de trinta por cento aos que concluirem, com aproveitamento, os cursos de Formação para Gestão do Banco Central do Brasil, em Nível de Gestão Estratégica, Formação Sênior de Especialista do Banco Central do Brasil, Aperfeiçoamento Sênior de Procuradores, ou de Doutorado, até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior;

II - Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil:

a) de cinco por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de formação básica de Técnico de Suporte.

b) de dez por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade, até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo.

§ 1º A Diretoria do Banco Central do Brasil baixará instruções sobre:

a) os critérios de participação nos cursos de que tratam os incisos I e II deste artigo, a quantidade de oportunidades, as áreas de formação, bem como o enquadramento dos servidores na gratificação, considerados o exercício de funções e a participação nos programas de pesquisa, formação, desenvolvimento e de especialização *lato e stricto sensu*, promovidos ou patrocinados pelo Banco, inclusive anteriormente à edição desta Medida Provisória;

b) a distribuição dos quantitativos da GQ, segundo as necessidades de cada área do Banco Central do Brasil.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos neste artigo.

Art. 11. Fica criada a Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, nos percentuais e gradações constantes do Anexo III.

§ 1º O percentual da GABC para o servidor do padrão I da classe D dos cargos de Analista e de Procurador do Banco Central do Brasil será de trinta e cinco por cento, podendo ser ampliado para cinqüenta e cinco por cento a partir do 366º dia de exercício, mediante avaliação de desempenho vinculada ao estágio probatório.

§ 2º Os percentuais a que se refere o *caput* poderão ser acrescidos de até 10 pontos percentuais, nas condições a serem fixadas pela Diretoria do Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

- a) externas de fiscalização do sistema financeiro nacional, inclusive de câmbio;
- b) que importem risco de quebra de caixa;
- c) que requeram profissionalização específica.

Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da Autarquia, nos valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 1º O servidor investido em FCBC receberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

§ 2º O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo:

- a) a vinte e cinco por cento da retribuição da função, se essa retribuição for igual ou inferior à soma dos décimos incorporados;
- b) à diferença entre a retribuição da função e a soma das parcelas incorporadas, acrescida de vinte e cinco por cento da soma das parcelas incorporadas, na hipótese de o valor da função ser superior à soma dos décimos.

§ 3º Em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, ficam extintas, com suas denominações e níveis, as funções comissionadas até então vigentes no Banco Central do Brasil, no quantitativo constante do Anexo IV desta Medida Provisória.

§ 4º As funções comissionadas percebidas por servidores do Banco Central do Brasil anteriormente à vigência desta Medida Provisória serão incorporadas, observados os valores equivalentes aos percentuais constantes da tabela de correlação conforme Anexo VII, gerando efeitos financeiros somente a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 5º A Diretoria do Banco Central do Brasil disporá sobre a realocação dos quantitativos e a distribuição das FCBC dentro da estrutura organizacional, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global estabelecidos no Anexo IV.

§ 6º Os quantitativos das FCBC, observados os valores unitários e o custo global previstos no Anexo IV desta Medida Provisória, poderão ser alterados por regulamento.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. São de Natureza Especial os cargos de Presidente e de Diretor do Banco Central do Brasil, com a remuneração determinada na forma do Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 14. São mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos empregados do Banco Central do Brasil que se aposentaram sob o Regime Geral de Previdência Social até 31 de dezembro de 1990, bem como todas as responsabilidades do Banco Central do Brasil em relação a esses empregados, inerentes à condição de patrocinador da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS.

§ 1º O Banco Central do Brasil permanece como responsável pela indicação dos administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS, nas proporções previstas no respectivo estatuto, podendo, a qualquer tempo, substituir os administradores e conselheiros que indicar.

§ 2º Observado o disposto no caput, o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo a CENTRUS, relativamente aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º A fração patrimonial da Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, correspondente às "reservas de benefícios a conceder" relativas aos participantes incluídos no Regime Jurídico Único, no volume global das reservas, será dividida na razão do custeio de sua formação até 6 de setembro de 1996, por parte do patrocinador e de cada participante, observado o seguinte:

a) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador serão deduzidos e devolvidos ao Banco Central do Brasil, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

b) da parcela da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes, nominalmente identificada, serão deduzidos e devolvidos aos respectivos titulares, por ocasião do acerto de contas previsto no art. 21 desta Medida Provisória, os valores relativos às contribuições individuais realizadas desde 1º de janeiro de 1991, incluída a rentabilidade patrimonial correspondente;

c) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições do patrocinador será administrada pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, para custeio de aposentadorias e pensões concedidas com base na Lei nº 8.112, de 1990, na forma em que vier a dispor o regulamento;

d) a parcela remanescente da fração patrimonial decorrente das contribuições dos participantes será liberada aos respectivos titulares a partir da edição do regulamento a que se refere o art. 21 desta Medida Provisória, em até doze parcelas mensais consecutivas, de acordo com as disponibilidades financeiras da instituição, ou, a critério dos servidores, mantida, total ou parcialmente, sob a administração da CENTRUS, com a finalidade de obtenção de benefícios no sistema de contribuição definida, a serem estabelecidos por essa entidade de previdência privada, com base exclusivamente em contribuições dos participantes.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores do Banco Central do Brasil exonerados, demitidos, e no que couber aos sucessores dos servidores falecidos, após 31 de dezembro de 1990.

§ 5º Na forma que dispuser convênio específico a ser celebrado entre o Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, serão centralizadas na Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS as devoluções e complementações de responsabilidade direta ou indireta da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, e do Banco Central do Brasil e Banco do Brasil S.A., enquanto seus patrocinadores, relativas aos participantes optantes pelo quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 6º O convênio de que trata o parágrafo anterior disporá sobre a destinação dos recursos garantidores das reservas matemáticas necessárias ao custeio dos compromissos nele previstos.

§ 7º Aos recursos que forem repassados à CENTRUS, em razão do convênio a que se referem os §§ 5º e 6º, aplica-se o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 15. O Banco Central do Brasil poderá manter sistema de assistência à saúde dos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, mediante dotações orçamentárias da Autarquia e contribuição mensal dos participantes.

§ 1º A contribuição mensal do servidor ativo, inativo e pensionista corresponde a um por cento de sua remuneração, inclusive o adicional por tempo de serviço, e a contribuição relativa aos dependentes não presumidos será de um a três por cento daquela remuneração.

§ 2º A Diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas para funcionamento do sistema de assistência à saúde a que se refere este artigo.

Art. 16. O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 17. Além dos deveres e das proibições previstos na Lei nº 8.112, de 1990, aplicam-se aos servidores em efetivo exercício no Banco Central do Brasil:

I - o dever de manter sigilo sobre as operações ativas e passivas e serviços prestados pelas instituições financeiras (sigilo bancário), de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou da função;

II - as seguintes proibições:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade é controlada ou fiscalizada pelo Banco Central do Brasil, salvo os casos de designação específica;

b) firmar ou manter contrato com instituição financeira pública ou privada, bem assim com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em condições mais vantajosas que as usualmente otidas aos demais clientes.

§ 1º A inobservância ao dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator a pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 1990

§ 2º As infrações as proibições estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência ou de suspensão, conforme os arts. 129, 130 e seu § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Analista e de Técnico de Suporte da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil e os do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil são enquadrados no cargo de Procurador da Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, observado o posicionamento constante do Anexo VI

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os vencimentos pagos pelo Banco Central do Brasil a seus servidores no período de 1º de janeiro de 1991 ate 30 de novembro de 1996, quando excedam os valores dos vencimentos devidos aos servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, serão consideradas como **pro labore factio**, sendo as diferenças computadas apenas para apuração dos novos vencimentos nas carreiras do Banco Central do Brasil estabelecidas nesta Medida Provisória.

§ 1º O servidor poderá requerer ate 31 de janeiro de 1997, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no **caput** quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, devendo, se for o caso, o débito verificado ser quitado de forma definitiva, tanto pelo servidor quanto pelo Banco Central do Brasil na forma da legislação em vigor.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos pagamentos decorrentes de decisão judicial, provisória ou definitiva, das quais caiba recurso ou ação rescisória ou de decisão liminar ou de sentença posteriormente cassada ou revista.

Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória ou da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se-lhe os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento.

Art. 21. O Banco Central do Brasil, ate 31 de julho de 1997, apurará o valor dos recolhimentos e pagamentos efetuados por uma ou ambas as partes a título de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e para entidades de previdência complementar, e os não recolhidos ao Plano de Seguridade Social do Servidor, para efeito de acerto de contas entre as Instituições e entre estas e o servidor, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º Enquanto não for efetuado o acerto de contas a que se refere o **caput**, ficam mantidas as cotas patronais relativas a complementações previdenciárias devidas aos que se aposentaram a partir de 1º de janeiro de 1991

§ 2º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos empregados do Banco Central do Brasil, de competência ate 31 de dezembro de 1990, atualizados ate a data do saque, terão movimentação livre a partir de 10 de janeiro de 1997, descartados os saques efetuados após aquela data.

§ 3º Os depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores do Banco Central do Brasil, de competência apos 31 de dezembro de 1990, ficarão indisponíveis inclusive para as hipóteses de saques autorizados com base no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ate a completa apuração e edição do regulamento de que trata o **caput**.

§ 4º A Caixa Econômica Federal, a partir da edição do regulamento previsto no caput, providenciará a devolução, ao Banco Central do Brasil, dos depósitos efetuados na conta do FGTS dos servidores da Autarquia, de competência após 31 de dezembro de 1990, tornados indisponíveis na forma desta Medida Provisória.

§ 5º Os servidores ativos e inativos, como também aqueles exonerados ou demitidos, titulares das contas vinculadas ao FGTS, que realizaram saques de saldos constituídos por depósitos efetuados pelo Banco Central do Brasil, de competência após 31 de dezembro de 1990, indenizarão a Autarquia pelo valor de responsabilidade de cada um, observado o seguinte, quanto à indenização:

a) aos servidores ativos e inativos, bem como aos exonerados e aos pensionistas que permaneçam na condição de servidores da União, Autarquia e Fundações Públicas federais, aplicar-se-á o previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990;

b) aos ex-servidores do Banco Central do Brasil que tenham sido demitidos, bem como aos exonerados após 1º de janeiro de 1991, que não permaneçam no Serviço Público Federal, é facultado requerer a Autarquia o parcelamento, em até sessenta meses, dos valores de sua responsabilidade.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, ainda, aos sucessores dos servidores do Banco Central do Brasil, falecidos, que permaneçam como pensionistas da União, Autarquias e Fundações Públicas federais.

Art. 22. O Banco Central do Brasil promoverá o acerto de contas com as entidades privadas de previdência complementar por ele patrocinadas relativo a benefícios complementares devidos a aposentados e pensionistas no Regime Geral de Previdência Social, na forma da legislação pertinente e de seus normativos internos.

Parágrafo único. Os encargos de que trata este artigo serão assegurados pelo Banco Central do Brasil e pelas entidades de previdência complementar, na forma da legislação pertinente, devendo ser transferidos integralmente à entidade de previdência privada, patrocinada pela Autarquia e seus servidores, mediante constituição das reservas necessárias, apuradas atuarialmente.

Art. 23. Os anuênios adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil são transformados em Adicional por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 24. Os períodos de licenças-prêmio adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 15 de outubro de 1996 poderão ser usufruídos, ou contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento, na forma da legislação em vigor até aquela data.

Art. 25. Ressalvado o contido no § 1º do art. 21, aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes da falecimento do servidor do Banco Central do Brasil regido pela Lei nº 8.112, de 1990, o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, a partir de 1º de janeiro de 1991, ficam transformadas em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:

a) na transformação de que trata este parágrafo, o tempo em que o servidor esteve aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social será contado apenas para estabelecer a proporcionalidade de sua aposentadoria estatutária, respeitado o disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990;

b) o Banco Central do Brasil procederá ao enquadramento dos servidores inativos e das pensões de que trata este parágrafo nas disposições desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996.

c) sera promovida de ofício, pelo Banco Central do Brasil, a revisão das aposentadorias transformadas na forma desta Medida Provisória que tenham sido concedidas pelo INSS com base em contingências especiais de tempo de serviço não previstas na Lei nº 8.112, de 1990, procedendo-se as necessárias correções.

§ 2º É assegurado prazo de trinta dias, contados da data de publicação dos respectivos enquadramentos, para, sob pena de decadência:

a) os aposentados e pensionistas de que trata o parágrafo anterior requererem a revisão prevista no § 1º do art. 19 desta Medida Provisória.

b) os aposentados de que trata o parágrafo anterior requererem o retorno a atividade, nos casos de aposentadoria voluntária, hipótese em que lhes será aplicado o disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 26. Os saldos de férias e de abonos-assiduidade, adquiridos pelos servidores do Banco Central do Brasil até 1º de dezembro de 1996, serão regularizados até 31 de dezembro de 1997.

Art. 27. Ficam criadas, até 31 de dezembro de 1998, quinze Funções Comissionadas Temporárias, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores.

Parágrafo único. O valor da retribuição da Função Comissionada Temporária é de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Art. 28. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.535-7, de 11 de julho de 1997.

Art. 29. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

ANEXO I

QUANTITATIVOS DE CARGOS DAS CARREIRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira	Cargo	Servidores
Especialista do Banco Central do Brasil	Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil	711
	Analista do Banco Central do Brasil	5 459
Total para a Carreira		6.170
Jurídica do Banco Central do Brasil	Procurador do Banco Central do Brasil	200
Total para a Carreira		200
Total para o Banco Central do Brasil		6.370

ANEXO II

I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

1.1 Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil
1.1.1 Cargo de Analista do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBS)
		40h semanais
A	IV	3 903,30
	III	3 614,10
	II	3 346,20
	I	3 098,10
B	IV	2.922,60
	III	2.757,00
	II	2.600,70
	I	2.453,40
C	IV	2.358,90
	III	2.268,00
	II	2.180,70
	I	2.096,70
D	III	2.055,30
	II	2.014,80
	I	1.975,20

112. Cargo de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBm)	
		40h semanais	
A	IV	1 120,20	
	III	1 087,20	
	II	1 045,20	
	I	1 005,00	
B	IV	966,30	
	III	929,10	
	II	884,70	
	I	842,40	
C	IV	802,20	
	III	763,80	
	II	720,30	
	I	679,50	
D	III	640,80	
	II	604,50	
	I	570,00	

12 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil

121. Cargo de Procurador do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBs)	
		40h semanais	
A	IV	3 903,30	
	III	3 614,10	
	II	3.346,20	
	I	3 098,10	
B	IV	2 922,60	
	III	2.757,00	
	II	2 600,70	
	I	2 453,40	
C	IV	2.358,90	
	III	2 268,00	
	II	2 180,70	
	I	2 096,70	
D	III	2 055,30	
	II	2.014,80	
	I	1 975,20	

ANEXO III

I. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DO BANCO CENTRAL (GABC)

11. Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil			Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC	CLASSE	PADRÃO	% e Base da GABC
A	IV	65% - A - I	A	IV	90% - A - IV
	III	65% - A - I		III	90% - A - III
	II	65% - A - I		II	90% - A - II
	I	65% - A - I		I	90% - A - I
B	IV	75% - B - I	B	IV	90% - B - IV
	III	75% - B - I		III	90% - B - III
	II	75% - B - I		II	90% - B - II
	I	75% - B - I		I	90% - B - I
C	IV	75% - C - I	C	IV	90% - C - IV
	III	75% - C - I		III	90% - C - III
	II	75% - C - I		II	90% - C - II
	I	75% - C - I		I	90% - C - I
D	III	75% - D - I	D	III	90% - D - III
	II	75% - D - I		II	90% - D - II
	I	55% - D - I (I)		I	90% - D - I
	I	35% - D - I (I)			

1.2 Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil Procurador do Banco Central do Brasil		
CLASSE	PADRAO	% e Base da GABC
A	IV	65% A-I
	III	65% A-I
	II	65% A-I
	I	65% A-I
B	IV	75% B-I
	III	75% B-I
	II	75% B-I
	I	75% B-I
C	IV	75% C-I
	III	75% C-I
	II	75% C-I
	I	75% C-I
D	III	75% D-I
	II	75% D-I
	I	55% D-I (1)
	I	35% D-I (1)

(1) Conforme disposto no § 1º do artigo 11, desta MP

ANEXO IV

1. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL (FCBC) CRIADAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário RS	Total RS
Direção				
Analista e Procurador	FDS-1	1	1.975,20	1.975,20
	FDE-1	19	1.876,20	73.171,80
	FDE-2	46	1.678,80	77.224,80
	FDT-1	246	1.086,30	267.229,80
	FDO-1	531	987,60	524.415,60
Assessoramento				
Técnico de Suporte	FCA-1	11	1.876,20	20.638,20
	FCA-2	39	1.678,80	65.473,20
	FCA-3	17	1.086,30	18.467,10
	FCA-4	112	987,60	110.611,20
	FCA-5	229	92,50	135.682,50
	Total	1.271		1.294.889,40
Suporte				
Auxiliar	FST-1	12	354,90	4.258,80
	FST-2	96	213,00	20.448,00
	FST-3	56	177,30	9.928,80
	Total	164	-	34.635,60
TOTAL				
		1.435	-	1.329.525,00

2. FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXTINTAS

Cargos	Nível	Servidores	Vr. Unitário RS	Total RS
Técnico e Procurador	AP 01	1	2.218,50	2.218,50
	AP 03	44	1.941,38	85.420,72
	AP 04	85	1.830,38	155.582,30
	AP 06	186	1.331,25	247.612,50
	AP 08	217	1.109,25	240.707,25
	AP 13	922	776,63	716.052,86
	AP 15	115	554,63	63.782,45
	AP 16	976	444,00	433.344,00
	AP 18	150	333,00	49.950,00
	AP 20	713	277,50	197.857,50
	AP 23	289	222,00	64.158,00
Total			3.698	2.256.686,08
Auxiliar	AP 83	11	222,00	2.442,00
	AP 85	102	166,50	16.983,00
	AP 86	56	138,75	7.770,00
	AP 88	162	111,00	17.982,00
	AP 89	132	93,25	10.989,00
	Total	463	-	56.166,00
Adicional Especial		238	-	185.353,14
	TOTAL	4.399	-	2.498.205,22

ANEXO V

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Nível	Servidores	Valor Unitário R\$	Total R\$
Presidente	1	8 000,00	8 000,00
Diretor	8	8 000,00	64 000,00
TOTAL	9		72.000,00

ANEXO VI

POSICIONAMENTO PARA ENQUADRAMENTO NAS CARREIRAS

fl. I

Cargo extinto		Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRAO	Servidores
Auxiliar	A		IV	-
	B	A	III	-
	C		II	-
	D		I	-
	E		IV	3
	F	B	III	106
	G		II	306
	H		I	176
	I		IV	78
	J	C	III	16
	L		II	9
	M		I	7
	N		III	6
	O	D	II	2
	P		I	2
Total para a Carreira/Cargo				711

Cargo extinto		Analista do Banco Central do Brasil		
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores
Técnica	A		IV	57
	B	A	III	30
	C		II	80
	D		I	473
	E		IV	602
	F	B	III	487
	G		II	471
	H		I	202
	I		IV	74
	J	C	III	196
	L		II	868
	M		I	672
	N		III	138
	O	D	II	445
	P		I	278
Total para a Carreira/Cargo				5.073

Cargo extinto		Procurador do Banco Central do Brasil			
Carreira	Referência	CLASSE	PADRÃO	Servidores	
Procurador	A	A	IV	4	
	B		III	-	
	C		II	4	
	D		I	25	
	E	B	IV	20	
	F		III	16	
	G		II	4	
	H	C	I	13	
	I		IV	-	
	J		III	-	
	L	D	II	-	
	M		I	-	
	N		III	-	
	O		II	46	
	P		I	15	
Total para a Carreira/Cargo				150	
Total para o Banco Central do Brasil				5.934	

ANEXO VII

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ESTRUTURAS EXTINTAS LOUVADA PARA FIM DE INCORPORAÇÃO DE DECIMOS

ESTRUTURA CRIADA (EQUIVALENCIA)	ESTRUTURAS EXISTENTES (CÓDIGO)
100% ICA-1	003034 (0)3026, 052434, 100439 440035, 937983, 999108
100% ICA-2	006013, 100463, 445045, 446041, 780049
100% ICA-3	013064 100498, 101494 449067 781061, 909939 952001, 953970, 966894
15% ICA-4	613673
18,75% ICA-4	601624, 602620, 603627, 605620, 606626, 607622, 608629, 609722, 614645, 615625, 616680, 617628, 618624, 619620, 620688, 621641, 631175, 640190, 641219, 642215, 643211, 644218
20% ICA-4	032310, 033324, 034320, 035335, 036340, 038342, 039357, 302660, 302732, 350699, 353701, 520233, 521230, 919845, 972894
22,50% FCA-4	604623
25% FCA-4	019097, 020192, 020109, 020206, 071633, 080594, 081590, 085561, 100595, 110590, 111597, 113590, 114596, 115592, 120596, 121592, 122599, 123595, 124591, 125598, 126594, 127590, 128597, 130591, 140597, 141593, 142590, 143596, 144592, 145599, 146595, 147591, 200590, 200638, 201634, 202630, 203599, 203637, 204595, 204633, 205591, 205630, 206598, 207594, 208590, 209597, 210595, 211591, 300691, 301566, 303690, 500208, 502200, 503207, 505200, 506206, 507202, 508209, 509205, 510203, 914002, 914797, 917893, 922005, 923869, 924865, 925004, 926841, 927864, 928887, 929867, 930008, 932841, 942839, 961000, 969869, 970832, 993000, 997005
30% FCA-4	495182, 496189, 600628, 605573, 611620, 612677, 630179, 795208, 796182
40% FCA-4	018082, 018155, 018163, 021083, 031313, 070602, 071609, 072605, 083593, 087564, 100560, 110531, 111562, 112569, 113565, 114561, 115568, 120561, 121568, 122564, 123560, 124567, 125563, 126560, 127566, 130567, 140562, 141569, 142565, 143561, 144568, 145564, 146560, 147567, 200565, 201561, 201606, 202568, 202592, 202606, 203564, 204560, 350664, 426164, 428167, 472166, 473162, 480169, 482161, 483168, 484164, 486167, 487163, 488160, 489166, 491160, 492167, 493163, 501204, 915920, 918890, 940909, 967912, 979880, 980870, 981001, 982881, 983888, 985880, 986003, 987883, 991872, 994006

ESTRUTURA CRIADA (FQU/VALÍNCIA)	ESTRUTURAS EXISTENTES (CÓDIGO)
50% FCA-4	110566, 429155, 470155, 790168, 791164, 792152, 793159, 916897
52,50% FCA-4	610623
70% FCA-4	011061, 012068, 016071, 017086, 019186, 019178, 070505, 101508, 110507, 111503, 112500, 112593, 113506, 114502, 115509, 121509, 122505, 123591, 124508, 125504, 126500, 127507, 128503, 130508, 140503, 141500, 142506, 143502, 144509, 145505, 146501, 200506, 200530, 201502, 201537, 201596, 202509, 202533, 203505, 203530, 204501, 425133, 460133, 461130, 462136, 463132, 464139, 465135, 466131, 481165, 973815, 975940, 977942, 978949, 984914
100% ICA-4	009059, 009113, 009121, 100501, 450081, 451088, 453080, 457086, 459089, 908860, 910945, 911976, 912980, 913979, 988936, 989932
100% FDE-1	001023, 002020, 003018, 004030, 051438, 053430, 054437, 064467, 401030, 403032, 404039, 405035, 406031, 407038, 408034, 409030, 750034, 898007, 934992, 935999, 954993, 962007, 963992, 964000, 965987, 974994, 976997, 990981
100% FDE-2	005037, 061468, 062464, 063460, 405043, 409049, 751049, 899003, 900974, 901970, 902977, 903000, 905976, 906972, 907979, 996009
100% FDO-1	008052, 008214, 010057, 010065, 014133, 014141, 014079, 015075, 015130, 015148, 060500, 061506, 061530, 062502, 063509, 080560, 082562, 082597, 083569, 084565, 086568, 088560, 416088, 417084, 418080, 420131, 421138, 422134, 424137, 427136, 427160, 440086, 452084, 454087, 455083, 458082, 760137, 761133, 904945, 943940, 949930, 946001, 947954, 948004, 956945, 957941, 958948, 959944, 960942, 968900, 971901, 992968, 995002
100% FDS-1	001015, 050407, 051403, 400017, 938009
100% FDT-1	007048, 061492, 062499, 063495, 081566, 414069, 413062, 423130, 755060, 936979, 944980, 945978
37,5% FST-1	043370, 044385, 300730, 301698, 301736, 302694, 609676, 834882, 840890, 920819, 921815, 931810
50% FST-1	037346, 300667, 300705, 301663, 303666, 350737, 351709, 352691, 354694, 817880, 832880, 933830, 951811, 955809
52,5% FST-1	350702, 833886
70% FST-1	070700, 939820, 941824
100% FST-1	040312, 070637, 810835, 950858
100% FST-2	070661, 084590, 355690, 813850, 815853, 820857, 821853, 830852
75% FST-3	665878
100% FST-3	041343, 042366, 071668, 400603, 351695, 353698, 816868, 825867

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.270, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991 (*)

Dispõe sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências.

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado).

LEI DELEGADA N° 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

DECRETO-LEI N° 2.333, DE 11 DE JUNHO DE 1987

Concede aos membros da Advocacia Consultiva da União as vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º Aos integrantes das carreiras e categorias funcionais, estruturadas pelo Decreto-lei nº 2.192, de 26 de dezembro de 1984, e pela Lei nº 5.968, de 11 de dezembro de 1973, e demais membros da Advocacia Consultiva da União, pertencentes aos órgãos a que aludem os artigos 3º, itens I a IV, com seu § 1º, e 11, do Decreto nº 93.237, de 9 de setembro de 1986, será devida:

I -- a representação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.268, de 13 de março de 1985, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, privativos de Bacharel em Direito, e

II -- a gratificação de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, alterado pelo artigo 16 da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985, àqueles ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, privativos de Bacharel em Direito, que não a percebam.

§ 1º A representação mensal, devida aos membros do Ministério Público e da Advocacia Consultiva da União, incorpora-se aos respectivos vencimentos e salários para efeito de cálculo das demais vantagens.

§ 2º O disposto neste artigo se estende aos aposentados, nos cargos abrangidos pelo parágrafo anterior, cujos proventos serão reajustados, nas mesmas bases, como se estivessem em atividade.

§ 3º Para os membros da Advocacia Consultiva da União, integrantes dos órgãos referidos neste artigo, ocupantes de cargos ou empregos cujos vencimentos ou salários básicos sejam superiores aos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, a representação mencionada no item I será de valor igual àquela que a este for devida, não se lhes aplicando o disposto no § 1º.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 42.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.

§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

- § 4º Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 117, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I — crime contra a administração pública;
- II — abandono de cargo;
- III — inassiduidade habitual;
- IV — improbidade administrativa;

- V — incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI — insubordinação grave em serviço;
VII — ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII — aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX — revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X — lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
XI — corrupção;
XII — acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII — transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 117.
-

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 186. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida — AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no artigo 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditorias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

LEI N. 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970
Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências

(*) LEI N. 8.036 — DE 11 DE MAIO DE 1990

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências*

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I — despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o artigo 18;

II — extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III — aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV — falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V — pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação — SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI — liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII — pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII — quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta Lei, sem crédito de depósitos;

IX — extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei n. 6.019 (*), de 3 de janeiro de 1974;

X — suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará a restituição àquele que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 479, DE 1997-CN (nº 913/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.549-33, de 12 de agosto de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Brasília, 12 de agosto de 1997



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Em 12 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submetemos a elevada consideração de Vossa Exceléncia propostas de alterações na Medida Provisória nº 1549-32, de 14 de julho de 1997, pelas razões que expomos a seguir

2 A proposição tem por objetivo incluir novo capítulo relativo aos Órgãos Reguladores. O Estado, ao reduzir sua função executiva no campo da infra-estrutura em energia elétrica terá que fortalecer as funções de regulação, inclusive mediante a adequada e progressiva descentralização do nível federal para o estadual, com vistas a reduzir custos e aumentar a qualidade na prestação dos serviços, tendo como beneficiários todos os cidadãos-consumidores

3 O moderno estado regulador pressupõe nova e adequada estrutura de controle, que, de forma isenta e equidistante, compatibilize os interesses dos agentes envolvidos nas atividades reguladas e dos consumidores, aos quais deve o Estado garantir os serviços de energia elétrica em quantidade e qualidade suficientes ao atendimento de suas necessidades

4 Do redirecionamento das atividades do Estado resultou o texto legal que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica, fruto de ampla discussão no âmbito do Congresso Nacional. Recentemente, o mesmo processo instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações e a Agência Nacional de Petróleo, que incorporaram importantes avanços decorrentes da atuação legislativa

5 A natureza da Agência Nacional de Energia Elétrica, concebida como pessoa jurídica sob regime autárquico especial, significa que o novo órgão regulador do setor elétrico deve apresentar características especiais de independência que assegurem a estabilidade e a normalidade da atividade reguladora

6 O conjunto de ações em curso para possibilitar o imediato inicio das atividades da Agencia Nacional de Energia Eletrica não dispensa medidas complementares necessárias para evitar a solução de continuidade de determinadas atividades essenciais hoje de competência do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e recebidas legalmente pela Autarquia. Assim, no Capítulo IV da presente proposta cuida-se da criação dos cargos de Natureza Especial e em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas de Energia Elétrica - FCE, além da permissão para a Autarquia utilizar o Instituto da requisição de pessoal.

7 Dada a dimensão política e estratégica de suas atribuições em harmonia com a recente tendência verificada em outros órgãos reguladores nacionais estabelece-se como cargos em comissão de Natureza Especial o de diretor-geral e de diretor da Autarquia, resguardados o instituto do mandato e as disposições dos arts. 6º e 8º da Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996.

8 Fundamental portanto ressaltar a urgência e a relevância em se adequar a função reguadora na área de exploração da energia elétrica ao novo papel do Estado, que passa a atuar não mais como principal agente da prestação desses serviços mas como facilitador e controlador da atuação dos diversos segmentos interessados.

9 Assim a iminente perda de sua eficácia face ao prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal e o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-33, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República

- a) o Conselho de Governo,
- b) o Advogado-Geral da União,
- c) o Alto Comando das Forças Armadas,
- d) o Estado-Maior das Forças Armadas

§ 2º Junto a Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República

- a) o Conselho da República,
- b) o Conselho de Defesa Nacional

Seção II Das Competências e da Organização

Art 2º A Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na supervisão e execução das atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica:

- I - Gabinete;
- II - Subsecretaria-Geral;
- III - Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- IV - Assessoria Especial;
- V - Secretaria de Controle Interno.

Art. 4º À Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente nos assuntos relativos à política de comunicação social do governo e de implantação de programas informativos, cabendo-lhe o controle, a supervisão e coordenação da publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta e de sociedades sob controle da União, tendo como estrutura básica o Gabinete e até quatro Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 5º À Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente no assessoramento sobre assuntos estratégicos, inclusive políticas públicas, na sua área de competência, na análise e avaliação estratégicas, na definição de estratégias de desenvolvimento, na formulação da concepção estratégica nacional, na promoção de estudos, elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, e do macrozoningamento ecológico-econômico, bem como a execução das atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, tendo como estrutura básica, além do Centro de Estudos Estratégicos e do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações, o Gabinete e até três Subsecretarias, sendo uma Executiva.

Art. 6º À Casa Militar da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, nos assuntos referentes à administração militar, zelar pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, bem assim dos respectivos palácios presidenciais, tendo como estrutura básica o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República;

II - Câmaras do Conselho de Governo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais, cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério, integradas pelos Ministros de Estado das áreas envolvidas e presididas, quando determinado, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II, serão constituídos Comitês Executivos, integrados pelos Secretários-Executivos dos Ministérios, cujos titulares as integram, e pelo Subchefe-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, presididos por um de seus membros, designado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento integrarão, sempre que necessário, as demais Câmaras de que trata o inciso II do caput.

§ 5º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assisti-lo no controle interno

da legalidade dos atos da Administração, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a serem prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato, ou omissão, presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 9º O Alto Comando das Forças Armadas, integrado pelos Ministros Militares, pelo Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e pelo Chefe do Estado-Maior de cada uma das Forças Singulares, tem por competência assessorar o Presidente da República nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Forças Armadas.

Parágrafo único. O Alto Comando das Forças Armadas reunir-se-á quando convocado pelo Presidente da República e será secretariado pelo Chefe da Casa Militar.

Art. 10. Ao Estado Maior das Forças Armadas compete assessorar o Presidente da República nos assuntos referentes a estudos para fixação da política, estratégia e a doutrina militares, bem como na elaboração e coordenação dos planos e programas daí decorrentes, no estabelecimento de planos para o emprego das forças combinadas ou conjuntas e de forças singulares destacadas para participar de operações militares, levando em consideração os estudos e as sugestões dos Ministros Militares, na coordenação das informações estratégicas no campo militar, na coordenação dos planos de pesquisa, de desenvolvimento e de mobilização das Forças Armadas e os programas de aplicação dos recursos decorrentes e na coordenação das representações das Forças Armadas no País e no exterior.

Art. 11. O Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, com a composição e as competências previstas na Constituição, têm a organização e o funcionamento regulados pelas Leis nºs 8.041, de 5 de junho de 1990, e 8.183, de 11 de abril de 1991, respectivamente.

Parágrafo único. O Conselho de Defesa Nacional e o Conselho da República terão como Secretários-Executivos, respectivamente, o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 12. Fica criado o Programa Comunidade Solidária, vinculado à Presidência da República, tendo por objetivo coordenar as ações visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome e à pobreza.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a composição e as competências do Conselho do Programa Comunidade Solidária, a que se refere o art. 2º.

Capítulo II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 13. São os seguintes os Ministérios:

- I - da Administração Federal e Reforma do Estado;
- II - da Aeronáutica;
- III - da Agricultura e do Abastecimento;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Educação e do Desporto;
- VIII - do Exército;
- IX - da Fazenda;
- X - da Indústria, do Comércio e do Turismo;
- XI - da Justiça;
- XII - da Marinha;
- XIII - do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- XIV - de Minas e Energia;
- XV - do Planejamento e Orçamento;
- XVI - da Previdência e Assistência Social;
- XVII - das Relações Exteriores;
- XVIII - da Saúde;
- XIX - do Trabalho;
- XX - dos Transportes.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, da Casa Civil da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas.

**Seção II
Das Áreas de Competência**

Art. 14 Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes.

I - Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado:

- a) políticas e diretrizes para a reforma do Estado;
- b) política de desenvolvimento institucional e capacitação do servidor, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;
- c) reforma administrativa;
- d) supervisão e coordenação dos sistemas de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;
- e) modernização da gestão e promoção da qualidade no Setor Público;
- f) desenvolvimento de ações de controle da folha de pagamento dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - Ministério da Aeronáutica.

- a) formulação e condução da Política Aeronáutica Nacional, civil e militar, e contribuição para a formulação e condução da Política Nacional de Desenvolvimento das Atividades Espaciais;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento da Força Aérea Brasileira;
- c) planejamento estratégico e execução das ações relativas a defesa interna e externa do País, no campo aeroespacial;
- d) operação do Correio Aéreo Nacional;
- e) orientação, incentivo, apoio e controle das atividades aeronáuticas civis e comerciais, privadas e desportivas;
- f) planejamento, estabelecimento, equipamento, operação e exploração, diretamente ou mediante concessão ou autorização, conforme o caso, da infra-estrutura aeronáutica e espacial, de sua competência, inclusive os serviços de apoio necessários a navegação aérea;
- g) incentivo e realização de pesquisa e desenvolvimento relacionados com as atividades aeroespaciais;
- h) estímulo a indústria aeroespacial,

III - Ministério da Agricultura e do Abastecimento

- a) política agrícola, abrangendo produção, comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
- b) produção e fomento agropecuário;
- c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
- d) informação agrícola;
- e) defesa sanitária animal e vegetal;
- f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
- g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais;
- h) proteção, conservação e manejo do solo e água, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
- i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
- j) meteorologia e climatologia;
- l) desenvolvimento rural, cooperativismo e associativismo;
- m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
- n) assistência técnica e extensão rural.

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia

- a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;
- b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

- c) política de desenvolvimento de informática e automação;
- d) política nacional de biossegurança;

V - Ministério das Comunicações:

- a) política nacional de telecomunicações, inclusive radiodifusão;
- b) regulamentação, outorga e fiscalização de serviços de telecomunicações;
- c) controle e administração do uso do espectro de radiofrequências;
- d) serviços postais;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;

VII - Ministério da Educação e do Desporto:

- a) política nacional de educação e política nacional do desporto;
- b) educação pré-escolar;
- c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, ensino supletivo, educação tecnológica, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;
- d) pesquisa educacional;
- e) pesquisa e extensão universitária;
- f) magistério;
- g) coordenação de programas de atenção integral a crianças e adolescentes;

VIII - Ministério do Exército:

- a) política militar terrestre;
- b) organização dos efetivos, aparelhamento e adestramento das forças terrestres;
- c) estudos e pesquisas do interesse do Exército;
- d) planejamento estratégico e execução das ações relativas à defesa interna e externa do País.
- e) participação na defesa da fronteira marítima e na defesa aérea;
- f) participação no preparo e na execução da mobilização e desmobilização nacionais;
- g) fiscalização das atividades envolvendo armas, munições, explosivos e outros produtos de interesse militar;
- h) produção de material bélico;

IX - Ministério da Fazenda:

- a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;
- b) política e administração tributária e aduaneira, fiscalização e arrecadação;
- c) administração orçamentária e financeira, controle interno, auditoria e contabilidade públicas;
- d) administração das dívidas públicas interna e externa;
- e) administração patrimonial;
- f) negociações econômicas e financeiras com governos e entidades nacionais, estrangeiras e internacionais;
- g) preços em geral e tarifas públicas e administradas;
- h) fiscalização e controle do comércio exterior;

X - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) comércio exterior;
- e) turismo;
- f) formulação da política de apoio a microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;
- g) execução das atividades de registro do comércio;
- h) política relativa ao café, açúcar e álcool.

XI - Ministério da Justiça:

- a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;
- b) política judiciária;

- c) direitos da cidadania, direitos da criança, do adolescente, dos índios e das minorias;
d) entorpecentes, segurança pública, trânsito, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;
e) defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária,
f) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;
g) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;
h) nacionalidade, imigração e estrangeiros;
i) documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais;
j) ouvidoria-geral;
l) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

XII - Ministério da Marinha:

- a) política naval e doutrina militar naval;
b) constituição, organização, efetivos e aprestamento das forças navais;
c) planejamento estratégico e emprego das Forças Navais na defesa do País;
d) orientação e realização de estudos e pesquisas do interesse da Marinha;
e) política marítima nacional;
f) orientação e controle da marinha mercante e demais atividades correlatas, no interesse da segurança da navegação, ou da defesa nacional;
g) segurança da navegação marítima, fluvial e lacustre;
h) adestramento militar e supervisão de adestramento civil no interesse da segurança da navegação nacional;
i) polícia naval;

XIII - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

- a) planejamento, coordenação, supervisão e controle das ações relativas ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
b) formulação e execução da política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;
c) preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;
d) implementação de acordos internacionais na área ambiental;
e) política integrada para a Amazônia Legal;

XIV - Ministério de Minas e Energia:

- a) geologia, recursos minerais e energéticos;
b) aproveitamento da energia hidráulica;
c) mineração e metalurgia;
d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XV - Ministério do Planejamento e Orçamento:

- a) formulação do planejamento estratégico nacional;
b) coordenação e gestão do sistema de planejamento e orçamento federal;
c) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;
d) elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento;
e) realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas;
f) formulação e coordenação das políticas nacionais de desenvolvimento urbano;
g) administração dos sistemas cartográficos e de estatísticas nacionais;
h) acompanhamento e avaliação dos gastos públicos federais;
i) fixação das diretrizes, acompanhamento e avaliação dos programas de financiamento de que trata a alínea "c" do inciso I do art 159 da Constituição;
j) defesa civil;
l) formulação de diretrizes, avaliação e coordenação das negociações com organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiras, relativas a financiamentos de projetos públicos;

XVI - Ministério da Previdência e Assistência Social:

- a) previdência social;
b) previdência complementar;
c) assistência social;

XVII - Ministério das Relações Exteriores:

- a) política internacional;
b) relações diplomáticas e serviços consulares;

- c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;
- d) programas de cooperação internacional;
- e) apoio a delegações, comitês e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XVIII - Ministério da Saúde:

- a) política nacional de saúde;
- b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;
- c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;
- d) informações de saúde;
- e) insumos críticos para a saúde;
- f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- g) vigilância de saúde, especialmente drogas, medicamentos e alimentos;
- h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XIX - Ministério do Trabalho:

- a) política nacional de emprego e mercado de trabalho;
- b) trabalho e sua fiscalização;
- c) política salarial;
- d) formação e desenvolvimento profissional;
- e) relações do trabalho;
- f) segurança e saúde no trabalho;
- g) política de imigração;

XX - Ministério dos Transportes:

- a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;
- b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;
- c) participação na coordenação dos transportes aeroviários.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios Civis e Militares com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência atribuída ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, de que trata a letra "h", inciso X, deste artigo, inclui o planejamento e o exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro, previstos em leis e regulamentos.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério do Trabalho, de que trata a alínea "b", inciso XIX, deste artigo, compreende a fiscalização do cumprimento das normas legais ou coletivas de trabalho portuário, bem como a aplicação das sanções previstas nesses instrumentos.

**Seção III
Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis**

Art. 15. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério Civil:

- I - Secretaria-Executiva, exceto no Ministério das Relações Exteriores;
- II - Gabinete do Ministro;
- III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I deste artigo, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Integram a estrutura das Secretarias-Executivas duas Subsecretarias.

**Seção IV
Dos Órgãos Específicos**

Art. 16. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, até quatro Secretarias;

II - do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além do Conselho Nacional de Política Agrícola, da Comissão Especial de Recursos, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauera e do Instituto Nacional de Meteorologia, até três Secretarias;

III - do Ministério da Ciência e Tecnologia, além do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, do Conselho Nacional de Informática e Automação, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do Instituto Nacional de Tecnologia e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, até quatro Secretarias;

IV - do Ministério das Comunicações, além do Conselho Nacional de Comunicações, até três Secretarias;

V - do Ministério da Cultura, além do Conselho Nacional de Política Cultural, da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e da Comissão de Cinema, até quatro Secretarias;

VI - do Ministério da Educação e do Desporto, além do Conselho Nacional de Educação, do Instituto Benjamin Constant e do Instituto Nacional de Educação de Surdos, até cinco Secretarias;

VII - do Ministério da Fazenda, além do Conselho Monetário Nacional, do Conselho Nacional de Política Fazendária, do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, do Conselho Nacional de Seguros Privados, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, dos 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, do Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Escola de Administração Fazendária e da Junta de Programação Financeira, até sete Secretarias;

VIII - do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, além do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação e do Conselho Deliberativo da Política do Café, até cinco Secretarias;

IX - do Ministério da Justiça, além do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Trânsito, do Conselho Federal de Entorpecentes, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Nacional de Segurança Pública, do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, do Departamento de Polícia Federal, do Arquivo Nacional, da Imprensa Nacional, da Ouvidoria Geral da República e da Defensoria Pública da União, até cinco Secretarias;

X - do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, além do Conselho Nacional do Meio Ambiente, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, do Conselho Nacional dos Recursos Naturais Renováveis, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, do Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente, do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, até quatro Secretarias;

XI - do Ministério de Minas e Energia, até duas Secretarias;

XII - do Ministério do Planejamento e Orçamento, além da Comissão de Financiamentos Externos, do Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais e da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira, até seis Secretarias, sendo uma Especial;

XIII - do Ministério da Previdência e Assistência Social, além do Conselho Nacional da Seguridade Social, do Conselho Nacional de Previdência Social, do Conselho Nacional de Assistência Social, do Conselho de Recursos da Previdência Social, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais e da Inspetoria Geral da Previdência Social, até três Secretarias;

XIV - do Ministério das Relações Exteriores, o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até três Subsecretarias, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

XV - do Ministério da Saúde, além do Conselho Nacional de Saúde e da Central de Medicamentos - CEME, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, até quatro Secretarias;

XVI - do Ministério do Trabalho, além do Conselho Nacional do Trabalho, do Conselho Nacional de Imigração, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério dos Transportes, além da Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER, até três Secretarias.

§ 1º São mantidas as estruturas básicas dos Ministérios Militares.

§ 2º O Conselho de Política Externa, a que se refere o inciso XIV deste artigo, será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Capítulo III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO, E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 17. São transformados:

I - a Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República, em Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, em Ministério do Planejamento e Orçamento;

III - a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, em Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

IV - o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, em Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

V - o Ministério da Previdência Social, em Ministério da Previdência e Assistência Social;

VI - o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

VII - na Secretaria-Geral da Presidência da República:

- a) o Gabinete Pessoal, em Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- b) a Assessoria, em Assessoria Especial.

Art. 18. Ficam transferidas as competências:

I - para o Ministério do Planejamento e Orçamento:

a) da Secretaria de Planejamento Estratégico da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) das Secretarias de Desenvolvimento Regional, de Defesa Civil, de Desenvolvimento do Centro-Oeste, e de Desenvolvimento da Região Sul, todas do Ministério da Integração Regional;

c) das Secretarias de Desenvolvimento Urbano e de Áreas Metropolitanas, ambas do Ministério da Integração Regional;

d) das Secretarias de Habitação e de Saneamento, do Ministério do Bem-Estar Social;

II - para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:

a) da Secretaria de Irrigação, do Ministério da Integração Regional;

b) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;

III - para a Casa Civil da Presidência da República, da Secretaria de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, do Ministério da Integração Regional;

IV - para o Ministério da Previdência e Assistência Social, da Secretaria da Promoção Humana, do Ministério do Bem-Estar Social;

V - para o Ministério da Justiça:

a) da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, do Ministério do Bem-Estar Social;

b) atribuídas ao Ministério da Fazenda pela Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, pelo art. 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, e nos Decretos-Leis nºs 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, e 204, de 27 de fevereiro de 1967, nos termos e condições fixados em ato conjunto dos respectivos Ministros de Estado, ressalvadas as do Conselho Monetário Nacional;

VI - para a Secretaria-Executiva, em cada Ministério, das Secretarias de Administração Geral, relativas à modernização, informática, recursos humanos, serviços gerais, planejamento, orçamento e finanças;

VII - para a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, da Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Conselho Superior de Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, de que trata o § 1º do art. 33 desta Medida Provisória;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

c) da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Regional, passa a integrar a estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, com as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 19. Ficam extintos:

I - as Fundações Legião Brasileira de Assistência (LBA) e Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBA), vinculadas ao Ministério do Bem-Estar Social;

II - o Ministério do Bem-Estar Social;

III - o Ministério da Integração Regional;

IV - no Ministério da Justiça:

- a) o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão;
- b) a Secretaria de Polícia Federal;
- c) a Secretaria de Trânsito;
- d) a Secretaria Nacional de Entorpecentes;

V - a Secretaria de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

VI - a Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VII - as Secretarias de Administração Geral, em cada Ministério;

VIII - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a) o Conselho Superior de Desporto;
- b) a Secretaria de Desportos;
- c) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais;
- d) a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE;

IX - a Subchefia para Divulgação e Relações Públicas, na Casa Civil da Presidência da República.

Art. 20. A Secretaria Especial, referida no inciso XII do art. 16, será supervisionada diretamente pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, e terá as seguintes competências:

I - integração dos aspectos regionais das políticas setoriais, inclusive desenvolvimento urbano;

II - política e controle da aplicação dos fundos constitucionais de desenvolvimento;

III - defesa civil.

Art. 21. Ficam extintos os cargos:

I - de Secretário das Secretarias de Áreas Metropolitanas; de Desenvolvimento Regional; de Defesa Civil; de Desenvolvimento do Centro-Oeste; de Desenvolvimento da Região Sul; de Desenvolvimento Urbano; de Irrigação; e de Relações com Estados, Distrito Federal e Municípios, todos do Ministério da Integração Regional;

II - de Secretário das Secretarias Nacional de Entorpecentes; de Trânsito; dos Direitos da Cidadania e Justiça; e de Polícia Federal, todos do Ministério da Justiça;

III - de Secretário das Secretarias de Habitação; de Saneamento; e da Promoção Humana, todos do Ministério do Bem-Estar Social;

IV - de Presidente das Fundações de que tratam os incisos I e VIII, alínea "d", do art. 19 desta Medida Provisória;

V - de Secretário-Executivo; de Chefe de Gabinete; e de Consultor Jurídico, nos Ministérios de que tratam os incisos II e III do art. 19 desta Medida Provisória;

VI - de Secretário de Administração Geral, nos Ministérios Civis de que trata o art. 13 desta Medida Provisória;

VII - de Secretário da Secretaria de Projetos Especiais, no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado;

VIII - de Chefe da Assessoria de Comunicação Institucional e de Subchefe de Divulgação e Relações Públicas, ambos na Casa Civil da Presidência da República;

IX - de Secretário de Planejamento Estratégico, na Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

X - de Secretário de Projetos Educacionais Especiais, no Ministério da Educação e do Desporto;

XI - com atribuição equivalente aos de Chefe de Assessoria Parlamentar e de Chefe de Gabinete de Secretário-Executivo nos Ministérios civis, existentes em 31 de dezembro de 1994.

Art. 22. Ficam, também, extintos os cargos de Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Casa Militar da Presidência da República; de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República; de Ministro de Estado da Integração Regional; de Ministro de Estado do Bem-Estar Social; de Ministro de Estado da Previdência Social; e de Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

Art. 23. Os titulares dos cargos de Natureza Especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e de Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26, terão prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado.

Art. 24. Ficam criados os cargos de Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, de Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, de Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e de Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

Art. 25. Fica criado o cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que terá as seguintes atribuições:

I - estabelecer, em conjunto com o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, a política nacional do desporto;

II - supervisionar o desenvolvimento dos esportes no País;

III - manter intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros;

IV - articular-se com os demais segmentos da Administração Pública, tendo em vista a execução de ações integradas na área dos esportes.

Art. 26. O titular do cargo de Natureza Especial de Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, a que se refere o § 3º do art. 7º desta Medida Provisória, será também o titular da Secretaria Especial do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, de acordo com o art. 43, § 1º, inciso II, da Constituição, para incluir o titular da Secretaria Especial, a que se refere o *caput*, nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 27. O acervo patrimonial dos órgãos referidos no art. 19 desta Medida Provisória será transferido para os Ministérios, órgãos e entidades que tiverem absorvido as correspondentes competências, facultado ao Poder Executivo, após inventário, alienar o excedente ou doá-lo aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou, mediante autorização legislativa específica, a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecidas na forma da lei.

§ 1º O quadro de servidores efetivos dos órgãos de que trata o *caput* deste artigo será transferido para os Ministérios e órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências, ficando o Poder Executivo autorizado, a seu critério, a ceder ao Distrito Federal, a Estados e Municípios, com ônus para o Governo Federal, e por período não superior a doze meses, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos bens móveis utilizados para o desenvolvimento de ações de assistência social, pertencentes aos órgãos a que se refere o art. 19 desta Medida Provisória, que poderão ser alienados a instituições de educação, de saúde ou de assistência social, mediante termos de doação, desde que já estejam de posse das citadas entidades, em função de convênios ou termos similares, firmados anteriormente com os órgãos extintos.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a doar, ao Distrito Federal, aos Estados ou aos Municípios em que se encontrem, terrenos de propriedade da União acrescidos das benfeitorias construídas em decorrência de contratos celebrados por intermédio da extinta Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, ou apenas estas benfeitorias, sempre acrescidas dos móveis e das instalações nelas existentes, independentemente de estarem ou não patrimoniados.

§ 4º Durante o processo de inventário, o Presidente da Comissão do Processo de Extinção da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais, mediante autorização do Ministro de Estado da Educação e do Desporto, poderá manter ou prorrogar contratos ou convênios cujo prazo de vigência da prorrogação não ultrapasse 31 de dezembro de 1996, desde que preenchidos pelo contratado ou conveniado os requisitos previstos na legislação pertinente.

§ 5º Os servidores da FAE, lotados nas Representações Estaduais e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro Permanente do Ministério da Educação e do Desporto, não se lhes aplicando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º O acervo patrimonial das Representações Estaduais da FAE fica transferido para o Ministério da Educação e do Desporto, não se lhe aplicando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Os processos judiciais em que a FAE seja parte serão imediatamente transferidos:

a) para a União, na qualidade de sucessora, representada pela Advocacia-Geral da União, quando tramitarem nos Estados;

b) para a Procuradoria Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, quando tramitarem no Distrito Federal.

§ 8º Ficam transferidos para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS os projetos de irrigação denominados Tabuleiros Litorâneos de Parnaíba e Platôs de Guadalupe, no Estado do Piauí, Tabuleiros de São Bernardo, Baixada Ocidental Maranhense e Hidroagrícola de Flores, no Estado do Maranhão, e Jaguaribe/Apodi, no Estado do Ceará, e os direitos e obrigações deles decorrentes.

§ 9º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o DNOCS, após inventário, os bens móveis e imóveis integrantes do Patrimônio da União, relacionados aos projetos mencionados no parágrafo anterior, localizados nos Municípios de Paraíba, Bunti dos Lopes, Antônio Almeida, Floriano, Jerumenha, Landri Sales, Magalhães de Almeida, Marcos Parente e Nova Guadalupe, no Estado do Piauí, São Bernardo, Palmeirândia, Pinheiro e José Lândia, no Estado do Maranhão, e Limoeiro do Norte, no Estado do Ceará.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a manter os servidores da Administração Federal indireta, não ocupantes de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 19 de novembro de 1992, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias dos órgãos extintos, transformados ou desmembrados por esta Medida Provisória, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesa previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. No prazo de 180 dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação, estrutura, competências e atribuições da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN.

§ 1º Enquanto não constituída a Agência Brasileira de Inteligência, a unidade técnica encarregada das ações de inteligência, composta pela Subsecretaria de Inteligência, Departamento de Administração Geral e Agências Regionais, da Secretaria de Assuntos Estratégicos, continuará exercendo as competências e atribuições previstas na legislação pertinente, passando a integrar, transitoriamente, a estrutura da Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Medida Provisória, o Secretário-Geral e o Secretário de Assuntos Estratégicos da Presidência da República disporão, em ato conjunto, quanto à transferência parcial, para uma coordenação, de caráter transitório, vinculada à Casa Militar, dos recursos orçamentários e financeiros, do acervo patrimonial, do pessoal, inclusive dos cargos em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, bem assim dos alocados à ora extinta Consultoria Jurídica da Secretaria de Assuntos Estratégicos, necessários às ações de apoio à unidade técnica a que se refere o parágrafo anterior, procedendo-se à incorporação do restante à Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. São transferidas, aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares, as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 32. O Poder Executivo disporá, em decreto, na estrutura regimental dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, sobre as competências e atribuições, denominação das unidades e especificação dos cargos.

Art. 33. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica de um Conselho Deliberativo, composto de até dez membros, e de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

Art. 34. Fica o Jardim Botânico do Rio de Janeiro transformado em Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, passando a integrar a estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com a finalidade de promover, realizar e divulgar pesquisas técnico-científicas sobre os recursos florísticos do Brasil.

Capítulo IV DOS ÓRGÃOS REGULADORES

Art. 35. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL poderá requisitar, com ônus para a Agência, servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, indireta ou fundacional, quaisquer que sejam as atividades a serem exercidas.

§ 1º Durante os primeiros 36 meses subsequentes à instalação da ANEEL, as requisições de que trata o caput serão irrecusáveis e desde que aprovadas pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Administração Federal e Reforma do Estado.

§ 2º A ANEEL poderá solicitar, nas mesmas condições do caput, a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios, mediante prévio consentimento do órgão ou entidade de origem.

§ 3º Quando a requisição ou cessão implicar redução de remuneração do servidor requisitado, fica a ANEEL autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

Art. 36. Ficam criadas 130 funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Energia Elétrica - FCE, sendo: 32 FCE V, no valor unitário de R\$ 1.170,20; 33 FCE IV, no valor unitário de R\$ 855,00; 26 FCE III, no valor unitário de R\$ 515,00; vinte FCE II, no valor unitário de R\$ 454,00; e dezenove FCE I, no valor unitário de R\$ 402,00.

§ 1º As FCE são de ocupação exclusiva de servidores do quadro efetivo da ANEEL, podendo, conforme dispuser o regulamento, ser ocupadas por servidores ou empregados requisitados na forma do artigo anterior.

§ 2º O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos das FCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente às funções definidas no caput.

§ 3º O servidor ou empregado investido na FCE exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

§ 4º A designação para a FCE é inacumulável com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI, VIII, alíneas "a" a "e", e inciso X do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 37. Ficam criados 71 cargos em comissão, sendo cinco de Natureza Especial, e 66 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: 22 DAS 101.5; cinco DAS 102.5; um DAS 101.4; cinco DAS 102.4; 21 DAS 102.3; e doze DAS 102.1.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública Federal, aplicam-se ao pessoal em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial a referida no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

Parágrafo único. Exceto nos casos previstos em lei e até que se cumpram as condições definidas no caput, as requisições de servidores para os órgãos mencionados serão irrecusáveis e deverão ser prontamente atendidas.

Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência da República e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por titular de órgão de assistência imediata ao Presidente da República ou por Ministro de Estado, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Parágrafo único. A supervisão de que trata o caput deste artigo pode se fazer diretamente, ou através de órgãos da estrutura do Ministério.

Art. 40. O Poder Executivo disporá, no prazo máximo de 180 dias, sobre a organização, a reorganização e o funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais e fixação de sua lotação de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo deverá rever a estrutura, funções e atribuições da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, de forma a separar as funções e atividades diversas da utilização de recursos hídricos, com o objetivo de transferi-las para a Secretaria Especial, do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 42. Fica transferida a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e das pensões pagas:

I - pelo Ministério da Integração Regional para o Ministério do Planejamento e Orçamento;

II - pelo Ministério do Bem-Estar Social e pela Fundação Legião Brasileira de Assistência para o Ministério da Previdência e Assistência Social e para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma estabelecida em regulamento;

III - pela Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência para o Ministério da Justiça;

IV - pela Fundação de Assistência ao Estudante - FAE:

a) no Distrito Federal, para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE;

b) nas Representações Estaduais da FAE e no Instituto de Recursos Humanos João Pinheiro, para o Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 43. Os cargos vagos, ou que venham a vagar dos Ministérios e entidades extintas, serão remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, devendo, no caso de cargos efetivos, serem redistribuídos, e, no caso de cargos em comissão e funções de confiança, utilizados ou extintos, de acordo com o interesse da Administração.

Parágrafo único. No encerramento dos trabalhos de inventariação, e nos termos fixados em decreto, poderão ser remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, com os respectivos ocupantes, os cargos e funções estritamente necessários à continuidade das atividades de prestação de contas decorrentes de convênios, contratos e instrumentos similares firmados pelos órgãos extintos e seus antecessores.

Art. 44. Enquanto não for aprovado e implantado o quadro de provimento efetivo do INDESP, fica o Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes autorizado a requisitar servidores do Ministério da Educação e do Desporto e suas entidades vinculadas, para ter exercício naquele Instituto.

Art. 45. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais da Presidência da República e dos Ministérios Civis, de que trata o art. 32, ficam mantidas as estruturas, as competências, inclusive as transferidas, e atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 27 de junho de 1995.

Art. 46. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo."

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 5º A expansão da oferta de ensino técnico, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorrerá em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

§ 6º Fica a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros, para os fins mencionados no parágrafo anterior.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º deste artigo nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997."

Art. 48. O art. 17 da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. Os imóveis de que trata o art. 14, quando irregular sua ocupação, serão objeto de reintegração de posse liminar em favor da União, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 1º O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, por intermédio do órgão responsável pela administração dos imóveis, será o depositário dos imóveis reintegrados.

§ 2º Julgada improcedente a ação de reintegração de posse em decisão transitada em julgado, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado colocará o imóvel à disposição do juízo dentro de cinco dias da intimação para fazê-lo."

redação: Art. 49. O art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos trabalhadores e três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- I - Ministério do Trabalho;
 - II - Ministério do Planejamento e Orçamento;
 - III - Ministério da Fazenda;
 - IV - Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo;
 - V - Caixa Econômica Federal;
 - VI - Banco Central do Brasil.

§ 2º Os Ministros de Estado e os Presidentes das entidades mencionadas no caput deste artigo serão os membros titulares no Conselho Curador, cabendo, a cada um deles, indicar o seu respectivo suplente ao Presidente do Conselho, que os nomeará.

redação: Art. 50. O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetracção de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987."

Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

- I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o respectivo Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência Executiva será feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo editará medidas de organização administrativa específicas para as Agências Executivas, visando assegurar a sua autonomia de gestão, bem como a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.

Art. 52. Os planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional definirão diretrizes, políticas e medidas voltadas para a racionalização de estruturas e do quadro de servidores, a revisão dos processos de trabalho, o desenvolvimento dos recursos humanos e o fortalecimento da identidade institucional da Agência Executiva.

§ 1º Os Contratos de Gestão das Agências Executivas serão celebrados com periodicidade mínima de um ano e estabelecerão os objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 2º O Poder Executivo definirá os critérios e procedimentos para a elaboração e o acompanhamento dos Contratos de Gestão e dos programas estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das Agências Executivas.

Art. 53. Fica prorrogado, até 31 de março de 1996, o mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Administração na estrutura organizacional da Casa da Moeda do Brasil.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde - DATASUS da Fundação Nacional de Saúde, em Subsecretaria de Informática do SUS - DATASUS, vinculando-a à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

Art. 56. Fica o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, conforme dispuer o regulamento, autorizado a executar as atividades de administração de pessoal, material, patrimonial e de serviços gerais, no âmbito das unidades descentralizadas nos Estados, dos órgãos civis da Administração Pública Federal direta.

Art. 57. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 752, de 6 de dezembro de 1994, 797, 800, de 30 de dezembro de 1994, 931, de 1º de março de 1995, 962, de 30 de março de 1995, 987, de 28 de abril de 1995, 1.015, de 26 de maio de 1995, 1.038, de 27 de junho de 1995, 1.063, de 27 de julho de 1995, 1.090, de 25 de agosto de 1995, 1.122, de 22 de setembro de 1995, 1.154, de 24 de outubro de 1995, 1.190, de 23 de novembro de 1995, 1.226, de 14 de dezembro de 1995, 1.263, de 12 de janeiro de 1996, 1.302, de 9 de fevereiro de 1996, 1.342, de 12 de março de 1996, 1.384, de 11 de abril de 1996, 1.450, de 10 de maio de 1996, 1.498, de 7 de junho de 1996, 1.498-19, de 9 de julho de 1996, 1.498-20, de 8 de agosto de 1996, 1.498-21, de 5 de setembro de 1996, 1.498-22, de 2 de outubro de 1996, 1.498-23, de 31 de outubro de 1996, 1.498-24, de 29 de novembro de 1996, 1.549, de 18 de dezembro de 1996, 1.549-26, de 16 de janeiro de 1997, 1.549-27, de 14 de fevereiro de 1997, 1.549-28, de 14 de março de 1997, 1.549-29, de 15 de abril de 1997, 1.549-30, de 15 de maio de 1997, 1.549-31, de 13 de junho de 1997, e 1.549-32, de 11 de julho de 1997.

Art. 58. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o §1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Brasília, 12 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 13 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional rege-se pela presente Lei Complementar.

LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República.

LEI Nº 8.183, de 11 de abril de 1991

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências.

LEI N. 8.029 — DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

Art. 18. Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 208 e 210 a 218, da Lei n. 6.404 (11), de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1.º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de 8 (oito) dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembleia-geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de Presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2.º O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei n. 6.223 (12), de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei n. 6.525 (13), de 11 de abril de 1978.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4.º Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam de outras formas admitidas pelo direito.

§ 5.º (Vetado).

LEI N. 5.768 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências

LEI N° 7.291, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre as atividades da eqüicultura no País e dá outras providências.

Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Fazenda a extrair «Sweepstakes» e outras modalidades de loteria, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria da Receita Federal, quanto aos Planos de Sorteios.

Parágrafo único. Os Regulamentos dos Planos de Sorteios de modalidades de jogos lotéricos, abrangendo corridas de cavalos não incluídas no movimento geral de apostas dos hipódromos, deverão dispor sobre o percentual devido à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional — CCCCN

DECRETO-LEI N. 8.259 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a exploração de loterias, e dá outras providências.

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, e dá outras providências.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I — aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;

II — indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e

III — avaliar os resultados obtidos.

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

LEI N° 8.672 , DE 6 DE JULHO DE 1993.

Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências.

Art. 42. Por unificação do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional de que trata a Lei nº 6.269, de 24 de novembro de 1975, com o Fundo de Promoção ao Esporte Amador de que trata a Lei nº 7.752, de 14 de abril de 1989, fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter desportivo que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes da Política Nacional do Desporto.

§ 1º O FUNDESP, de natureza autárquica, será subordinado ao Ministério da Educação e do Desporto, através de sua Secretaria de Desporto, observado o disposto no inciso VII do art. 5º desta Lei.

§ 2º O FUNDESP terá duas contas específicas: uma destinada a fomentar o desporto não-profissional, e, outra, à assistência ao atleta profissional e ao em formação.

LEI N. 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I — férias;

II — exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III — exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV — participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V — desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;

— VII — missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII — licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

IX — deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 18;

X — participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

LEI N° 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991

Dispõe sobre antecipação a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos e dá outras providências

Art. 20. A Gratificação de que trata o inciso II, do Anexo II, do Decreto-Lei nº 1.341⁽¹⁾, de 22 de agosto de 1974, pelo exercício na Presidência da República, inclusive nos órgãos que a integram, e na Vice-Presidência da República, corresponderá, no nível I, a Cr\$42.116,67 (quarenta e dois mil, cento e dezesseis cruzeiros e sessenta e sete centavos), atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais, e servirão de base para a incidência dos demais índices estabelecidos no Anexo XXII.

Parágrafo único. O quantitativo das funções a que se refere este artigo será aprovado mediante ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal.

DECRETO-LEI N.º/200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.

ART. 00004 A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL COMPRENDE:
I - A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, QUE SE CONSTITUI DOS SERVIÇOS INTEGRADO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS.
II- A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, QUE COMPRENDE AS SEGUINTES CATEGORIAS DE ENTIDADES, DOTADAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA:
A) AUTARQUIAS;
B) EMPRESAS PÚBLICAS;
C) SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA;
D) FUNDAÇÕES PÚBLICAS.
PAR UNICO. AS ENTIDADES COMPREENDIDAS NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA VINCULAM-SE AO MINISTÉRIO EM CUJA ÁREA DE COMPETÊNCIA ESTIVER ENQUADRADA SUA PRINCIPAL ATIVIDADE.

Art. 5.º — Para os fins deste Decreto-Lei, considera-se:

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes deste artigo.

LEI N° 9.131 , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

LEI N° 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

LEI N° 8.025 DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União e dos vinculados ou incorporados ao TRIBH situados no Distrito Federal e dá outras providências

Art. 17 No caso das ocupações dos imóveis a que se refere o art. 14, quando irregular, a União imitir-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990 (*)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

Art. 3º O FGTS será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, integrado por três representantes da categoria dos empregadores, além de um representante de cada uma das seguintes entidades: Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; Ministério do Trabalho e da Previdência Social; Ministério da Ação Social, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

§ 1º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º Os órgãos oficiais far-se-ão representar, no caso dos Ministérios, pelos Ministros de Estado e, no caso dos demais órgãos, por seus Presidentes, na qualidade de membros titulares, cabendo-lhes indicar seus suplentes ao Presidente do Conselho Curador, que os nomeará.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos empregados e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais e nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social, e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 7 (sete) de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS.

§ 9º Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical.

LEI N° 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços da Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

LEI N° 6.024 — DE 13 DE MARÇO
DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

DECRETO-LEI N. 73 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e reseguros e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

LEI N.º 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

LEI N. 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967
Dispõe sobre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências

Art. 22. Estimada pelo Conselho Nacional da Borracha a necessidade do consumo anual de borrachas e calculado o suprimento dessas matérias-primas que pode ser atendido pela produção de origem nacional, de acordo com as exigências técnicas industriais e as possibilidades de exportação, a Superintendência da Borracha requererá ao Conselho de Política Aduaneira, quando julgar conveniente, a isenção ou redução de direitos para a parcela cuja importação seja imprescindível, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 3.244 (*), de 14 de agosto de 1957.

LEI N.º 5.327 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Nacional de Material Escolar.

DECRETO-LEI N.º 701 — DE 24 DE JULHO DE 1969

Autoriza o Poder Executivo a instituir um fundo especial, denominado Fundo Nacional de Saúde (FNS) e dá outras providências

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) será constituído por recursos financeiros provenientes de dotações constantes na Lei de Orçamento Anual da União e créditos adicionais a ele destinados; transferências realizadas por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a saúde; e de outras fontes a serem definidas em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde — FNS caberá ao Ministério da Saúde, através de uma Junta Deliberativa, e o seu orçamento será aprovado em ato do Presidente da República, ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

LEI N.º 7.091, DE 18 DE ABRIL DE 1983

Altera a denominação da Fundação Nacional de Material Escolar, a que se refere a Lei n.º 5.327, de 2 de outubro de 1967, amplia suas finalidades, e dá outras providências.

LEI N° 8.948 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Educação Tecnológica, integrado pelas instituições de educação tecnológica, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação e do Desporto e sistemas congêneres dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 1º A participação da rede particular no Sistema Nacional de Educação Tecnológica poderá ocorrer, ouvidos os respectivos órgãos deliberativos.

§ 2º A instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica tem como finalidade permitir melhor articulação da Educação Tecnológica, em seus vários níveis, entre suas diversas instituições, entre estas e as demais incluídas na Política Nacional de Educação, visando o aprimoramento do ensino, da extensão, da pesquisa tecnológica, além de sua integração com os diversos setores da sociedade e do setor produtivo.

§ 3º A coordenação do Sistema Nacional de Educação Tecnológica caberá ao Ministério da Educação e do Desporto, que estabelecerá os procedimentos para a sua implantação, operacionalização e funcionamento, respeitadas as características da educação formal e não formal e a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 2º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação Tecnológica, órgão consultivo, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto, com a finalidade de assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no cumprimento das políticas e diretrizes da Educação Tecnológica, conforme sejam formuladas pelo órgão normativo maior de Educação, constituído de representantes das instituições previstas nos termos do art. 1º e seu § 1º.

Art. 9º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução desta Lei mediante decreto de regulamentação, a ser baixado no prazo de sessenta dias, que estabelecerá, entre outros dispositivos, a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

LEI N° 9.427 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 4º A ANEEL será dirigida por um Diretor-Geral e quatro Diretores, em regime de colegiado, cujas funções serão estabelecidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da autarquia

§ 2º É criado, na ANEEL, o cargo de Diretor-Geral, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS 101 6.

Art. 34 O Poder Executivo adotara as providências necessárias à constituição da autarquia Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em regime especial, com a definição da estrutura organizacional, aprovação do seu regimento interno e a nomeação dos Diretores, a que se refere o § 1º do art. 29, e do Procurador-Geral.

§ 1º A estrutura de que trata o *caput* deste artigo incluirá os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no DNAEE.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 752 – DE 6 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a alteração nas Leis ns. 8.490⁽¹⁾, de 19 de novembro de 1992, 8.876⁽²⁾, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**MENSAGEM N° 480, DE 1997-CN
(nº 914/97, na origem)**

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal"

Brasília, 12 de agosto de 1997

EM Interministerial n° 409 /MF/MPO

Brasília, 06 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.560-07, de 11 de julho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

2 Registre-se, por oportuno, em relação ao texto que ora se reedita, que a presente proposta altera os parágrafos 1º e 2º do art. 3º, como resultado de entendimentos havidos entre os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, com vistas a agilizar a assinatura dos contratos de refinanciamento entre a União e os Estados. Tais dispositivos passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo a dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no *caput* poderão retroagir de acordo com os seguintes critérios

a) até 31 de março de 1996, desde que o Estado tenha celebrado o contrato com a União até 30 de setembro de 1997.

b) quando a assinatura do referido contrato ocorrer após 30 de setembro de 1997 a retroação será de 540 dias menos o número de dias decorridos entre 30 de setembro de 1997 e a data da assinatura do contrato

"§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir de acordo com os seguintes critérios:

a) até 120 dias corridos, a contar da data de celebração do contrato de refinanciamento, observada como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal, desde que o Estado tenha celebrado o referido contrato até 30 de setembro de 1997;

b) quando a celebração do contrato de refinanciamento das demais obrigações ocorrer após 30 de setembro de 1997, o período máximo de 120 dias, estabelecido na alínea anterior, será reduzido pelo número de dias decorridos entre 30 de setembro de 1997 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

3 Verifica-se, ainda, que o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da citada Medida Provisória -- estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal a ser acordado com o Governo Federal --, tem demandado, apesar dos imensos esforços da equipe do Ministério da Fazenda e dos respectivos estados, tempo maior do que o previsto inicialmente, fato este que vem ocasionando demora na contratação do refinanciamento das dívidas dos Estados.

4 Para agilizar a formalização dos contratos, faz-se necessário ajustar a redação dos parágrafos 3º do art. 1º e 6º do art. 3º da citada Medida Provisória, de modo a permitir que tal Programa seja acordado após a celebração dos contratos de assunção e refinanciamento, prevendo-se ainda que, caso não seja estabelecido o Programa de Reestruturação e de Ajuste nos prazos fixados nos contratos, os encargos financeiros destes passariam, durante o período em que durar o descumprimento dessa condição contratual, a ser representados pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de juros de um por cento ao ano, e o limite de comprometimento da receita líquida real (RLR) para o pagamento da dívida refinaciada seria elevado em quatro pontos percentuais.

5 Isto posto, propomos que, por ocasião da reedição da Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, sejam incluídas as presentes alterações, cujo teor integral acha-se consignado no anexo desta EM.

Respeitosamente,

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 439 /MF-MPO,
DE 06 DE AGOSTO DE 1997

1. Síntese da situação que reclama providências:

Art. 1º e § 6º do art. 3º da MP nº 1.560-7/97:

Demora na formalização dos contratos de assunção e refinanciamento entre os Estados e a União

§§ 1º e 2º do art. 3º da MP nº 1.560-7/97:

Necessidade de definir com maior exatidão a data para inicio da amortização do montante refinaciado e limitar o período de benefício da retroação da data de corte para efeito de apuração do valor a ser refinaciado tanto para a dívida mobiliária quanto a contratual, de forma a não beneficiar indevidamente os estados que atrasem a assinatura dos contratos

2. Soluções e providências contidas no normativo ou na medida proposta:

Art. 1º e § 6º do art. 3º da MP nº 1.560-7/97

Agilizar a formalização dos contratos, mediante a permissão de que o Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados seja acordado após a celebração dos respectivos contratos. Caso não estabelecido o referido Programa nos prazos fixados nos contratos, os encargos financeiros destes passariam a ser representados pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e o limite de comprometimento da receita líquida real (RLR) seria elevado em quatro pontos percentuais.

§§ 1º e 2º do art. 3º da MP nº 1.560-7/97

Reducir o benefício da retroação da data de corte progressivamente, a medida em que a assinatura do contrato seja postergada para data posterior a 30 de setembro de 1997

3. Alternativas existentes às medidas propostas :

Não ha

4. Custos :

Não ha Ao contrário esta-se reduzindo a possibilidade de serem concedidos maiores subsídios aos Estados

5. Razões que justificam a urgência :

A não regulamentação da matéria na forma proposta estimula os estados a prorrogar a assinatura dos contratos de refinanciamento, de interesse do Governo Federal

6. Impacto sobre o meio ambiente :

Não ha

7 Alterações Propostas:

Texto atual :	Texto proposto :
"Art 1º § 3º As operações autorizadas neste artigo dependerão do estabelecimento pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal	"Art 1º § 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal
"Art 3º § 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir até 31 de março de 1996	§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo à dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir de acordo com os seguintes critérios
	a) até 31 de março de 1996 (desde que o Estado tenha celebrado o contrato com a União até 30 de setembro de 1997).

	b) quando a assinatura do referido contrato ocorrer apos 30 de setembro de 1997, a retroação sera de 540 dias menos o número de dias decorrido entre 30 de setembro de 1997 e a data da assinatura do contrato
§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo as demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir ate 120 dias anteriores a celebração do contrato de refinanciamento observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal "	§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo as demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no caput poderão retroagir de acordo com os seguintes criterios. a) ate 120 dias corridos, a contar da data de celebração do contrato de refinanciamento, observada como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal, desde que o Estado tenha celebrado o referido contrato ate 30 de setembro de 1997 b) quando a celebração do contrato de refinanciamento das demais obrigações ocorrer após 30 de setembro de 1997, o periodo máximo de 120 dias, estabelecido na alinea anterior, sera reduzida pelo numero de dias decorridos entre 30 de setembro de 1997 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento
§ 6º A não observância das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicara durante o periodo em que durar o descumprimento, sem prejuizo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e na elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art 5º."	§ 6º O nao estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de financiamento ou o descumprimento das metas e compromissos estabelecidos no Programa implicarão, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o periodo em que durar o descumprimento, conforme o caso, sem prejuizo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art 5º "

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Do ponto de vista estritamente jurídico, inexistem óbvies a materialização da proposta

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-8, DE 12 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de setembro de 1997, a

I - assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo;

II - assumir os empréstimos tomados pelos Estados e pelo Distrito Federal junto a Caixa Econômica Federal, com amparo na Resolução nº 70, de 5 de dezembro de 1995, do Senado Federal;

III - compensar, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda, os créditos então assumidos com eventuais créditos de natureza contratual, líquidos, certos e exigíveis, detidos pelas Unidades da Federação contra a União;

IV - refinanciar os créditos decorrentes da assunção a que se refere o inciso I, juntamente com créditos titulados pela União contra as Unidades da Federação, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda.

§ 1º As dívidas de que trata o inciso I são aquelas constituídas até 31 de março de 1996 e as que, constituídas após essa data, consubstanciam simples rolagem de dívidas anteriores.

§ 2º Não serão abrangidas pela assunção a que se referem os incisos I e II, nem pelo refinanciamento a que se refere o inciso IV:

- a) as obrigações originárias de contratos de natureza mercantil;
- b) as obrigações decorrentes de operações com organismos financeiros internacionais;
- c) as obrigações já refinanciadas pela União

§ 3º As operações autorizadas neste artigo vincular-se-ão ao estabelecimento, pelas Unidades da Federação, de Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, acordado com o Governo Federal.

§ 4º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por até noventa dias, por decisão fundamentada do Ministro de Estado da Fazenda, desde que:

a) tenha sido firmado protocolo entre os Governos Federal e Estadual, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados.

b) o Estado tenha obtido as autorizações legislativas necessárias para celebração dos contratos previstos no protocolo a que se refere a alínea anterior.

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada Unidade da Federação, conterá obrigatoriamente metas ou compromissos quanto a:

- I - dívida financeira em relação a receita líquida real - RLR;
- II - resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;
- III - despesas com funcionalismo público;
- IV - arrecadação de receitas próprias;
- V - privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial;
- VI - despesas de investimento em relação à RLR.

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Medida Provisória, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior aquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos Municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória serão pagos em até 360 prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:

I - juros: calculados e debitados mensalmente, a taxa mínima de seis por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

II - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do IGP-DI, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substitui-lo.

§ 1º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo a dívida mobiliária, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir de acordo com os seguintes critérios:

a) até 31 de março de 1996, desde que o Estado tenha celebrado o contrato com a União até 30 de setembro de 1997.

b) quando a assinatura do referido contrato ocorrer após 30 de setembro de 1997, a retroação será de 540 dias menos o número de dias decorridos entre 30 de setembro de 1997 e a data da assinatura do contrato.

§ 2º Para apuração do valor a ser refinanciado relativo às demais obrigações, as condições financeiras básicas estabelecidas no **caput** poderão retroagir de acordo com os seguintes critérios:

a) até 120 dias corridos, a contar da data de celebração do contrato de refinanciamento, observada, como limite, a data da aprovação do protocolo pelo Senado Federal, desde que o Estado tenha celebrado o referido contrato até 30 de setembro de 1997.

b) quando a celebração do contrato de refinanciamento das demais obrigações ocorrer após 30 de setembro de 1997 o período máximo de 120 dias, estabelecido na alínea anterior, será reduzido pelo número de dias decorridos entre 30 de setembro de 1997 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento.

§ 3º A parcela a ser amortizada na forma do art. 7º poderá ser atualizada de acordo com o disposto no § 1º.

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, caberá à União arcar com os eventuais custos decorrentes de sua aplicação.

§ 5º Enquanto a dívida financeira da Unidade da Federação for superior a sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a Unidade da Federação:

a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias;

b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no Programa;

c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

§ 6º O não estabelecimento do Programa no prazo fixado nos contratos de refinanciamento ou o descumprimento das metas e compromissos nele estabelecidos, implicará, enquanto não estabelecido o Programa ou durante o período em que durar o descumprimento conforme o caso, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de financiamento, a substituição dos encargos financeiros mencionados neste artigo pelo custo médio de captação da dívida mobiliária federal, acrescido de um por cento ao ano, e a elevação em quatro pontos percentuais do comprometimento estabelecido com base no art. 5º.

Art. 4º Os contratos de refinanciamento deverão contar com adequadas garantias que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 155, 157 e 159, incisos I, II, e III, da Constituição.

Art. 5º Os contratos de refinanciamento poderão estabelecer limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinaciada nos termos desta Medida Provisória.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinanciador, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

I - dívidas refinanciadas com base na Lei nº 7.976, de 20 de dezembro de 1989,

II - dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991;

III - dívidas refinanciadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993,

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de março de 1996;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

VI - dívida relativa ao crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Estado, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores que ultrapassarem o limite terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que os serviços das mesmas dívidas comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo será mantido até que os valores postergados na forma do parágrafo anterior estejam totalmente liquidados e a dívida financeira total da Unidade da Federação seja igual ou inferior a sua RLR anual.

§ 4º Estabelecido nos contratos de refinanciamento o limite de comprometimento, este não poderá ser reduzido nem ser aplicado a outras dívidas que não sejam as relacionadas no caput deste artigo.

§ 5º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do disposto neste artigo poderá ser renegociado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até 120 meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 6º No caso do parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 7º Fica a União autorizada a receber das Unidades da Federação bens, direitos e ações, para fins de amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória.

Art. 8º Para efeito da amortização extraordinária dos contratos de refinanciamento celebrados na forma desta Medida Provisória, poderão ser utilizados pelos Estados os créditos não repassados pela União, relativos a atualização monetária do IPI-Exportação.

Parágrafo único. A utilização da prerrogativa de que trata o caput fica condicionada à adoção, pelos Estados, das seguintes providências:

a) obtenção da competente autorização legislativa;

b) repasse, aos respectivos Municípios, da importância correspondente aos 25% do valor do crédito utilizado, conforme estabelecido no § 3º do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 9º A União poderá contratar com instituição financeira pública federal os serviços de agente financeiro para celebração, acompanhamento e controle dos contratos de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cuja remuneração será, nos termos dos contratos de refinanciamento, custeada pelas Unidades da Federação.

Art. 10. O Ministério da Fazenda encaminhará as comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória.

Art. 11. A União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, com vistas a obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 12. A receita proveniente do pagamento dos refinanciamentos concedidos aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento de dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º A Eletrobras destinara os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive a concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1997: 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO N° 70 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados

LEI N° 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades de Administração Indireta e da outras províncias

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

LEI N° 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI N° 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

LEI N° 5.655 - DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências

O Presidente da República, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A remuneração legal do investimento, a ser computada no custo do serviço dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, será de 10% (dez por cento) a 12% (doze por cento), a critério do poder concedente

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de cobertura e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço a quota de reversão de 3% (tres por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo anterior deste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva final de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cuiadas

LEI N° 8.631, DE 5 DE JANEIRO DE 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.560-7, DE 11 DE JULHO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal

MENSAGEM Nº 485, DE 1997-CN
(nº 919/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 1.581, de 14 de agosto de 1997, que "Autoriza a União a adquirir ações da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas".

Brasília, 14 de agosto de 1997



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. Interministerial nº 466 /MF/MPO

Brasília, 14 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, em 14 de julho passado foi assinado Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Alagoas (cópia anexa), com o objetivo de superar a aguda crise que se instalou naquele Estado. Na ocasião, haviam ocorrido sérios episódios, culminando com o fogo de tiros entre tropas federais e a polícia militar, ameaça de impeachment ao Governador seguida de sua licença por seis meses, paralisação da deterioração aguda de serviços públicos, tudo configurando quadro de gravíssima crise interna.

2. Determinou Vossa Excelência, na oportunidade, o envolvimento na questão de diversas autoridades do Poder Executivo, incluindo o Ministro de Estado da Justiça, o Ministro Chefe da Casa Militar e os Ministros que assinam o presente documento. Também teve Vossa Excelência o cuidado de realizar consultas com autoridades de outros Poderes da República, incluindo os Excelentíssimos Senhores Presidentes do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados. Como resultado deste processo, conclui, essa Exceléncia que deveria ser encontrada solução que visasse o ressarcimento e intervenção federal, plus: soluções que extrabilissem a unidade da Federação e, sempre porque o Vice-Governador instituído - Governador, ascendesse, com o que se acreditava poder estabelecer as condições de autoridade e governabilidade indispensáveis em um quadro de tais travessias temporárias.

3. Dando curso a esta orientação, foi alcançado entendimento com o Estado, basicamente consignado no Protocolo de Acordo anexo. Referido entendimento partiu da premissa de que o processo de ajuste fiscal, já iniciado, deveria ser aprofundado e acelerado, para que o Estado readquirisse condições mínimas de solvência econômica e financeira. O Governador que então tomava posse concordou em adotar medidas justas, porém absolutamente indispensáveis, incluindo a revogação de acordos com sindicatos de açúcar altamente lesivos aos cofres públicos e o não financiamento de indenizações no âmbito do Programa de Emissões Voluntárias acima de R\$ 100 mil, dentre várias outras. Diante da constatação de que era indispensável não apenas o apoio da população, dos sindicatos e dos empresários, mas também dos demais Poderes do Estado, a ajuda federal foi condicionada à aprovação do Protocolo pela Assembleia Legislativa e pelo Tribunal de Justiça, o que já ocorreu em ambos os casos.

4. Em contrapartida aos compromissos assumidos pelo Estado, e diretamente vinculados ao seu cumprimento, o Governo Federal se comprometeu a repassar ao Estado, como antecipação de receitas de privatização, o valor de R\$ 302 milhões, com a seguinte distribuição:

a) R\$ 15 milhões, desembolsados em até 5 parcelas uteis após a assinatura do Protocolo, para pagar uma folha em atraso ao Poder Executivo e, mediante comprovação de que efetivamente houve atrasos de repasses de recursos ao Poder Legislativo, uma folha também aquele Poder;

b) R\$ 65 milhões, desembolsados até 15 de agosto de 1997, para o pagamento de mais uma folha meia de atraso, totalizando pagamentos correspondentes a duas folhas e meia, mais o complemento necessário para pagamento da folha do mês de julho;

c) R\$ 170 milhões, correspondendo ao saldo de salários atrasados, será desembolsado em parcelas mensais de até R\$ 10 milhões, todo dia 15 de cada mês, de setembro de 1997 até dezembro de 1998. Essas parcelas poderão ser antecipadas, ou suspensas, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas no protocolo;

d) em dezembro de 1997 será desembolsada parcela adicional no valor de R\$ 17 milhões, para complemento do pagamento do 13º salário.

5. Conforme antes mencionado, a transferência de recursos ao Estado deveria se processar como antecipação de receitas de privatização, a exemplo do que ocorreu com outras Unidades da Federação. O modelo realizado inicialmente compreendia a aquisição das ações da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, tituladas pelo Estado, pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, razão pela qual compareceram ao Protocolo os Presidentes daqueelas empresas federais. Para possibilitar a liberação das parcelas a partir de 15 de setembro próximo, o Estado deverá assumir o débito da CEAL perante a Eletrobras. Por tudo isso, em função da necessidade de se transferir o controle acionário da CEAL para o Governo Federal imediatamente, se decidiu que as parcelas liberadas até o dia 15 de agosto reverdiam totalizar R\$ 130 milhões, ou seja, antecipando-se 10 milhões da parcela prevista para 15 de setembro.

6. A Eletrobras já desembolsou sua parte nas parcelas previstas até o dia 15 do corrente mês. Nenhum real foi no entanto desembolsado pelo BNDES, através da BNDESPAR, porque aquele Banco esbarra em dificuldades que o impedem de realizar operações que, considerando atual quadro econômico financeiro da CEAL e a necessidade de outros trâmites... etc. " não te-

Estado e de autorização legal para refinanciar eventual saldo devedor nos moldes da Medida Provisória nº 1.360-6, de 12 de agosto de 1997, poderiam provocar prejuízos ao mesmo Banco.

7. Neste ponto, é importante registrar que esta operação não está sendo feita pelo Governo Federal porque representaria uma aplicação vantajosa de seus recursos. Obviamente não se trata disso. Se trata, sim, de uma decisão baseada no princípio de se ter sempre uma contrapartida estatal para as transferências de recursos federais neste processo de ajuste fiscal. A alternativa, que certamente encontraria fundadas justificativas no quadro de crise instalado no Estado, seria a transferência à fundo perdido, ou seja, prejuízo total para o Governo Federal.

8. Ademais, será celebrado contrato de compra e venda de ações entre a União e o Estado, pelo qual os R\$ 61 milhões serão pagos imediatamente, por conta do preço final, que será o valor obtido na privatização da CEAL, já federalizada, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização. Se porventura o preço então alcançado for menor do que o pago por conta, a diferença será reposta pelo Estado, nas condições estabelecidas na Medida Provisória nº 1.360-6, de 1997. Em caso inverso, eventual sobra de recursos será utilizada pela União, em nome do Estado, para o pagamento de dívidas da CEAL para com a Eletrobras, que tenham sido assumidas pelo Estado, e para amortização de outras dívidas do Estado para com a União. Este desenho, que faz com que não advinhe nenhum prejuízo para a União na aquisição das ações, não se adequa às operações típicas do BNDES.

9. Em resumo, a situação hoje existente pode ser assim apresentada: O Estado cumpriu os compromissos previstos até esta data, a Eletrobras já desembolsou R\$ 69 milhões, não tem disponibilidades financeiras para liberar mais e o BNDES não pode liberar os R\$ 11 milhões que complementariam os R\$ 130 milhões do compromisso federal até a data de amanhã.

10. Por outro lado, importantes observadores da evolução da situação alagoana são unânimes em afirmar que a fragilidade que já se observa naquele Estado decorre, inter alia, do fato de que foi estabelecido um cronograma para o pagamento dos salários atrasados do funcionalismo, inclusive das polícias civil e militar, que chegam em alguns casos a sete meses. O descumprimento deste cronograma, principalmente ocorrendo a menos de um mês da assinatura do Protocolo, poderá ser o gatilho para a repetição dos lamentáveis e gravíssimos acontecimentos que se verificaram no mês de julho naquele Estado.

11. Configura-se assim, Senhor Presidente, quadro em que os riscos de retorno da situação de comoção interna são consideráveis. Nesta hipótese, de todo inadmissível, não seria exagerado supor que a intervenção federal seria quase inevitável, apesar de persistirem as razões que, em julho, levaram ao seu afastamento. E o mais grave e que tudo decorreria do descumprimento, pelo Governo Federal, do compromisso assumido.

12. Por todo o exposto, não temos dúvidas em afirmar que estamos diante de situação imprevisível e urgente que recomenda a utilização de mecanismos extraordinários, tal como autorizado no § 3º do art. 167 da Constituição, que alias menciona especificamente, como uma dessas situações, a de comoção interna.

13. Nossa proposta é a de que a União, em vez do BNDES, como previsto inicialmente, adquira as ações tituladas pelo Estado de Alagoas no capital da CEAL, injetando, no Estado, os recursos destinados a remediar a situação emergencial. Para

tanto, proponos a Vossa Exceléncia a edição de duas medidas provisórias e dois decretos, anexos, a seguir relacionados:

a) medida provisória que autoriza a União a adquirir ações da CEAL, tituladas pelo Estado de Alagoas;

b) medida provisória que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da União - Lei nº 3.436, de 16 de fevereiro de 1997, até o limite de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com amparo nas disposições do art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e com entendimento com recursos provenientes da Reserva de Contingência;

c) decreto que abre o Orçamento Fiscal da União o crédito extraordinário de que trata a Medida Provisória proposta na alínea anterior; e,

d) decreto que afasta a incidência, na operação, do art. 123 do Decreto nº 93.672, de 13 de dezembro de 1986, permitindo que as ações sejam compradas pelo valor obtido na privatização e não pelo valor patrimonial apurado em balanço.

Respeitosamente,

**PROTOCOLO DE ACORDO
ENTRE
O GOVERNO FEDERAL
E O GOVERNO DO ESTADO DE
ALAGOAS**

Este Protocolo consubstancia os entendimentos havidos entre o Governo Federal, representado pelos Ministros de Estado da Justiça, da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e pelo Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e o Governo do Estado de Alagoas, doravante Estado, representado por seu Governador

A implementação das medidas previstas neste Protocolo, a cargo do Governo Federal, ressalvado o disposto no item 10, "a", ficará condicionada à aprovação deste acordo pelo plenário do Tribunal de Justiça e pela Assembléia Legislativa do Estado e à publicação dos instrumentos legais e regulamentares estaduais necessários.

CONSIDERANDO QUE:

1º) é grave o quadro de crise que se instalou no Estado, com rápida deterioração dos serviços básicos, distúrbios na ordem pública e confrontos dos quais resultaram vítimas;

2º) há necessidade de se reverter este quadro com urgência, com o retorno imediato da paz e da ordem pública, e com a recuperação de um nível mínimo dos serviços públicos;

3º) a reversão deste quadro dependerá da união e participação de todos os Poderes do Estado, da população alagoana, da imprensa, dos sindicatos e dos empresários;

4º) é indispensável que o Estado implemente medidas de ajuste fiscal que lhe permitam reverter o quadro de inviabilidade financeira para fazer jus à cooperação financeira do Governo Federal, e

5º) a cooperação financeira do **Governo Federal** ao Estado se daria a título de antecipação de receitas de privatização de empresas ou serviços estaduais.

[Handwritten signatures]

OS REPRESENTANTES DO GOVERNO FEDERAL E DO ESTADO ACORDAM OS SEGUINTE PONTO:

1º) O Estado implementaria todas as metas acordadas nos protocolos e contratos anteriormente firmados com o **Governo Federal** ou com seus agentes, relacionadas no Anexo a este Protocolo, ate as datas ali indicadas.

2º) Em relação a situação tributária do setor sucro-alcooleiro, o Estado adotara a seguinte linha de ação

a Até 30/07/97 sera proposto ao setor a rescisão dos dois acordos formalizados em 15/07/1988 e 19/04/1989, com mútua, plena e geral quitação de parte a parte, sem o pagamento de qualquer saldo pelo Estado,

b havendo entendimento, podera ser concedida ao setor redução temporaria do nível de tributação do ICMS, com o uso dos mecanismos legalmente existentes para a finalidade e com a definição clara de alíquota de tributação efetiva previamente ajustada com o **Governo Federal**, e

c. caso contrário, implementação pelo Estado, em 01/08/97, das providências necessárias, judiciais e extrajudiciais, para a revogação dos acordos ou, se cabível, sua anulação (com pedido de liminar), neste caso com cobrança imediata dos valores, devidamente corrigidos, cujo pagamento ou crédito pelo Estado aos usineiros venha a se tornar indevido em consequência da anulação;

3º) Os repasses de recursos aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, em termos nominais, não poderão ser superiores, em 1998, aos repasses efetuados e de competência do exercício de 1997. Esses repasses se manterão contingenciados nos anos seguintes ate que a participação daqueles órgãos no Orçamento do Estado se iguale à média dos Estados da Região Nordeste. Esses repasses, a partir de agosto de 1997, serão realizados de forma líquida, deduzindo-se o imposto de renda na fonte sobre os salários pagos aos servidores daqueles Poderes,

4º) O **Governo Federal**, por meio de seus agentes, não financiará qualquer indenização relativa ao programa de demissões voluntárias em andamento que supere o valor de R\$ 100 000,00 (cem mil reais) Cabera ao Poder que aceitar a demissão de optante pelo programa que ultrapassar o citado limite, a responsabilidade e obrigação de cobrir a indenização integral com recursos provenientes dos repasses mensais, vedado qualquer aumento desses repasses para a finalidade.

5º) A programação e a execução financeira e de caixa do Estado observara os seguintes procedimentos

a sera de competência do Secretario de Fazenda, com a aprovação do Governador do Estado, suspendendo-se temporariamente as atribuições da Comissão de Programação Financeira,

b sera estabelecida programação previa em bases mensais, aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional,

c. será objeto de prestação de contas à Secretaria do Tesouro Nacional, a ser apresentada ate o dia 10 do mês subsequente ao da execução,

d. o pagamento das folhas de pessoal de competência a partir de agosto de 1997 será efetuado com a receita corrente do Estado, ate o dia dez do mês subsequente, não se admitindo atraso, exceto na hipótese indicada na alínea seguinte, sob pena de suspensão do acordado neste Protocolo; e

e. qualquer bloqueio ou uso indevido de recursos que venha a impedir a execução programada não acarretara adiantamento adicional ou antecipado de recursos pelo Governo Federal. Será feita vinculação direta entre os valores bloqueados ou indevidamente utilizados e os correspondentes atrasos de salários, devendo os pagamentos efetuados nos meses seguintes referirem-se aos salários correspondentes, e não aos salários assim vinculados, que terão o seu pagamento postergado;

6º) Em relação ao gerenciamento do funcionalismo e dos pagamentos a ele devidos, com vistas ao aumento da eficiência, à redução dos desperdícios, à eliminação de irregularidades e ao atingimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 82/95, o Estado adorará as seguintes providências:

a. convite e apoio integral a grupo formado por representantes de outros Estados da Federação e do Ministério da Administração e da Reforma do Estado, para avaliar a situação atual e propor a adoção das medidas preventivas ou corretivas cabíveis, incluindo, se for o caso, o recadastramento dos servidores estaduais ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público;

b. aprovação das medidas legais necessárias à revogação de todas as vantagens que provoquem aumento dos gastos totais com remuneração dos servidores, visando a manutenção do valor nominal da folha de pagamento ate que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida exigido pela Lei Complementar nº 82/95 seja atendido; e

c. implementação de sistema unificado de folha de pagamento, com a utilização do sistema federal SIAPE ou de sistema confiável de gerenciamento de pessoal implementado em outros Estados.

7º) Em relação à administração tributária, o Estado convidara e dara total apoio a grupo formado por técnicos de outros Estados, para avaliar a situação atual e propor a adoção das medidas preventivas ou corretivas cabíveis, com vistas ao aumento da arrecadação, a eliminação da evasão e da sonegação fiscal e a implementação de plena justica fiscal.

8º) O Governo Federal antecipa recursos provenientes de privatizações de empresas do Estado, ate um total de R\$ 302 milhões, para pagamento de salários em atraso e da deficiência projetada de caixa para dezembro deste ano, nas seguintes condições:

a. devidamente autorizado, o Estado assumira, até 31/08/97, a dívida da Companhia Energetica de Alagoas-CEAL junto à ELETROBRAS. Sobre este passivo incidira correção mensal pelo IGP e juros de 6% a.a., capitalizados mensalmente,

b. a CEAL, com base na autorização legal já concedida pela Assembléia Legislativa (Lei nº 5851, de 28/08/1996), sera federalizada e imediatamente incluída no Programa Nacional de Desestatização,

c. outros ativos privatizáveis do Estado, indicados pelo Governo Federal, incluindo a Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado

de Alagoas-CASAL e Companhia de Gás de Alagoas-ALGAS, terão as ações representativas de seu controle dadas em garantia adicional do adiantamento concedido pelo Governo Federal ou do passivo assumido na forma da alínea "a". A autorização da Assembleia Legislativa do Estado para a finalidade, que incluirá também a alienação desses ativos, deverá ser obtida até 31/08/97. Serão imediatamente iniciados os procedimentos relativos à privatização desses ativos;

d. a receita obtida com a privatização da CEAL e dos demais ativos mencionados na alínea anterior será utilizada para amortizar o adiantamento do Governo Federal, acrescido de taxa de juros correspondente à TJLP, e o passivo assumido na forma da alínea "a", acrescido dos respectivos encargos. Eventual sobre de recursos será utilizada para realizar amortização extraordinária de dívida do Estado junto ao Governo Federal. Se, ao final de todas as privatizações, ainda restar saldo devedor do adiantamento ou do passivo assumido, este saldo será amortizado pelo Estado em 30 anos, prestações mensais pela tabela price com juros de 6% a.a. e correção mensal pelo IGP-DI. As prestações relativas a este saldo devedor não estarão sujeitas ao limite de comprometimento da receita do Estado para pagamento do serviço de sua dívida junto à União,

9º) Os recursos adiantados pelo Governo Federal serão desembolsados e utilizados da seguinte forma

a. R\$ 40 milhões serão desembolsados em até cinco dias úteis após a assinatura deste Protocolo e serão utilizados para pagar uma folha em atraso.

b. R\$ 85 milhões serão desembolsados até 15 de agosto de 1997 desde que cumpridas as condições para implementação deste Protocolo, e se destinarão ao pagamento de uma folha e meia de atraso, mais o complemento necessário para pagamento da folha de julho de 1997, totalizando pagamentos correspondentes a duas folhas e meia;

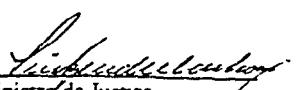
c. o saldo em atraso das folhas de pagamento de servidores será desembolsado em parcelas mensais de até R\$ 10 milhões, no dia 15 de cada mês, de setembro de 1997 até dezembro de 1998. Essas parcelas poderão ser antecipadas, postergadas ou suspensas, a critério do Governo Federal, dependendo do cumprimento das metas estabelecidas neste Protocolo,

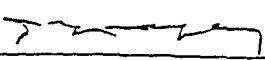
d. em dezembro de 1997 será desembolsada parcela adicional no valor de R\$ 17 milhões, para complemento do pagamento do 13º salário, desde que cumpridas as metas estabelecidas neste Protocolo, e

e. todos os pagamentos serão efetuados por repasses diretos a conta dos funcionários, mediante apresentação da respectiva folha ao agente financeiro do Estado.

Brasília, 24 de julho de 1997

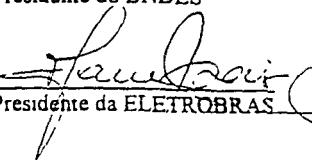
Pelo Governo Federal


Ministro da Justiça

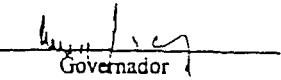

Ministro da Fazenda


Ministro do Planejamento e
Orçamento


Presidente do BNDES


Presidente da ELETROBRAS

Pelo Estado


Governador

**ANEXO
AO
PROTÓCOLO DE ACORDO ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS
MEDIDAS DE AJUSTE FISCAL**

MEDIDAS DE AJUSTE	DATA LIMITE DE IMPLEMENTAÇÃO	OBSERVAÇÕES
1) Pagamento de 36% do valor das folhas em atraso (R\$ 90 milhões): a) até 5 dias úteis após a assinatura do protocolo (R\$ 40 milhões) b) até 15/08/97 (R\$ 50 milhões)	até 31/07/97 até 15/08/97	Pagamento direto pela Caixa Econômica Federal-CEF aos beneficiários, com base em adiantamento do Governo Federal
2) Pagamento de 64% do valor das folhas em atraso, em parcelas mensais iguais de R\$ 10 milhões.	Até dia 15 de cada mês	A partir da setembro de 1997 até dezembro de 1998 Pagamento direto pela CEF ao beneficiário, com base no financiamento do Governo Federal
3) Pagamento integral da folha de pessoal de julho (aproximadamente R\$ 35 milhões).	Até 15/08/97	Com base em adiantamento de receita de privatização
4) Pagamento integral da folha de pessoal mensal, a partir da competência de agosto de 1997.	Até dia 10 de cada mês subsequente	Com base em recursos próprios do Estado
5) Pagamento do décimo-tritceiro salário	Até dia 20/12/97	Com base em recursos próprios, complementados com R\$ 17 milhões de financiamento do Governo Federal
6) Apresentação de lista de ativos que serão entregues ao BNDES para privatização, inclusive CASAL e ALGÁS.	31/08/97	A não apresentação desta lista implicará na suspensão do acordo regido pelo presente protocolo
7) Autorização legislativa para privatização dos ativos referidos no Item 6 acima	31/08/97	A não aprovação da autorização legislativa implicará na suspensão do acordo regido pelo presente protocolo
8) Recadastramento dos servidores do Estado, com a subsequente unificação de matrículas e das folhas de pagamento, com assessoramento do Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE e implantação do SIAPe.	30/09/97	
9) Implantação integral do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios-SIAFEM, inclusive nos outros Poderes do Estado. O SERPRO deverá certificar que o Estado está apto a operar o sistema.	15/08/97	O não cumprimento desta medida é impedimento para o prosseguimento do Programa de Desligamento Voluntário-PDV
10) Implementação de medidas para solução de pendências relacionadas à situação tributária do setor aero-alcooleiro considerando: a) rescisão formal e definitiva dos chamados acordos firmados em 15/07/88 e 19/04/89, sem o pagamento de qualquer saldo por parte do Estado b) implementação de novo nível acordado de tributação efetiva temporária nos termos da legislação de ICMS.	31/08/97 30/07/97 30/07/97 31/07/97	O não cumprimento desta medida tornará NULO, a partir da data limite de implementação, o presente protocolo
11) Ficam contingenciadas em valores nominais da data deste protocolo os repasses globais aos Poderes Legislativo e Judiciário, inclusive Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas, para o exercício 1998.	A partir da data de assinatura do presente protocolo	Estes valores mantêm-se só contingenciados até que as participações dos Poderes na Receita Líquida do Estado se igualem à média dos Estados da Região Nordeste
12) Suspensão imediata da Comissão de Programação Financeira, cujas atribuições passam a ser de competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda.	A partir da data de assinatura do presente protocolo	
13) Aprovação deste protocolo pelo plenário do Tribunal de Justiça e pela Assembleia Legislativa do Estado, que o reconhecerão por meio de Lei Estadual	15/08/97	
14) Transferência dos valores líquidos das folhas de pagamento dos outros Poderes, descontando-se o Imposto de Renda retido na fonte	A partir da data de vigência do presente protocolo	
15) Operacionalização do recolhimento do ICMS incidente sobre cana-de-açúcar dos fornecedores, independentemente da atual substituição tributária	30/09/97	
16) Levantamento dos valores inscritos na Dívida Ativa, número de processos e cronograma de conclusão dos mesmos	30/09/97	
17) Implementação imediata do disposto no Decreto 37.102, de 27/01/97 e suas alterações.	30/09/97	
18) Revogação do acordo de repasse de cota-partes do ICMS da CEAL aos Municípios, referentes ao período 01/09/96 a 31/01/97	30/07/97	
19) Regularização dos recolhimentos dos valores de ICMS em atraso da Companhia Energética do Estado de Alagoas-CEAL, no valor de R\$ 8,5 milhões, em parcelas mensais, de julho de 1997 a dezembro de 1998	A partir de 26/07/97	Valores dos recolhimentos: R\$ 693 mil em 26/07/97 R\$ 1.555 mil em 26/08/97 e R\$ 462 mil mensais de setembro/97 até dezembro/98
20) Apresentação do diagnóstico e proposta de ação para melhoria da administração tributária e gestão de pessoal, a partir de estudo conjunto realizado pelo Estado em colaboração com o Governo Federal e outras Unidades da Federação	31/10/97	
21) Remessa dos balanços mensais - receita realizada e despesa liquidada - detalhados por categorias econômicas em nível de elemento, com a respectiva competência	A partir da data de assinatura do presente protocolo	
22) Identificar juntamente com o MARE todos os benefícios, gratificações e outras vantagens dos servidores dos três poderes, visando cumprir o exigido pela L.C. 82/95, de acordo com o protocolo	30/09/97	
23) Remessa de relatório abordando o andamento do processo de privatização de serviços e extinção das empresas autárquicas e fundações estaduais e sobre o estágio da instalação da comissão de controle das estatais	mensal	

24) Instalação da Procuradoria da Fazenda Estadual, sem aumento de dispêndio pelo Estado, mediante aproveitamento do pessoal existente.	15/08/97	
25) Aprovação e promulgação de Emenda à Constituição Estadual, revogando o §1º do Art. 178.	30/09/97	O não cumprimento desta medida tornará NÚLÓ, a partir da data limite de implementação, o presente protocolo.
26) Implementar a municipalização do ensino fundamental de acordo com programa submetido ao MEC e STN.	30/09/97	
27) Revogação da Lei estadual nº 5 686, de 9/5/95.	31/08/97	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.581 , DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza a União a adquirir ações da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas

Art 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República

MENSAGEM Nº 486, DE 1997-CN
(nº 920/97, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art 62, combinado com o § 3º do art 167, da Constituição, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, a anexa Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

2: Outrossim, tendo em vista as disposições do art 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, informo que foi procedida a abertura do respectivo crédito extraordinário, mediante Decreto

Brasília, 14 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

EM nº 109/MPO

Brasília, 14 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de Medida Provisória que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997) crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais), em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda

2 Considerando a aguda crise que se instalou no Estado de Alagoas, inclusive com a completa deterioração dos serviços básicos e seus indesejáveis reflexos na ordem pública, torna-se imperiosa a necessidade de a União auxiliar na reversão do quadro apresentado, de modo a proporcionar o imediato retorno da paz e da normalidade, sem o que poderá tornar-se inevitável a intervenção federal naquele Estado

3 A forma pela qual a União se propõe a auxiliar o Estado não pode contemplar hipótese que onere no futuro as contas da União e o déficit público, muito menos implicar em quebra da isonomia no tratamento dispensado às demais unidades da federação

4 Assim, dentre as alternativas que deverão ser levadas a efeito, a de mais rápida implementação e a de aquisição de ativos passíveis de privatização. Nesse sentido, proponho a edição de Medida Provisória nos termos constantes do anexo, destinada a permitir a aquisição de ações da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL até o limite de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais), visando ao atendimento de despesas que buscam, de imediato, contornar a situação de comoção interna ora apresentada

5 Registro, porém, ser indispensável que a ajuda financeira ora proposta seja complementada com outras medidas que disciplinem que a concessão de outros créditos ao Estado se dê, no máximo possível, por meio da privatização de outras empresas e serviços estaduais, aliado com a indispensável compreensão dos governantes alagoanos sobre a implementação de programa de ajuste fiscal que lhes permita superar o quadro de insolvência financeira instalado

6 O pleito em questão está amparado nas disposições do art. 44 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência Ressalto, porém, que se faz necessária a edição de ato próprio que autorize a aquisição pela União das ações de propriedade daquele Estado

7 Na oportunidade, submeto a apreciação de Vossa Exceléncia, também, Projeto de Decreto abrindo ao Orçamento Fiscal da União o crédito extraordinário de que trata a presente proposta de Medida Provisória

Respeitosamente,

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO Nº 109, DE 14 / 08 / 97**

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Em razão da aguda crise que se instalou no Estado de Alagoas, com a deterioração dos serviços básicos na ordem pública, torna-se imperiosa a necessidade de a União auxiliar na reversão do quadro apresentado, a fim de se evitar a intervenção federal naquele Estado

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória autorizando a abertura de crédito extraordinário

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

O crédito extraordinário, no valor de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais) será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência

5. Razões que justificam a urgência:

Manutenção da ordem pública.

6. Impacto sobre o meio ambiente:**7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)**

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.582 DE 14 DE AGOSTO DE 1997.**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00, para os fins que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62, combinado com o § 3º do art 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito extraordinário até o limite de R\$ 61 000 000,00 (sessenta e um milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I desta Medida Provisória

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da Reserva de Contingência, conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 14 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

R\$ 1.00

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	E	M	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				61 000 000					61 000 000		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				61 000 000					61 000 000		
FAZENDA E LAZER				61 000 000					61 000 000		
VALOR: 0015.3497				61 000 000					61 000 000		
ADQUIRIR AÇÕES DE EMPRESAS CONTROLADAS DIRETAMENTE PELOS ESTADOS				61 000 000					61 000 000		
ADQUIRIR AÇÕES DE EMPRESAS DE CAPITAL INTERESTADUAL E CONTROLADAS PELOS MUNICÍPIOS				61 000 000					61 000 000		
VALOR: 0015.3498				61 000 000					61 000 000		
ADQUIRIR AÇÕES DE EMPRESAS CONTROLADAS DIRETAMENTE PELOS ESTADOS	1	00	100	61 000 000					61 000 000		
TOTAL FISCAL				61 000 000					61 000 000		

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

US \$ 0,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E	M	D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA					61 000 000							
DE RESERVA DE CONTINGENCIA					61 000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA					61 000 000							
DE LEM 936/97, 01/08/97 RESERVA DE CONTINGENCIA					61 000 000							
SEGUIR A FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE EXECUTOS ALÉM DAQUELA DATA (ADAPTAÇÃO INTRINCANTEMENTE PREVISÃO)					61 000 000							
DE LEM 936/97, 01/08/97 RESERVA DE CONTINGENCIA				100	61 000 000							
TOTAL FISCAL					61 000 000							

MENSAGEM Nº 487, DE 1997-CN

(nº 936/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 531-9, de 21 de agosto de 1997, que "Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos"

Brasília, 21 de agosto de 1997



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

LEM nº 49

Em 21 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 531-8, de 22 de julho de 1997, que da nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO

DE 1997.

Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição. Institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art 1º Os arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art 24

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica, com concessionário ou permissionário do serviço público de distribuição ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica "

"Art 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art 17 e nos incisos III a XXII do art 24, as situações de inexigibilidade referidas no art 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados "

"Art 57

II - a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses

"Art 120 Os valores fixados por esta Lei serão revistos, sempre que necessário, pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União

Art 2º O art. 15 da Lei nº 8 987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital.

V - melhor proposta em razão da combinação de propostas técnica e de oferta de pagamento pela outorga, ou

VI - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 4º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.531-8, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

ART. 00008 EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS DEVE PROGRAMAR-SE, SEMPRE, EM SUA TOTALIDADE, PREVISTOS SEUS CUSTOS ATUAL E FINAL E CONSIDERADOS OS PRAZOS DE SUA EXECUÇÃO.

PAR ÚNICO. É PROIBIDO O RETARDAMENTO IMOTIVADO DA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO E DE SUAS PARCELAS, SE EXISTENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA SUA EXECUÇÃO TOTAL, SALVO INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU COMPROVADO MOTIVO DE ORDEM TÉCNICA, JUSTIFICADOS EM DESPACHO CIRCUNSTANCIADO DA AUTORIDADE A QUE SE REFERE O ART. 26 DESTA LEI.

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I – para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II – para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III – nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI – quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII – quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII – quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX – quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII – nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII – na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretendida contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV – para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;

XV – para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - PARA A IMPRESSÃO DOS DIÁRIOS OFICIAIS, DE FORMULÁRIOS PADRONIZADOS DE USO DA ADMINISTRAÇÃO, E DE EDIÇÕES TÉCNICAS OFICIAIS, BEM COMO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO;

XVII - PARA A AQUISIÇÃO DE COMPONENTES OU PEÇAS DE ORIGEM NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA TÉCNICA, JUNTO AO FORNECEDOR ORIGINAL DESSES EQUIPAMENTOS, QUANDO TAL CONDIÇÃO DE EXCLUSIVIDADE FOR INDISPENSÁVEL PARA A VIGÊNCIA DA GARANTIA.

XVIII - NAS COMPRAS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS PARA O ABASTECIMENTO DE NAVIOS, EMBARCAÇÕES, UNIDADES AÉREAS OU TROPAS E SEUS MEIOS DE DESLOCAMENTO, QUANDO EM ESTADA EVENTUAL DE CURTA DURAÇÃO EM PORTOS, AEROPORTOS OU LOCALIDADES DIFERENTES DE SUAS SEDES, POR MOTIVO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL OU DE ADESTRAMENTO, QUANDO A EXIGUIDADE DOS PRAZOS LEGAIS PUDE COMPROMETER A NORMALIDADE E OS PROPÓSITOS DAS OPERAÇÕES E DESDE QUE SEU VALOR NÃO EXCEDA AO LIMITE PREVISTO NA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 23 DESTA LEI;

XIX - PARA AS COMPRAS DE MATERIAIS DE USO PELAS FORÇAS ARMADAS, COM EXCEÇÃO DE MATERIAIS DE USO PESSOAL E ADMINISTRATIVO, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE MANTER A PADRONIZAÇÃO REQUERIDA PELA ESTRUTURA DE APOIO LOGÍSTICO DOS MEIOS NAVALS, AÉREOS E TERRESTRES, MEDIANTE PARECER DE COMISSÃO INSTITuíDA POR DECRETO;

XX - NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SEM FINS LUCRATIVOS E DE COMPROVADA IDONEIDADE, POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, DESDE QUE O PREÇO CONTRATADO SEJA COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Prurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;

III – (vetado);

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com base no índice do mês de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no "Diário Oficial" da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr\$ 1.000,00 (hum mil crúzeiros).

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga de concessão;
- III - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.

§ 2º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis como objetivos da licitação.

§ 3º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-8, DE 22 DE JULHO DE 1997.

Dá nova redação aos arts 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art 15 da Lei nº 8 937, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

MENSAGEM Nº 488, DE 1997-CN
(nº 937/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 569-5, de 21 de agosto de 1997, que "Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

Brasília, 21 de agosto de 1997.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M. nº 476

Em 21 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Exceléncia proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.569-4 de 22 de julho de 1997, que estabelece multa em operações de importação.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 6º da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-5. DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando

I - contratar operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

II - efetuar o pagamento, em reais, de importação em virtude da qual seja devido o pagamento em moeda estrangeira

III - efetuar pagamento, com atraso, das importações licenciadas para pagamento em reais,

IV - não efetuar o pagamento de importação até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação

§ 1º A multa de que trata o **caput** será cobrada

a) nas importações enquadradas nos incisos I e II deste artigo, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para contratação do câmbio e a data da sua efetiva contratação, ou do pagamento em reais, descontada a variação cambial ocorrida no período.

b) nas importações enquadradas no inciso III, sobre o valor, em reais, do pagamento e calculada com base no rendimento acumulado das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento e a data do efetivo pagamento.

c) nas importações enquadradas no inciso IV, na forma de adiantamento posteriormente compensável, sobre o equivalente, em reais, do valor da importação não liquidada e calculada com base no rendimento das Letras do Banco Central - LBC, durante o período compreendido entre

I a data limite do prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a contratação do câmbio e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em moeda estrangeira.

II o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para o pagamento da importação e a data do recolhimento da multa, nas importações licenciadas para pagamento em reais.

III a data do recolhimento da multa e cada novo período de 180 dias

. 2º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o **caput**

a) o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira.

b) o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

c) o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até 180 dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

I - aos pagamentos de mercadorias embarcadas no exterior até o dia 31 de março de 1997, inclusive;

II - aos pagamentos de importações de petróleo e derivados.

III - aos pagamentos de importações efetuadas sob o regime de **drawback** e outros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda:

IV - às importações de valor inferior a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outras moedas:

V - aos pagamentos parciais de uma mesma importação, cujos valores, somados, sejam inferiores a dez por cento do valor da importação e desde que não ultrapassem o estabelecido no inciso anterior.

Art. 3º O Banco Central do Brasil baixara as normas necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam conválidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.569-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.569-4. DE 22 DE JULHO DE 1997.

Estabelece multa em operações de importação e dá outras providências

MENSAGEM Nº 489, DE 1997-CN (nº 938/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que "Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências"

Brasília, 21 de agosto de 1997

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M nº 382

Em 21 de agosto de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997, que disciplina a

aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, e altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Aplica-se a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8 437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7 347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1 570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1997, 176º da Independência e 109º da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e da outras providências

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

LEI N. 4.348 — DE 26 DE JUNHO DE 1964
Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança

Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º O recurso voluntário ou "ex officio", interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

**LEI N.º 5.021 — DE 9 DE JUNHO
DE 1966**

Dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público federal, da administração direta ou autárquica, e a servidor público estadual e municipal, sómente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

§ 1º — VETADO

§ 2º Na falta de crédito, a autoridade coautora ou a repartição responsável pelo cumprimento da decisão, encaminhará, de imediato, a quem de direito, o pedido de sujeitamento de recursos, de acordo com as normas em vigor.

§ 3º A sentença que implicar um pagamento de atrasados será objeto, nessa parte, de liquidação por cálculo (artigos 906 a 908 do Código de Processo Civil), procedendo-se, em seguida, de acordo com o art. 204 da Constituição Federal.

§ 4º Não será concedida medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

LEI N.º 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de

autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

— — — — —

Art. 3º O recurso voluntário ou *ex-officio*, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, cabrá agravo, no prazo de cinco dias.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-4, DE 22 DE JULHO DE 1997.

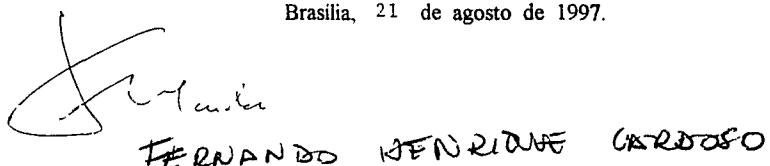
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 490, DE 1997-CN
(nº 939/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 579-11, de 21 de agosto de 1997, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997"

Brasília, 21 de agosto de 1997.



Fernando Henrique Cardoso

E.M. nº 477

Em 21 de agosto de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1 579-10, de 23 de julho de 1997, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, e dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face a falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição da nova Medida Provisória

Respeitosamente.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-11, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9 082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original."

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que

"Art. 34

VIII - a entrega de recursos as Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo

"Art. 44

Parágrafo único O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

"Art. 49.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil.

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT:

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior."

Art. 2º Os arts. 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9 293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio a Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira "

"Art. 34.

§ 4º A lei orçamentaria anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancária."

"Art. 35.

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial:

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

"Art. 53.

§ 4º

XV - O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE."

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.579-10, de 23 de julho de 1997.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respeutivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990, somente poderão ser destinados recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas diretamente arrecadadas dos órgãos e entidades da administração pública federal, para entidade de previdência fechada ou congênere legalmente constituída e em funcionamento até 10 de julho de 1989, desde que:

I - não aumente a participação relativa da patrocinadora, em relação à contribuição dos seus participantes, verificada no exercício de 1989;

II - os recursos de cada patrocinadora, destinados a esta finalidade, não sejam superiores àqueles verificados no balanço de 1989, atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

- a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;
- b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;
- c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

- a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatoriedade a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa dada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

Art. 34. À lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º da Constituição.

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3º Exceuta-se do disposto no "caput" deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR N. 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS}{N}$$

sujeito a. $VE \leq VME$,

sendo: $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1 VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMS_b é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é

5.2.1.1 no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995,

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma

$$A = C \times E$$

5.4.1 C é o fator de crescimento, igual a

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo),

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo).

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$$E = 1 + \Delta U,$$

o que for maior

5.4.2.1. ΔR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2. ΔU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} - \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado.

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados.

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributaria e de contribuições, inclusive as vinculadas a seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos.

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês.

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente.

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF_p, ICMS/BR_p e ATU/UF_p) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional

5.5. ICMS_r é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que

5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês.

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte.

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual

5.6.1 a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998,

5.6.2 a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto

5.6.2.1 no subitem 2.1 1 , em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003,

5.6.2.2. no subitem 2.1 2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1 3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente. nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

5.6.2.4. no subitem 2.1 4 , caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3 600.000 000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre	R\$ 5 331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34 023.345,57
Bahia	R\$ 129.014 673,83
Ceará	R\$ 66.400 645,01
Distrito Federal	R\$ 47 432.892,61
Espírito Santo	R\$ 148 862.799,15
Goiás	R\$ 73.335.579,92
Maranhão	R\$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R\$ 82.804 150,57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R\$ 432.956 072,19
Para	R\$ 158 924.710,50
Paraíba	R\$ 16 818.496,99
Paraná	R\$ 352.141 201,59
Pernambuco	R\$ 81 223.637,38
Piauí	R\$ 14 593 845,83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799 979,19
Rondônia	R\$ 14 608 957,22
Roraima	R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R\$ 116.297 618,94
São Paulo	R\$ 985.414.322,57
Sergipe	R\$ 14.670 108,64
Tocantins	R\$ 4.611 279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4 400 000 000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e.

Acre	R\$ 5 972 742,49
Alagoas	R\$ 53 413 686,32
Amapá	R\$ 21.516 418,81
Amazonas	R\$ 50.234 403,21
Bahia	R\$ 165 826 967,44
Ceará	R\$ 82.950 622,96
Distrito Federal	R\$ 58.559 486,64
Espirito Santo	R\$ 169 650 089,02
Goiás	R\$ 93.108 148,77
Maranhão	R\$ 65 646 646,51
Mato Grosso	R\$ 93 328 929,22
Mato Grosso do Sul	R\$ 71 501 907,89
Minas Gerais	R\$ 509 553.128,12
Pará	R\$ 169 977 837,01
Paraíba	R\$ 23 041 487,41
Paraná	R\$ 394 411 651,45
Pernambuco	R\$ 101.621 401,92
Piauí	R\$ 18 568 105,75
Rio Grande do Norte	R\$ 36.396 605,37
Rio Grande do Sul	R\$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro	R\$ 368 969 789,87
Rondônia	R\$ 17.881 807,93
Roraima	R\$ 2.872.885,44
Santa Catarina	R\$ 144 198 422,18
São Paulo	R\$ 1.293 240 592,06
Sergipe	R\$ 19.101.069,13
Tocantins	R\$ 6 402 775,60,

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, sera revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministerios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 sera temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados a receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.,

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou eliminadas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

LEI N° 9.742 , DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI N° 9.293 , DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

Art. 19 Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pro-rata tempore", ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 34 Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1º As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3º As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentaria específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35 A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior a necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par as empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art 184, § 4º da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos, e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros

Art 53 Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 4º Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo as dotações para atendimento de despesas com

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social,

III - pagamento do serviço de dívida,

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA,

VI - os subprojeto e subatividades financiados com doações.

VII - os subprojeto e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida,

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil,

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza,

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

*Autoriza a concessão de financiamento
a exportação de bens e serviços nacionais*

Art. 2º Nas operações de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente a cobertura da diferença, a maior entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação as quais préexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento a Exportação (Fime), disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.579-10, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Altera a redação dos arts 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts 19, 34, 35 e § 4º do art 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997

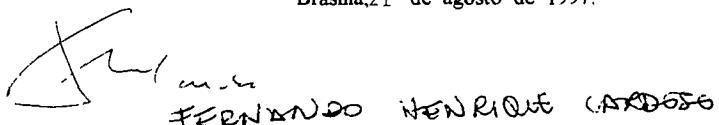
MENSAGEM Nº 491, DE 1997-CN

(nº 940/97, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.580-1, de 21 de agosto de 1997, que "Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S A - ELETROBRÁS e a União a adquirirem ações da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências".

Brasília, 21 de agosto de 1997.



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

E.M INTERMINISTERIAL Nº 473 /MF/MT/MPO/MME

Brasília, 20 de agosto 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O processo de globalização econômica aliado a busca de competitividade da produção nacional, passou a exigir a redução do Custo Brasil, necessitando, por consequência, um sistema portuário mais eficiente, por se tratar de um dos seus componentes mais importantes

2. Neste sentido, o Governo Federal editou, em 25 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.630 — a Lei da Modernização dos Portos — que possibilitou a inserção da iniciativa privada nas operações e nos investimentos portuários, encerrando o monopólio público no setor e iniciando o processo de desestatização nos portos

3. No entanto, deve-se ressaltar que diante de um cenário desta natureza, o ordenamento institucional em si não é suficiente para a sua modificação. É necessário que as Companhias Docas cumpram seu papel exclusivo de Autoridade Portuária, como guardião e fiscal do patrimônio público, transferindo a operação portuária ao setor privado.

4 Trata-se portanto, de uma questão da mais alta relevância para o País na busca da modernização e da redução de custos portuários, elo fundamental na competição internacional dos produtos brasileiros

5 Ocorre que ao se buscar o enquadramento da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ no novo modelo institucional observou-se que há uma dificuldade a ser superada o elevado grau de desequilíbrio econômico-financeiro dessas Empresas que inviabiliza os ajustes previos necessários à desestatização amparados exclusivamente em seus recursos próprios

6 O saneamento financeiro destas Companhias viabilizado por um aumento de capital, constitui condição indispensável e urgente à referida transferência da operação portuária para o setor privado a qual restringirá a atuação das Companhias Docas à função de Autoridade Portuária, conforme previsto na Lei dos Portos

7 Tendo em vista a limitação de recursos fiscais já comprometidos com outras metas de governo, procurou-se uma solução para a elevação de capital das Docas que de alguma forma não aumentasse o endividamento do setor público e permitisse, a curto prazo, a alocação dos recursos e a efetivação dos ajustes pretendidos

8 Vindo a ser aprovada a presente proposta, o patrimônio da União manter-se-á equilibrado e verificar-se-á concomitante mudança qualitativa no perfil desses ativos, permitindo alavancar a modernização dos portos brasileiros

9 Dentro desse contexto, submetemos à consideração de Vossa Excelência, proposta de inclusão na Medida Provisória nº 1 580, de 23 de julho de 1997, caso a mesma não seja votada pelo Congresso Nacional no prazo regimental, de dois artigos visando autorizar a União a aumentar o capital social da CDRJ e CODESP com a seguinte redação:

"Art () Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar em até R\$ 44 000 000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e em até R\$ 90 000 000,00 (noventa milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, que serão integralizados mediante transferência de ações de propriedade da União, inclusive as que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal de que trata o art 29 da Lei nº 9 069, de 29 de junho de 1995.

Art (.) A Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP ficam autorizadas a vender a BNDES Participações S A - BNDESPAR as ações que forem utilizadas na integralização de seus respectivos aumentos de capital social, conforme estabelece o artigo anterior não se aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações dessa natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta"

10 A adoção desse procedimento, mediante Medida Provisória com força de Lei, atende ao pressuposto de relevância e urgência previsto no art 62 da Constituição

11 De fato, torna-se impossível conceber a concretização do processo de desestatização dos portos, resultando na redução dos seus custos, sem efetivar-se a saída das Companhias Docas das operações portuárias

12. Por outro lado, a urgência se justifica pelo fato de que só com a realização do ajuste econômico-financeiro dessas Companhias é possível

dar continuidade aos programas de arrendamento para o setor privado, dos seus terminais portuários disponíveis.

13 Outra alteração que julgamos oportuno trazer ao alto despacho de Vossa Excelência é a de se incorporar ao texto da MP nº 1 580, de 23 de julho de 1997, um artigo autorizando a União a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da Companhia Energética de Alagoas pertencentes ao Estado de Alagoas. Esta proposta visa consolidar em um único instrumento legal a autorização para a assunção pelo Governo Federal do controle acionário da CEAL uma vez que referida medida já foi autorizada pela MP nº 1 581 de 14 de agosto de 1997. Se acolhida essa proposição será revogada a citada MP nº 1 581, convalidando-se os atos praticados no período de sua vigência.

14 São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a presente proposta.

Respeitosamente,

ANEXO À E.M. MF/MT/MPO/MME Nº / /

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Autorizar o aumento do capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP mediante a utilização de ações de titularidade da União, incluídas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal criado pelo art 29 da Lei nº 9 069 de 29 de junho de 1995.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

[REDAÇÃO DA ALTERNATIVA]

4. Custos:

Não haverá desembolso de recursos. A subscrição será feita com ações de propriedade da União, emitidas pela TELEBRÁS e pelo Banco do Brasil.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

[REDAÇÃO DA RAZÃO DE URGÊNCIA]

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

--

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto
-------------	----------------

(Fl 2 do Anexo a EM/MF/MT/MPO/MME nº de de 1997)

<p>Medida Provisória nº 1 580 de 23 de julho de 1997</p>	<p>Art () Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar em até R\$ 44 000 000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e em até R\$ 90 000 000,00 (noventa milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, que serão integralizados mediante transferência de ações de propriedade da União, inclusive as que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliaria Federal, de que trata o art 29 da Lei nº 9 069 de 29 de junho de 1995</p>
	<p>Art () A Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP ficam autorizadas a vender a BNDES Participações S A - BNDESPAR as ações que forem utilizadas na integralização de seus respectivos aumentos de capital social, conforme estabelece o artigo anterior, não se aplicando as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações dessa natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta</p>

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa a minuta de Medida Provisória que autoriza o aumento do capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ em até R\$ 44,0 milhões e da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em até R\$ 90,0 milhões, mediante a utilização de ações de propriedade da União, está em condições de ser submetida à apreciação do Exmo Sr. Presidente da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.580-1, DE 21 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S A - ELETROBRAS e a União a adquirirem ações da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL, para

efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem assim o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica a Centrais Eletricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energetica de Alagoas - CEAL

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRAS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes ao Estado de Alagoas

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Medida Provisória, a ELETROBRAS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.560-8, de 12 de agosto de 1997

Art. 2º Efetivada a aquisição do controle acionário, na forma prevista no artigo anterior, a CEAL será incluída no Programa Nacional de Desestatização - PND, cabendo a ELETROBRAS implementar as medidas de saneamento econômico-financeiro e administrativo que se fizerem necessárias para a privatização da empresa, segundo as normas da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990

Parágrafo único Até que se realize a privatização da CEAL, as ações representativas da participação acionária da ELETROBRAS no capital daquela empresa ficarão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, para os efeitos do disposto na Lei nº 8.031, de 1990

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRAS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Medida Provisória

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar em até R\$ 44.000.000,00 (quarenta e quatro milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e em até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) o capital social da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, que serão integralizados mediante transferência de ações de propriedade da União, inclusive as que se encontram depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 6º A CDRJ e a CODESP ficam autorizadas a vender à BNDES Participações S.A. - BNDESPAR as ações que forem utilizadas na integralização de seus respectivos aumentos de capital social, conforme estabelece o artigo anterior, não se aplicando a referida venda as exigências ou os impedimentos fixados em lei, ou ato dela decorrente, para realização de operações dessa natureza com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.580, de 23 de julho de 1997, e 1.581, de 14 de agosto de 1997

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Medida Provisória nº 1.581, de 14 de agosto de 1997.

Brasília, 21 de agosto de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI N° 5.655 — DE 20 DE MAIO
DE 1971**

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

Art. 4º Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada co-

mo componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sobre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

LEI N° 5.631 . DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, exunge o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI N° 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras provisões.

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.580, DE 23 DE JULHO DE 1997.

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S A - ELETROBRÁS a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.581 , DE 14 DE AGOSTO DE 1997.

Autoriza a União a adquirir ações da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As matérias vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.508-19**, publicada no dia 14 de julho de 1997 e retificada em 15 do mesmo mês e ano que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.535-7**, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco do Central Brasil, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.549-32**, publicada no dia 14 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – As matérias vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 12 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.560-7**, publicada no dia 14 de julho de 1997, que estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e dos Distrito Federal".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 21 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição,

sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.531-8**, publicada no dia 23 de julho de 1997, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 21 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.569-4**, publicada no dia 23 de julho de 1997, que "estabelece multa em operações de importação e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 21 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.570-4**, publicada no dia 23 de julho de 1997, que "disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.579-10**, publicada no dia 24 de julho de 1997 que "altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei n.º 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei n.º 9.293, de 15 de julho de 1996, que "dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 22 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.580**, publicada no dia 24 de julho de 1997 que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS, a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas – CEAL, para efeito de sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.507-22**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.523-10**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "altera dispositivos das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.524-10**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.565-7**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.571-4**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, ou com este contratados ou conveniados, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Esgotou-se, no dia 26 do corrente, o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenha sido transformada em

lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, a **Medida Provisória n.º 1.572-3**, publicada no dia 28 de julho de 1997 que "dispõe sobre o reajuste do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social".

O SR. PRESIDNETE (Heráclito Fortes) – Fim da leitura do expediente, passa-se às Breves Comunicações.

Tem a palavra o Sr. Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nobres Congressistas, venho à tribuna tratar de um problema que diz respeito à Federação. Hoje a atuação do Governo Federal, no que diz respeito ao cumprimento da Constituição em relação à compreensão do espírito federativo, é totalmente inverso do que afirma nossa Lei Maior.

Um dos exemplos concretos, Sr. Presidente, é a chamada Lei Complementar n.º 87. Essa lei trata da desoneração do ICMS para produtos exportados, primários e semimanufaturados. Trata, também, da aquisição de ativos. As empresas que adquirirem ativos terão desoneração do ICMS, e para o próximo ano vão também ser desonerados os gastos das empresas com bens de consumo.

Quando essa lei complementar foi discutida no Congresso Nacional, a Oposição foi muito firme e clara ao afirmar que isso implicaria graves perdas de receita para os Estados. E, como é de costume, a União disse que reporia essas perdas para os Estados, inclusive prometia um crédito, já em 1996, de 3 bilhões e 600 milhões de reais. Dizíamos que o povo brasileiro, os Governadores e os Congressistas não deveriam confiar nas palavras do Governo Federal.

Sr. Presidente, lamento dizer que nossas informações se confirmaram. Hoje os Estados vivem grave crise, porque a União não cumpre a famigerada Lei Kandir. Lamento que o Ministro do Planejamento associe seu nome a uma lei que penaliza profundamente os Estados, principalmente seu Estado, São Paulo. Mais interessante ainda são algumas notícias que dizem respeito à Lei Kandir e a alguns Estados em particular. A **Gazeta Mercantil** de ontem publicou na coluna do jornalista Fernando Dantas a situação do Pará. Antes da Lei Kandir, a Companhia Vale do Rio Doce contribuía com 6 a 7 milhões de reais por mês para os cofres do Estado do Pará. Depois da referida lei, o nível de contribuição da Companhia Vale do Rio Doce caiu para 180 a 200 mil mensais. A queda de receita do Estado do Pará foi de 15%. Não falo nem de Minas Gerais, que perde

com a Lei Kandir 450 milhões de reais por ano. O Estado de São Paulo perde mais de 1 bilhão. Ainda ontem o Secretário de Fazenda de São Paulo veio a público insinuar que o Governo do Sr. Fernando Henrique Cardoso está contribuindo com a Oposição de São Paulo, porque o Governador Mário Covas, nas suas palavras, fez um brutal ajuste, esperando contar com alguns recursos no último ano de seu Governo para financiar obras fundamentais para aquele Estado, e na hora de usufruir do esforço do ajuste vem o Governo Federal e sangra, profundamente, as finanças do Estado de São Paulo.

Será, Sr. Presidente, que sufocar o Governador Mário Covas faz parte do acordo entre Fernando Henrique e Paulo Maluf?

Sr. Presidente, são momentos decisivos. Já há uma proposta concreta, por parte de Secretários da Fazenda, de revogação da Lei Kandir. Caso o Congresso não assuma, claramente, a defesa da Constituição e da Federação, os prejuízos serão cada vez maiores.

Quero alertar a Casa para que possamos articular um debate profundo sobre os malefícios que a famigerada Lei Kandir está acarretando para os Estados, proporcionando-lhes agravamento sem par da sua situação fiscal.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado João Coser.

O SR. JOÃO COSER (Bloco/PT – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, vivemos um momento especial, porque estamos discutindo no Congresso Nacional projeto de lei que autoriza a abertura de crédito de 104 bilhões para renegociações de dívidas e mais alguns pontos, sem discutirmos, efetivamente, as Medidas Provisórias n.ºs 1.560/97 e 1.556/97, que tratam das dívidas dos Estados e dos Bancos e das condições para as negociações dessas dívidas.

Portanto, está-se promovendo uma verdadeira inversão do processo. É este o primeiro ponto que gostaríamos de levantar.

Na prática, o Congresso Nacional deveria estar neste momento discutindo as condições das renegociações dessas dívidas, condição essencial do debate, para, a partir daí, discutir os valores necessários para que o Governo Federal faça a renegociação das dívidas dos Estados e dos bancos estaduais.

O segundo ponto é que esse projeto, como foi apresentado, beneficia quase que particularmente com 73% desses recursos, na parte da dívida contratual, o Estado de São Paulo. E, infelizmente, é um projeto que acaba beneficiando os maio-

res devedores e até mesmo os Estados que se envolveram de forma irresponsável no endividamento.

Não bastasse isso, o Governo Federal incluiu nesse crédito 900 milhões para o resarcimento de parte dos recursos que foram apropriados no processo de exoneração das exportações.

O Espírito Santo, Estado onde o Governo tem trabalhado e conseguido aumentar a arrecadação, está com quase 200 milhões de prejuízo anual em função dessa lei. O que significa isso? Quanto mais o Estado aumenta sua arrecadação, mais o Governo Federal reduz seu repasse. Esse foi um projeto com o qual se enganaram os Estados. Ele foi vendido de uma forma e entregue de outra, permitindo hoje que o Estado que menos arrecada seja beneficiado. Isso porque quanto mais o Estado aumenta sua capacidade de arrecadação, menos o Governo Federal repassa-lhe os recursos, principalmente os Estados que têm atividade portuária significativa, como é o caso do Estado do Espírito Santo.

Um outro dado importante: a União renegocia com os Estados. Infelizmente, no caso do Estado do Espírito Santo, ela vai renegociar cerca de 300 milhões. Porém, através do Fundo de Estabilização Fiscal o Governo reterá, nesses anos de existência do FEF, quase o mesmo valor, confiscando do Estado 70 milhões por ano. Assim é muito fácil: a União Federal apropria-se dos recursos dos Estados, através de um projeto de lei, e com esses próprios recursos faz uma renegociação de longo prazo.

Portanto, esses são alguns dos pontos que gostaríamos de levantar. Esse projeto apresenta um grande desvio na sua forma. Sabe-se, inclusive, que muitos Estados até hoje não têm sequer seus contratos firmados e negociados. Não há necessidade de aprová-lo imediatamente porque ele não interfere, como alguns têm tentado dizer, na vida específica de nenhum Estado. Estou falando da grande negociação. Esses 900 milhões poderiam ter sido discutidos e debatidos de forma paralela. Apresentamos, inclusive, na Comissão Mista de Orçamento, requerimento de desmembramento para tentarmos aprová-lo em primeiro lugar e debater com mais fôlego o projeto maior. Infelizmente, todo esse emaranhado está em um só projeto, possivelmente, para pressionar o Congresso Nacional, em função da pequena ajuda a alguns Estados, evitando o debate sobre o mérito da renegociação da dívida dos Estados e dos bancos estaduais.

Portanto, gostaríamos de registrar nossa posição contrária a esse método que o Governo Federal está utilizando, particularmente em relação a esse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra o nobre Deputado Darcísio Perondi.

O SR. DARCÍSIO PERONDI (Bloco/PMDB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, o Estado do Rio Grande do Sul já perdeu, com a Lei Kandir, 150 milhões de reais. Diversos Estados, baseados na exportação de produtos agrícolas e produtos semiimanufaturados, estão perdendo, estão sofrendo verdadeiro rombo. Há necessidade de o Governo Federal estudar uma forma de corrigir esse defeito da Lei Kandir.

Reconheço que essa lei tem vantagens indiscutíveis. Melhorou o preço dos produtos agrícolas no exterior, os sojicultores, por exemplo, que exportam, tiveram seu produto mais valorizado lá. A cultura da soja, no caso do Rio Grande do Sul, teve vantagem, mas na distribuição do ICMS aquele Estado perdeu.

Tenho certeza de que o Sr. Presidente da República quer governar, no seu segundo período, porque ele deve se reeleger –, novamente com a maioria desses Governadores que lhe dão apoio, assim como com a maioria dos Deputados Federais que o apóiam. Esses Estados agrícolas perderam muito. Se a Lei Kandir não for modificada ou se os Estados não receberem tudo o que lhes é devido, talvez o Sr. Presidente tenha menos Deputados e Governadores para apoiá-lo a partir de 1999. Então, é muito importante, é fundamental que os Estados recebam o pagamento da Lei Kandir.

Para encerrar, registro um ponto altamente positivo, primeiro lembrando que hoje, ao meio-dia, o Presidente da República assina recursos do REFORsus, que vêm do Banco Mundial, que, a bem da Justiça, foram primeiramente buscados pelo Ministro Adib Jatene no exterior e, em tempo recorde, aprovado pelo Banco Mundial e pelo Eximbank para recuperação dos postos de saúde, hospitais públicos e hospitalais comunitários. Esses contratos estão sendo assinados e parte já foi destinada à política de sangue, principalmente dos Estados do Centro-Oeste e do Nordeste. Às 14h30min, no Ministério da Saúde, serão assinados contratos pelo Ministro da Saúde, Carlos Albuquerque, que sucedeu Adib Jatene, que, por meio de sua competência, gerenciou para acelerar esses projetos. Hoje parte desses recursos será distribuída e ajudará a enfrentar a crise da saúde.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de pedir à Mesa que acionasse as campanhas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, já que vamos precisar de quorum para votação de matérias que estão em pauta.

Gostaria de ressaltar, Sr. Presidente, que temos hoje seis créditos fundamentais para o País e várias medidas provisórias que devem ser analisadas em plenário.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – A Mesa informa que já tomou as devidas providências, mas, diante do apelo de V. Ex.^a, irá repeti-las.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem a palavra o nobre Deputado Sérgio Carneiro.

O SR. SÉRGIO CARNEIRO (Bloco/PDT – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, noto que, em que pese estar marcada para hoje a votação da Lei Eleitoral, alguns Deputados, talvez em função das inúmeras atividades concentradas nas terças, quartas e quintas-feiras, não dominam por inteiro os vários aspectos dessa lei, que teve parecer elaborado pelo Deputado Carlos Apolinário.

Gostaria, nesta oportunidade, Sr. Presidente, aproveitando este período de Breves Comunicações, de destacar um item que julgamos da maior importância para o País, que é o do financiamento público das campanhas. Alguns Deputados com quem conversei durante todo o dia de ontem e a manhã de hoje ainda desconhecem os mecanismos pelos quais essa medida poderia ser adotada no Brasil. E o relatório é muito claro quando consigna no Orçamento da União recursos que seriam transferidos para o Tribunal Superior Eleitoral no valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$7,00, tomando por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior. E essa dotação seria transferida do TSE para as direções nacionais dos partidos políticos dez dias após a data do depósito.

A lei estabelece, também, de que forma esses recursos seriam distribuídos pelas direções nacionais dos partidos entre as diferentes Unidades da Federação. Ao contrário do que alguns inimigos do financiamento público querem propor, essa lei não estimula a indústria do candidato nem a picaretagem, porque é transparente ao definir as formas de aplicação desse dinheiro. E nenhuma dessas formas contempla o bolso do candidato. Pelo contrário, a lei é clara quando diz que o dinheiro deve ser aplicado em pesquisas eleitorais, na formação de comitês, em outdoors, em propaganda impressa. E há, ainda, os artigos referentes à prestação de contas, às

sanções para os desvios e fraudes. Não há como partirmos do princípio de que todos são errados, pi-caretas, ou querem se apropriar do dinheiro público. Esse não é o espírito da lei.

Eu gostaria de concluir os assessores parlamentares que nos ouvem, neste momento, nos gabinetes, para que induzissem o Parlamentar a ler pelo menos essas quatro páginas da Lei Eleitoral que tratam do financiamento público de campanha, porque seria uma forma de iniciarmos uma faxina ética nas relações promíscuas e incestuosas entre o capital e os agentes políticos.

Se existe miséria, fome, pobreza, analfabetismo no País é porque os recursos públicos dos Orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios não são direcionados ao atendimento dessas necessidades da população. Ao contrário, esses recursos têm sido, ao longo do tempo, privativos das áreas de interesse das empresas que financiam os agentes políticos.

Sr. Presidente, concluo conclamando todos os colegas a uma reflexão. Esta não é uma lei que deva servir ao Governo ou à Oposição ou a uma facção política que eventualmente se encontre no poder ou àquela outra que não se encontra no poder. Essa tem de ser uma lei que sirva aos interesses do Brasil e, sem sombra de dúvidas, o item mais importante dessa Lei Eleitoral é o financiamento público de campanha consignado pelo Deputado Carlos Apolinário.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Welson Gasparini.

O SR. WELSON GASPARINI (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, tramita na Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados projeto de lei, que apresentamos nesta Casa, que adiciona sais de ferro e vitamina A ao leite distribuído pelo Governo à população carente, principalmente para a merenda escolar. Esse projeto de lei, para cuja elaboração contamos com o assessoramento do Prof. Dutra de Oliveira, da Universidade de São Paulo, tem por objetivo envolver o Governo, as indústrias, as famílias, enfim, toda a sociedade civil, no processo de garantia da ingestão de pequenas quantidades diárias de sais de ferro e vitamina A, fundamentais para o adequado desenvolvimento nutricional e social de todas as pessoas.

Dados internacionais do nosso próprio País têm demonstrado uma ingestão inadequada de ferro e vitamina A por grande parte da população, especialmente pelas camadas mais pobres e por crianças pré-escolares, depois do desmame. Essa deficiente ingestão de ferro e vitamina determina o apareci-

mento de anemia, diminuição da resistência às infecções e prejudica o desenvolvimento e a capacidade física e mental de seus portadores. São as chamadas fome oculta, porque podem estar presente mesmo quando a alimentação é boa, em relação a proteínas e calorias, como acontece em muitas das nossas instituições que cuidam de crianças. Sabe-se, por outro lado, que essas graves consequências podem ser prevenidas pela ingestão diária de pequenas doses dessas substâncias, através do enriquecimento de alimentos de uso massivo, como é o caso do leite ou de seus produtos industrializados.

Acresça-se aos fatos anteriores o dado contido na declaração do Congresso Mundial de Nutrição, assinada em Roma e da qual o Brasil participou:

"Angustia-nos, sobretudo, a elevada prevalência e o número crescente de crianças mal nutritas, menores de cinco anos na África, na Ásia e na América Latina. Por outra parte, mais de 2 bilhões de pessoas, na sua maioria mulheres e crianças, sofrem carência de um ou de vários micronutrientes. Continuam nascendo crianças com retardo mental por causa da deficiência de iodo. Há crianças que ficam cegas e morrem por falta da vitamina A, e a carência de ferro repercute negativamente em um número enorme de mulheres e crianças."

Note-se, Sr. Presidente, que desde 1953 há uma legislação federal exigindo a adição de iodo no sal, o que foi responsável pelo desaparecimento dos problemas da deficiência de iodo no País. Agora, propomos o início imediato da luta para a eliminação da deficiência de ferro e vitamina A em nossas crianças e em nossa população.

Diga-se de passagem que dados da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, ao lado de pesquisas realizadas na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, mostram que a prevalência da anemia – que é uma forma grave de deficiência de ferro – atinge mais de 50% das nossas crianças de baixo nível socioeconômico no Estado de São Paulo e na própria cidade de Ribeirão Preto, uma das mais ricas do Brasil.

Estudos da equipe do Prof. Dutra de Oliveira vêm demonstrando que isso pode ser preventivo pela adição de pequenas quantidades desses micronutrientes na água e em alimentos usualmente consumidos pela população. Se isso vem ocorrendo no Estado de São Paulo, imaginem V. Ex's a situação das regiões mais pobres do País. Precisamos, então, agir.

É importante assinalar que a medida proposta no meu projeto é de aplicação imediata, uma vez que não depende de equipamentos especiais nas indústrias ou nas usinas de leite para que os micronutrientes estejam disponíveis no mercado. E, mais importante, a custo muito baixo. Calcula-se que a adição desses nutrientes não deve aumentar o preço do leite em mais de 10%, tornando-se, assim, custo muito baixo para um grande benefício, em termos de crianças nutricionalmente sadias e adultos bens desenvolvidos sob o ponto de vista físico e mental.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Com a palavra o nobre Deputado Miguel Rossetto.

O SR. MIGUEL ROSSETTO (Bloco/PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, venho à tribuna anunciar, no dia de hoje, a apresentação de projeto que tem como objetivo modificar alguns pontos importantes da Lei Kandir. No ano passado, todos nós participamos do debate dessa lei complementar que desonerou setores da nossa economia, particularmente as exportações dos produtos primários e semi-elaborados, assegurou crédito, a partir do consumo de energia elétrica e telecomunicações, e prevê para 1998 a desoneração para os bens de consumo e o ativo fixo das empresas.

Ora, Sr. Presidente, passados mais de dez meses da aprovação dessa legislação, os Estados e Municípios vêm sofrendo perdas brutais nas suas receitas. É absolutamente inaceitável que isso continue. Há um grande debate nacional em evidência, contando com a presença de Secretários da Fazenda e de Governadores de vários Estados.

A nossa ver, é fundamental que esta Casa responda à dura realidade imposta por essa legislação. Não podemos aceitar que, mais uma vez, Estados e Municípios tenham diminuídas suas receitas e sejam onerados – basicamente Estados e Municípios – a partir da sustentação de uma política cambial, ou seja, não podemos aceitar a continuidade da perda das receitas dos Estados, sob o ponto de vista de assistirmos à manutenção e à ampliação da brutal crise fiscal por que passam Estados e Municípios, com graves consequências para as políticas públicas e sociais.

Nesse sentido, Sr. Presidente, apresento no dia de hoje projeto que modifica dois dispositivos da Lei Kandir. O primeiro deles muda substancialmente o conceito de compensação de perdas. Ora, o conceito adotado de seguro-receita mostrou-se absolutamente incapaz de preservar as receitas dos Estados.

Estamos alterando esse critério; estamos propõendo um novo critério: que a compensação seja

realizada a partir das perdas efetivamente provocadas pela Lei Kandir. Isso significa, na verdade, a construção de um critério: que toda a receita que foi perdida pelos Estados e Municípios seja integralmente restituída pela União. Entendemos, também, que esse processo de restituição deve ter caráter permanente. Eu diria que este é o primeiro elemento importante no projeto que apresentamos: mudar o conceito das compensações, assegurando repasse integral das perdas provocadas pela Lei Kandir para os Estados e Municípios.

O segundo critério que queremos modificar na Lei Kandir, exatamente pelo fato de ser inaceitável, Sr. Presidente, é que se preserve a desoneração para os bens de consumo e ativo fixo das empresas, porque, a nosso ver, isso não se justifica, na medida em que preservamos a desoneração de todos os bens, máquinas e equipamentos que entram e contribuem no processo produtivo. Não achamos isso correto e não concordamos com a possibilidade de creditar empresa a partir do consumo dos seus bens, do consumo final e o ativo fixo, não só porque isso não responde a um bom conceito em relação à questão tributária, mas essencialmente porque criará, seguramente, um espaço enorme para dificultar a fiscalização das estruturas estaduais. Isso vai estimular o processo de sonegação e não pagamento de impostos extremamente preocupantes, agravando ainda mais a já difícil situação dos Estados.

Concluo, Sr. Presidente, chamando a atenção para a gravidade dessa situação. Temos uma experiência concreta que vem sendo duramente enfrentada pelos Estados. Não há o resarcimento correto e justo por parte da União em relação a essa brutal diminuição das receitas dos Estados e Municípios. Eles vêm perdendo desde a manutenção do Fundo de Estabilização Fiscal.

Urge, portanto, que tenhamos capacidade de adequar, de modificar essa legislação, preservando o pacto federativo. Que não sejam Estados e Municípios, tão-somente eles, onerados para sustentar essa política cambial do Governo Federal.

Portanto, o chamamento que faço neste encerramento é para que haja ampla e urgente discussão nesta Casa, de tal forma que possamos resolver essa situação difícil por que passam Estados e Municípios. Precisamos rapidamente resgatar esses dois elementos: primeiro, garantir a restituição integral das perdas provocadas pela Lei Kandir para Estados e Municípios e, segundo, retirar a desoneração dos bens de consumo e ativos fixos, que seguramente estimularão ainda mais essas perdas.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Deputado João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, nesta tarde a Câmara dos Deputados deverá votar a nova Lei Eleitoral. O parecer apresentado na última semana pelo Deputado Carlos Apolinário, do PMDB de São Paulo, traz avanços significativos.

Sr. Presidente, solicito aos companheiros Deputados que não tiveram a oportunidade de examinar o parecer do Deputado Carlos Apolinário que o leiam até o inicio da Ordem do Dia, para que a votação nesta Casa aconteça com a segurança daqueles que querem fazer para o País uma lei que seja democrática, que possibilite uma disputa mais igualitária nos Estados e que faça a Câmara Federal recuperar o prestígio junto à população brasileira de forma bastante grandiosa.

Dentre os vários avanços agasalhados pelo Sr. Relator, gostaria, Sr. Presidente, de citar a questão do financiamento público de campanha. A esse respeito, vale a pena um diálogo com cada Deputado da Casa, particularmente. Sei que esta é uma sessão do Congresso, porém os Srs. Senadores também precisam fazer uma reflexão profunda sobre isso.

Nosso País vive, eleição pós eleição, um encarcelamento brutal, paralelamente ao encarecimento das eleições, temos a cada ano também uma escassez maior de recursos para a maioria dos candidatos. É verdade – e vale ressaltar – que candidatos de alguns Estados recebem contribuições bem generosas, mas esses não representam a média da Casa, que passa pela humilhação de bater à porta de empresários de diversos ramos, solicitando pequena ajuda para sua campanha.

Sei de companheiros Deputados que já iniciaram sua lamentação nos muros dos seus Estados, diante da dificuldade crescente para as próximas eleições. Por isso, Sr. Presidente, a introdução do financiamento público de campanha vem, primeiro, permitir que haja uma disputa um pouco mais igualitária, uma eqüidade um pouco mais próxima daquilo que precisamos para as eleições do ano que vem. E, juntamente com o financiamento público, estaremos colocando limites para os gastos de campanha proporcionalmente aos cargos, e dependendo da condução dos nossos trabalhos à tarde, também será permitida a contribuição de pessoa jurídica até um determinado valor.

Sr. Presidente, quero ressaltar a importância dessa medida. E aqui não se trata de nenhuma invenção da roda, porque na maioria dos países de-

envolvidos, em que a democracia está minimamente estabilizada, já existe o financiamento público.

Por oportuno, no México, que passa por dificuldades financeiras semelhantes as nossas, nas últimas eleições, destinou-se aproximadamente 500 milhões de reais às campanhas, com o objetivo de que se reduzisse a corrupção na eleição, viabilizando maior transferência e proporcionando mais eqüidade na disputa.

Veja, Sr. Presidente, falo do México e de uma eleição municipal em que houve a liberação de 500 milhões de reais, pelo Tesouro daquele país, para a campanha.

Para que possamos fazer com que a democracia efetivamente se estabeleça no País, é preciso dar recursos. E a Câmara Federal, na tarde de hoje, pode dar uma contribuição significativa para a democracia votando o financiamento público, a fim de que tenhamos um mínimo de eqüidade na disputa do ano que vem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Heráclito Fortes) – Com a palavra o último orador inscrito, nobre Deputado José Lourenço.

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, quero registrar convite que recebi de S. Ex.^a o Ministro da Marinha – eu, o Deputado Giovanni Queiroz, o Senador Waldeck Ornelas, o Deputado Haroldo Lima, do PCdoB da Bahia, e diversos outros Parlamentares – para visitar unidades da Marinha no Rio de Janeiro, como o Arsenal de Marinha, além de participar da rotina de um navio de guerra, de uma fragata ou de um submarino – o Deputado José Carlos Aleluia, por exemplo, esteve num submarino. Conhecemos de perto o adestramento, enfim, a realidade do dia-a-dia dos nossos marinheiros e dos nossos oficiais de Marinha.

Quero dizer à Casa e ao povo brasileiro da satisfação que tivemos todos – não ouvi uma voz que discordasse – de verificar que nossos homens do mar, nossas guarnições e nossos navios estão preparados para garantir a segurança nas costas brasileiras, sobretudo no espaço de 200 milhas – com as riquezas que nelas existem, para nossa tranqüilidade no que se refere à exploração de petróleo. Tudo isso contribui para que nosso País tenha presença maior no mundo, porque a Marinha, sem dúvida, é coadjuvante da maior importância em todo o processo diplomático do Brasil no exterior.

Quando a Marinha chega a determinado porto de uma nação amiga, é a presença do Brasil no intercâmbio com a Marinha e com o povo local, que dá

uma evidente demonstração da capacidade desses oficiais, desses homens formadores de uma elite que tem conduzido, através dos séculos, a Marinha brasileira – uma das mais importantes do mundo.

Sr. Presidente, quero agradecer, por essa oportunidade, não só ao Exm.^º Sr. ministro da Marinha, Almirante-de-Esquadra Mauro César Rodrigues Pereira, como também ao Comandante de Operações Navais, Almirante-de-Esquadra Sérgio Chagastelles; ao Diretor-Geral do Material da Marinha, Almirante-de-Esquadra Arlindo Viana Filho; ao Comandante da Força de Submarinos, Contra-Almirante Carlos Emílio Raffo Júnior; ao Comandante da Primeira Divisão da Esquadra, Contra-Almirante Rayder Alencar da Silveira; e ao Chefe do Estado-Maior do Comando-em-Chefe da Esquadra, Contra-Almirante Euclides Janot de Matos.

O Contra-Almirante Janot nos acompanhou, comandou as operações e esteve conosco num convívio extremamente agradável. Além dessas autoridades, estiveram também conosco os Comandantes da Fragata Bosísio, da Fragata Liberal e do Submarino Tapajós, bem como os Comandantes dos helicópteros que faziam a ligação dessas unidades navais com terra.

Quero, mais uma vez, ressaltar o trabalho de adestramento e a capacidade dos nossos homens da Marinha, além do cavalheirismo, que, aliás, faz parte da tradição da Marinha brasileira, ao receber Parlamentares de diversos partidos com assento no Congresso nacional. E o fizeram com elegância e extremo carinho.

Participaram também desses eventos os Senadores Lúcio Alcântara e Romeu Tuma, além de diversos outros Parlamentares.

Meus agradecimentos, em nome de todos, à Marinha do Brasil. Expresso também aqui minha satisfação pessoal por ter participado desses eventos no Rio de Janeiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

Ofício nº 216/97

Brasília, 26 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Srs. Deputados Etevalda Grassi de Mezze e Israel Pinheiro Filho para integrarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, em

substituição ao Signatário deste e ao Sr. Deputado Duílio Pisanesch, a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a Medida Provisória nº 1.579-11/97, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995; dos arts. 19, 34, 35 e § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e estima. – Deputado **Paulo Heslander**, Líder do PTB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Serão feitas as substituições solicitadas. Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Carlos Patrocínio, 1º Secretário em exercício.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 79, DE 1997-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal combinado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiando o Regimento Comum, a inclusão nesta Ordem do Dia, das Medidas Provisórias nºs 1.481-52, 1.512-13, 1.537-41, 1.540-27, 1.546-22, 1.544-18, 1.555-13 e 1.574-03, respectivamente.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **José Roberto Arruda**, Líder do Governo no Congresso Nacional. – Senador **Elcio Alvares** – Senador **Valmir Campelo** – Senador **Jader Barbalho** – Senador **Edson Lobão** – Senador **Sérgio Machado** – Deputado **Inocêncio Oliveira** – Deputado **Aécio Neves** – Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Apenas para esclarecer, a Mesa reitera que o requerimento sugere a inclusão na Ordem do Dia das Medidas Provisórias nºs 1.481-52, 1.512-13, 1.537-41, 1.540-27, 1.546-22, 1.554-18, 1.555-13 e 1.574-03, nesta seqüência, passando a constituir os itens 7 a 14, respectivamente.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação, em nome do Bloco da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – A Mesa informa a V. Ex^a, nobre Deputado, que não há a figura do encaminhamento nesta fase da sessão.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Mas, Sr. Presidente, quero encaminhar a votação em nome do Bloco da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – V. Ex^a está pedindo a palavra para fazer a orientação da bancada?

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sim, Sr. Presidente, para orientação de bancada.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, Srs. Senadores, há um entendimento entre as Lideranças desta Casa, a Mesa do Congresso Nacional e a Mesa do Senado no sentido de que a apreciação das medidas provisórias seja feita sempre por meio de acordo, com a participação de todos os Líderes, sendo incluídas as medidas provisórias de interesse do Governo e também as de interesse da Oposição, isto é, medidas provisórias consensuais e não-consensuais.

Como não está sendo cumprido o entendimento de que na votação das medidas provisórias fossem incluídas as medidas provisórias consensuais e não-consensuais, o Bloco da Oposição vota não.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY – Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo foi tentado exaustivamente um acordo acerca da pauta. Não conseguimos. O Plenário do Congresso Nacional é soberano para deliberar sobre a matéria. Tentamos, sim, um acordo sobre a pauta.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Aprovado o requerimento, as matérias constarão da Ordem do Dia como itens 7 a 14.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. Carlos Patrocínio, 1^a Secretário em exercício.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 80, DE 1997-CN

Nos termos do art. 214, parágrafo único, alínea c, o Regimento Interno do Senado Federal, combi-

nado com o art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, subsidiários do Regimento Comum, requeremos a inclusão na pauta da sessão conjunta de hoje, às onze horas, da Medida Provisória nº 1.560-8, de 1997.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Inocêncio Oliveira**, Líder do PFL na Câmara dos Deputados – **Geddel Vieira Lima**, (PMDB/PSD/PSL/PRONA) – **Odelmo Leão**, PPB.

O Sr. Heráclito Fortes, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar pelo Bloco da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra para encaminhar sim ou não.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco da Oposição vota não, pela ausência de acordo das Lideranças sobre as medidas provisórias que estão sendo propostas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria passa a constar como item 15 da pauta.

Passa-se à Ordem do dia

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 1 da pauta:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 6, de 1997-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$3.860.000,00, para os fins que especifica.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão conjunta realizada no dia 25 de junho de 1997, às 19h, ficando a votação adiada por falta de quorum.

Em votação o projeto, nos termos do parecer, na Câmara dos Deputados.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG). Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas a abertura de crédito solicitada, no valor de 3 bilhões, 860 mil reais, destina-se ao PRODECER – Programa de Desenvolvimento do Cerrado.

Não somos contra esse programa e entendemos que ele pode, efetivamente, receber reforço orçamentário, mas somos contra o projeto, devido à origem dos recursos destinados a essa suplementação.

Chamo a atenção da Casa para o fato de que, para atender às necessidades do Prodecer, são retidos recursos do custeio para financiamento dos pequenos e miniprodutores rurais. Entendemos que o apoio à pequena produção, à propriedade familiar, deve ser estimulado e devem ser ampliados os recursos a ela destinados. Não se justifica reduzir os recursos de apoio ao custeio de pequenos e miniprodutores rurais para atender às necessidades do Prodecer.

Devido ao cancelamento que consideramos inadequado e injusto em relação à propriedade familiar, à pequena propriedade e ao miniprodutor rural, o Bloco da Oposição encaminha o voto não ao Projeto de Lei nº 6, de 1997.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua o encaminhamento da votação. (Pausa.)

Em votação na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram.

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 1997- CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$3.860.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), crédito suplementar no valor de R\$3.860.000,00 (três milhões, oitocentos e sessenta mil reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de anulação parcial da dotação indicada no Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO
 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1.00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA				3 860 000					3 860 000		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				3 860 000					3 860 000		
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA				3 860 000					3 860 000		
04.008.0011.2167				3 860 000					3 860 000		
FINANCIAMENTO DE PROGRAMAS DE INVESTIMENTO AGROPECUÁRIO											
FINANCIAR OS INVESTIMENTOS NAS PROPRIEDADES RURAIS ESPECIALMENTE PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO DE SILOS, IRRIGAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE NOVAS ÁREAS											
04.008.0031.2167.0004	F	90	160	3 860 000					3 860 000		
PROGRAMA DE COOPERAÇÃO NÍPO-BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DOS CERRADOS PRODECER				3 860 000					3 860 000		
				3 860 000					3 860 000		
TOTAL FISCAL				3 860 000					3 860 000		

74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO
 74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1.00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA				3 860 000					3 860 000		
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				3 860 000					3 860 000		
ASSISTÊNCIA FINANCEIRA				3 860 000					3 860 000		
04.008.0031.2166				3 860 000					3 860 000		
FINANCIAÇÃO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO (EQUALIZ LEI 8427/92)				3 860 000					3 860 000		
FINANCIAR O CUSTEIO AGROPECUÁRIO, EXCLUSIVO DE MINI E PEQUENOS PRODUTORES E SUAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES VISANDO AO AUMENTO DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS				3 860 000					3 860 000		
04.008.0031.2166.0001	F	90	160	3 860 000					3 860 000		
FINANCIAMENTO DE CUSTEIO AGROPECUÁRIO				3 860 000					3 860 000		
				3 860 000					3 860 000		
TOTAL FISCAL				3 860 000					3 860 000		

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Item 2 da pauta:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 7, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$621.948.858,00, para os fins que especifica".

Não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 12, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do Projeto.

Em discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vamos aprovar esse projeto de lei, mas quero chamar a atenção dos nobres Congressistas para o fato de que esse PL representa uma arrecadação adicional de 621 milhões de reais, contribuição dos Estados no processo da renegociação da dívida contratual feita em 1993.

O que nos chamou a atenção nesse projeto foi o fato de que, pelo segundo ano consecutivo, o Executivo alega erro de cálculo e manda um crédito suplementar para ampliar o volume de recursos que os Estados estão transferindo para o Tesouro Nacional. Neste ano, a perspectiva de transferência de recursos para cumprir compromissos da renegociação da dívida contratual de 1993 é de 4 bilhões de reais.

O que todos perguntam é se os Estados aguentarão e se poderão cumprir efetivamente não só esses compromissos, mas também os futuros compromissos.

Votamos a favor, mas fazemos este alerta: é esquisito para nós o fato de que, pelo segundo ano consecutivo, o Executivo erra cálculos e nos envia um projeto de crédito suplementar.

Esta é a posição do Bloco da Oposição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Continua em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito suplementar no valor de R\$621.948.858,00 para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.438, de 26 de fevereiro de 1997), crédito suplementar no valor de R\$621.948.858,00 (seiscentos e vinte e um milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta e oito reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de incorporação do excesso de arrecadação de Recursos das Operações de Crédito – Retorno de Operação de Crédito – Estados e Municípios, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

74000 - OPERAÇÕES OFICIAIS DE CREDITO
74101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	E S P F D	M O D	FTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	CREDITO SUPLEMENTAR	
										R E C U R S O S D E T O D A S A S FONTE S E T R A N S F E R I A S	O U T R A S D E S P C A P I T A L
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
DIVIDA INTERNA				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
03 008 0033 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS, COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS											
03 008 0033 2027 0046 DIVIDAS INTERNAS CONTRATADAS DE ESTADOS DO DF E DE MUNICÍPIOS ASSUMIDAS PELA UNIÃO (LEI NR. 8.727/93)	F	90	173	621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02
TOTAL FISCAL				621 948 858		389 353 424				232 595 434	02

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Item 3 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 8, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$401.492,00, para os fins que especifica".

Ao projeto de lei apresentado uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 14, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do projeto e rejeição da emenda.

Em discussão o projeto e a emenda.(Pausa.)
Encerrada a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 401 492,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Estado-Maior das Forças Armadas, crédito especial até o limite de R\$ 401 492,00 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de saldos de exercícios anteriores, provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 1996.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita do Fundo do Serviço Militar, na forma indicada no Anexo II desta Lei, no montante especificado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20923 - FUNDO DO SERVICO MILITAR

45 1.00

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	T O T A L	P E S S O A L E E N C . S O C I A L S	J U R O S E E N C D A D I V I D A	O U T R A S D E S P C O R R E N T E S	I N V E S T I M E N T O S	I N V E R S Õ E S F I N A N C E I R A S	A M O R T I Z A Ç Ã O D A D I V I D A	O U T R A S D E S P C E P I T A L	C R E D I T O E S P E C I A L
													RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA					401 492	401 492							
ADMINISTRAÇÃO					401 492	401 492							
ADMINISTRAÇÃO GERAL					401 492	401 492							
06 007 0021 2256					401 492	401 492							
MANUTENÇÃO DO SISTEMA DO SERVIÇO MILITAR					401 492	401 492							
PROMOVER O RECRUTAMENTO MILITAR VISANDO A FORMAÇÃO DA RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS					401 492	401 492							
06 007 0021 2256 0001					401 492	401 492							
MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE RECRUTAMENTO		F	90	292	401 492	401 492							
	TOTAL FISCAL				401 492	401 492							

ANEXO II

ANEXO

ACRESCIMO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20923 - FUNDO DO SERVICO MILITAR

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
E S P E C I F I C A Ç Ã O	E S F	D E S D O B R A M E N T O	F O N T E	C A T E G O R I A E C O N O M I C A
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			401492
1800 00 00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		401492	
1990 00 00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		401492	
1990 05,99 SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	401492		
			TOTAL FISCAL	401492

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 4 da pauta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 10, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$3.115.162,00, para os fins que especifica".

Ao projeto de lei foi apresentada uma emenda.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu parecer nº 11, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do projeto e pre-judicialidade da emenda apresentada.

Em discussão o projeto e a emenda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Deputado Sérgio Miranda para discutir.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para tranquilizar V. Ex^a, já que este é um crédito para o TRE da Bahia, vamos votar a favor.

Entretanto, Sr. Presidente, queríamos fazer uma avaliação mais aprofundada deste processo. Na votação deste crédito, expõe-se a real fragilidade do Orçamento nacional. Temos obras semelhantes em todos os Estados. Há 70 milhões no Orçamento da Justiça Eleitoral para modernização do processo eleitoral. No entanto, não foi liberado nenhum real.

Para o TRE do Distrito Federal, há um recurso no Orçamento de 1 milhão e 500 mil reais – nada foi liberado. Para o TRE de Goiás, há recursos de 3 milhões e 550 mil com o mesmo objetivo, mas foram liberados apenas 20%. Para o TRE da Paraíba, terra que o nobre Presidente da Comissão Mista de Orçamento representa no Senado Federal, havia recursos da ordem de 1 milhão e 800 mil, mas foram liberados apenas 9 mil reais, correspondentes a 0,25%, e assim por diante.

Qual é a situação desta obra do TRE da Bahia? Aquele Tribunal recebeu, como dotação orçamentária inicial do Congresso, 1 milhão e 500 mil reais e, como remanejamento, 800 mil reais, totalizando 2 milhões e 300 mil reais. Enquanto a média de liquidação dos outros três é de zero, 2 ou 3%, a média de liquidação efetiva do TRE da Bahia é de 100%. O referido Tribunal já liquidou 2 milhões e 300 mil e vai receber mais 3 milhões e 100 mil reais. Trata-se de uma obra de 14 mil e 400 metros quadrados, cujo custo estimado é de 5 milhões de reais. Sobre esta questão faço um comentário genérico. Nosso poeta baiano da década de 50, nosso Dorival Caymmi, fez um verso perguntando: "O que é que a Bahia tem?". E nós, Deputados e Senadores, poderíamos perguntar também: "O que é que a Bahia tem?", porque ele consegue liberar recursos de tal

monta e uma execução, Sr. Presidente, não proporcional, não homogênea. Então, houve um Orçamento nessa Casa, quando Deputados e Senadores se empenharam na sua aprovação, mas na hora da execução não vale o que está escrito no Orçamento. Alguns têm seus recursos liberados. Por exemplo, os Deputados e Senadores que fizeram emendas para os seus Municípios não liberaram nada. É zero real. Agora, há Deputado e Senador que libera através de genérica.

O Orçamento que discutimos, Sr. Presidente, e com empenho por parte de alguns Parlamentares, representando os interesses legítimos da população que aqui representam, não funciona. Penso que o critério do Executivo não é técnico e não o é da Comissão de Orçamento, ou seja, há critério de preferências: alguns com tantos e outros com tão pouco.

Sr. Presidente, o grave deste projeto é que tivemos uma informação na Comissão de Orçamento que desse crédito o TRE da Bahia conseguiu 2 milhões e 800 mil reais, recursos estes do censo agropecuário. A informação dada pelo representante do Governo na Comissão é que o censo agropecuário já foi concluído. Portanto, este dinheiro está sobrando.

Ora, a primeira coisa: se está sobrando, por que tais recursos foram colocados no Orçamento? Penso que isso não deveria ocorrer. Uma vez que há a palavra do representante do Governo na Comissão, agora vamos obter uma confirmação do IBGE. Será que, de fato, o censo agropecuário não precisa dos 2 milhões e 800 mil reais? Então, Sr. Presidente, queria que os Srs. Deputados e Senadores pensassem nestas questões.

Sr. Presidente, votamos a favor, pois queremos que haja mais investimentos, achamos importante concluir o TRE da Bahia; fiscalizaremos a obra, sim, mas não a teremos a favor. Não somos daqueles que preferem transferir dinheiro para o setor financeiro em detrimento de investimentos.

Vamos aprovar o crédito, fiscalizar a obra e também protestar contra esses critérios desiguais na execução do orçamento Geral da União.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado no Senado Federal.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N° 10, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 3 115 162,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor da Justiça Eleitoral, crédito suplementar no valor de R\$ 3 115 162,00 (três milhões, cento e quinze mil, cento e sessenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações, indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados

Art 3º Em decorrência do disposto nos arts 1º e 2º, fica alterada a receita da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na forma indicada no Anexo III desta Lei, no montante especificado

Art 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

Brasília,

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14105 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO SUPLEMENTAR	
													RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	
JUDICIARIA					3.115.162				3.115.162					
PROCESSO JUDICIARIO					3.115.162				3.115.162					
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS					3.115.162				3.115.162					
02 004 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS					3.115.162				3.115.162					
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS														
02 004 0025 1003 2441 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRE BA	F	90		100	3.115.162				3.115.162					
					3.115.162				3.115.162					
TOTAL FISCAL					3.115.162				3.115.162					

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14105 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	ESPECIFICAÇÃO	E S F	M O D	FTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL	CREDITO SUPLEMENTAR	
													RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	
JUDICIARIA					228.500				151.500					
ADMINISTRAÇÃO					228.500				151.500					
ADMINISTRAÇÃO GERAL					228.500				151.500					
02 007 0021 4800 CODIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL					228.500				151.500					
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS VOLTRADA AS AGES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO MODERNIZAÇÃO ASSESSORAMENTO SUPERIOR DOCUMENTAÇÃO PATRIMÔNIO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E CONTROLE DE ASSUNTOS DE POLÍTICA COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMÁTICA TRANSPORTE REPAROS REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS TELECOMUNICAÇÕES ETC	F	HU		EDON	77.000					77.000				
02 007 0021 4800 0011 MANUTENÇÃO INÍCIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL					77.000					77.000				
					77.000					77.000				

14000 - JUSTIÇA ELEITORAL
14105 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

R\$ 1.00

AMEX

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO SUPLEMENTAR

47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

47205 - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RS 1 GO

THE END

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	E	M	D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
	S	M	D									
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
03 009 0044 3459 GEOPROCESSAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CARTOGRAFIA					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
INCORPORAR TECNOLOGIA DE BASE DIGITAL COM VISTAS A ATUALIZAR OS ACERVOS DE INFORMAÇÕES TOPOGRÁFICAS E DE RECURSOS NATURAIS												
03 009 0044 3459 0001 GEOPROCESSAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA CARTOGRAFIA	F	90	100		2 855 162			1 427 561	1 427 561			
					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
					2 855 162			1 427 561	1 427 561			
TOTAL FISCAL					2 855 162			1 427 561	1 427 561			

ANEXO III

47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
47205 - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RECEITA	ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
		ESF	DESCOBROAMENTO	FONTE	
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES		FIS			142768
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES		FIS		1427681	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		1427681	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL		FIS	1427681		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL		FIS			142768
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		FIS		1427681	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		1427681	
2411 01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL		FIS	1427681		
				TOTAL FISCAL	285516

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R\$105.373.700,00 para os fins que especifica".

Ao projeto de lei foram apresentadas duas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 13, de

1997-CN, concluiu pela aprovação do Projeto e rejeição das emendas apresentadas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães)

– Em discussão. (Pausa.)

Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a discussão.

Em votação, o projeto, nos termos do parecer, na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permanecem sentados (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N° 12, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R\$ 105 373 700,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), em favor do Ministério dos Transportes, do Ministério de Minas e Energia e do Ministério da Ciência e Tecnologia, crédito suplementar no valor global de R\$ 105 373.700,00 (cento e cinco milhões, trezentos e setenta e três mil e setecentos reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão

I - da anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, no valor de R\$ 87 350 317,00 (oitenta e sete milhões, trezentos e cinquenta mil, trezentos e dezessete reais), na forma do Anexo II desta Lei,

II - do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados, no montante de R\$ 18 023 383,00 (dezoito milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais).

Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, ficam alteradas as receitas das entidades vinculadas, na forma indicada no Anexo III desta Lei, nos valores especificados

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
39901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R\$ 1 00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E	M	D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					86 383 500					86 383 500		
TRANSPORTE HIDROVIARIO					86 383 500					86 383 500		
PROMOÇÃO INDUSTRIAL					86 383 500					86 383 500		
16 090 0346 4374 PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A CONSTRUÇÃO NAVAL					86 383 500					86 383 500		
PROVER RECURSOS PARA RENOVAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA FROTA MERCANTE NACIONAL COM VISTA A ATENDER OS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PARA OS TRANSPORTES AQUAVIARIOS												
16 090 0346 4374 0003 FINANCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO INTERIOR E PORTUÁRIA	F	90	135		64 432 620					64 432 620		
16 090 0346 4374 0004 FINANCIAMENTO DO PROGRAMA COMPLEMENTAR DE INCENTIVO A PRODUÇÃO NAVAL E DA MARINHA MERCANTE	F	90	135		64 432 620					64 432 620		
					21 950 680					21 950 680		
					21 950 680					21 950 680		
					21 950 680					21 950 680		
TOTAL FISCAL					86 383 500					86 383 500		

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**39205 - EMPRESA DE TRENOS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A**

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R\$ 1 00

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E	M	D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE					966 817				966 817			
SAÚDE					966 817				966 817			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA					966 817				966 817			
16 075 0428 2004 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES					966 817				966 817			
ASSEGURAR A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES EM CARÁTER COMPLEMENTAR E A MANUTENÇÃO DE HOSPITAIS PRÓPRIOS												
16 075 0428 2004 0005 ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES	S	90	250		966 817				966 817			
					966 817				966 817			
					966 817				966 817			
TOTAL SEGURIDADE					966 817				966 817			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ANUAL

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R\$ 1

CREDITO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E	M	D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
09 053 0280 2587 AVALIAÇÃO DE DEPOSITOS MINERAIS					725 000				725 000			
INTENSIFICAR A AVALIAÇÃO DE JAZIAS DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, VISANDO AUMENTAR A OFERTA NACIONAL DE INSUMOS MINERAIS, PARTICULARMENTE DAQUELES QUE MOSTREM BOAS PERSPECTIVAS DE EXPORTAÇÃO E/OU QUE SUBSTITUAM IMPORTAÇÕES DE MINERAIS ESTRATÉGICOS DE QUE O PAÍS É CARENTE - DISTRITO MINEIRO AVALIADO (UNIDADE) = 8												
09 053 0280 2587 0001 AVALIAÇÃO DE DEPOSITOS MINERAIS - DISTRITO MINEIRO AVALIADO (UNIDADE) = 8	F	90	250		725 000				725 000			
					725 000				725 000			
					725 000				725 000			
EXTRACÃO E BENEFICIAMENTO					2 098 200				2 098 200			
09 053 0290 2482 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DAS MINAS					2 098 200				2 098 200			
ORIENTAR AS MINERAÇÕES QUANTO A SEGURANÇA SAÚDE OCUPACIONAL E CONTROLE AMBIENTAL BEM COMO DIFUNDIR O USO DE NOVAS TECNICAS QUE PERMITAM O AUMENTO DA PRODUTIVIDADE MINEIRA E A LAVRA NÃO PREDATÓRIA - CONCESSÃO MINERAL FISCALIZADA (UNIDADE) = 330												
09 053 0290 2482 0001 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PRODUÇÃO MINERAL CONCESSÃO MINERAL FISCALIZADA (UNIDADE) = 330	F	90	250		2 098 200				2 098 200			
					2 098 200				2 098 200			
					2 098 200				2 098 200			
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL					240 000				240 000			
09 053 0411 2011 COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS					240 000				240 000			

24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
24201 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMEN

ESPECIFICAÇÃO	E S F D	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESI DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO				3 353 317			3 353 317				
ADMINISTRAÇÃO				357 131			357 131				
ADMINISTRAÇÃO GERAL				357 131			357 131				
3 007 0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				357 131			357 131				
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ÓRGÃO, VOLTADAS ÀS AÇÕES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA, TRANSPORTE, REPOUSOS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.											
007 0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	250	357 131			357 131				
250				357 131			357 131				
CIÊNCIA E TECNOLOGIA				2 996 186			2 996 186				
DESENVOLVIMENTO EXPERIMENTAL				2 721 186			2 721 186				
010 0056 2338 0001 DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE PESQUISAS				2 721 186			2 721 186				
REALIZAR PESQUISAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS BEM COMO PROPORCIONAR A FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, ATRAVÉS DOS VÁRIOS INSTITUTOS DE PESQUISAS EM SUAS ÁREAS ESPECÍFICAS DE ATUAÇÃO											
010 0056 2338 0001 CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISAS FÍSICAS - CBPF	F	90	250	400 000			400 000				
400 000				400 000			400 000				
310 0056 2338 0004 LABORATÓRIO NACIONAL DE ASTROFÍSICA - LNA	F	90	250	20 000			20 000				
20 000				20 000			20 000				
310 0056 2338 0005 LABORATÓRIO NACIONAL DE COMPUTAÇÃO CIENTÍFICA - LNCC	F	90	260	400 000			400 000				
400 000				400 000			400 000				
10 0056 2338 0006 LABORATÓRIO NACIONAL DE LUZ SINCRONTRON	F	90	250	1 635 500			1 635 500				
1 635 500				1 635 500			1 635 500				
10 0056 2338 0007 MUSEU PARANAENSE EMÍLIO GOELDI - MPEG	F	90	250	200 000			200 000				
200 000				200 000			200 000				
10 0056 2338 0008 OBSERVATÓRIO NACIONAL - ON	F	90	250	165 686			165 686				
165 686				165 686			165 686				
165 686				165 686			165 686				
INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA				275 000			275 000				
- 010 0057 2337 DIFUSÃO DE CONHECIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS				275 000			275 000				
DESENVOLVER ATIVIDADES DE PUBLICAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE ESTUDOS, ANAIS, E INFORMAÇÕES BEM COMO CRIAR, MANTER E DESENVOLVER MEIOS, SISTEMAS CAPAZES DE SUPRIR A COMUNIDADE DE INFORMAÇÕES											
0 0057 2337 0001 INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT	F	90	250	275 000			275 000				
275 000				275 000			275 000				
TOTAL FISCAL				3 353 317			3 353 317				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

00 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
01 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CREDITO SUPLEM

ESPECIFICAÇÃO	E S F D	M O D	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DE CAPITAL
COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO				1 722 566			1 222 566	500 000			
ESTRATÉGIA				1 722 566			1 222 566	500 000			
ADMINISTRAÇÃO GERAL				1 722 566			1 222 566	500 000			
0021 4900 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL				1 722 566			1 222 566	500 000			
ASSEGURAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DO ÓRGÃO, VOLTADAS ÀS AÇÕES DE PESSOAL ADMINISTRAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, ASSESSORAMENTO SUPERIOR, DOCUMENTAÇÃO, PATRIMÔNIO, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CONTROLE, ASSUNTOS JURÍDICOS, COMUNICAÇÃO SOCIAL INFORMATICA, TRANSPORTE, REPOUSOS, REFORMAS E ADAPTAÇÕES DE IMÓVEIS, TELECOMUNICAÇÕES, ETC.											
0021 4900 0001 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	F	90	150	1 697 566			1 222 566	475 000			
1 697 566				1 697 566			1 222 566	475 000			
0021 4900 0004 AÇÕES DE INFORMATICA	F	90	150	25 000			25 000				
25 000				25 000			25 000				
25 000				25 000			25 000				
TOTAL FISCAL				1 722 566			1 222 566	500 000			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

Agosto de 1997

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL - SESSÃO CONJUNTA

Quinta-feira 28 07261

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
39901 - FUNDO DA MARINHA MERCANTE

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D D	FTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	CREDITO SUPLEMENTAR	
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	R\$ 1.00
TRANSPORTE				86 383 500					86 383 500		
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO				86 383 500					86 383 500		
PROMOÇÃO INDUSTRIAL				86 383 500					86 383 500		
16 090 0346 4374 PROGRAMA DE FINANCIAMENTO A CONSTRUÇÃO NAVAL				86 383 500					86 383 500		
PROVER RECURSOS PARA RENOVAÇÃO, AMPLIAÇÃO MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA FROTA MERCANTE NACIONAL COM VISTA A ATENDER OS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PARA OS TRANSPORTES AQUAVIARIOS											
16 090 0346 4374 0001 FINANCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL	F	90	135	77 299 300					77 299 300		
16 090 0346 4374 0002 FINANCIAMENTO DE EMBARCAÇÕES PARA NAVEGAÇÃO MARÍTIMA NACIONAL	F	90	135	9 084 200					9 084 200		
TOTAL FISCAL				86 383 500					86 383 500		

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

39205 - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	E S F	M D D	FTE	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	CREDITO SUPLEMENTAR	
										RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS	R\$ 1.00
TRANSPORTE				966 817					966 817		
TRANSPORTE URBANO				966 817					966 817		
TRANSPORTE METROPOLITANO				966 817					966 817		
16 091 0372 2400 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS METROPOLITANOS DE PASSAGEIROS				966 817					966 817		
Garantir a operacionalização do sistema implantado dentro dos critérios técnicamente estabelecidos de segurança e confiabilidade, abrangendo a área metropolitana - Passageiro Transportado (Pessoas) * 29 100 000	F	90	260								
16 091 0372 2400 0010 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE PORTO ALEGRE - Passageiro Transportado (Pessoas) * 29 100 000	F	90	260	966 817					966 817		
TOTAL FISCAL				966 817					966 817		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

32263 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1.00)			
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESEMBOLAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			12947500
1100.00.00 RECEITA TRIBUTARIA	FIS		12548300	
1120.00.00 TAXAS	FIS		12548300	
1122.05.00 ENOLUMENTOS DE RENDAS E CONCESSÕES DE MINERAÇÃO	FIS	12548300		
1600.00.00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		299200	
1600.14.00 SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO	FIS	299200		
TOTAL FISCAL				12947500

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 24201 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			3353317
1300 00 00 RECEITA PATRIMONIAL	FIS		1810	
1310 00 00 RECEITAS IMOBILIARIAS	FIS		1810	
1315 00 00 TARA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS	FIS	1810		
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		2225662	
1600 01 02 SERVIÇOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, PERIODICOS, MATERIAL ESCOLAR E DE PUBLICIDADE	FIS	290728		
1600 12 00 SERVIÇOS TECNOLÓGICOS	FIS	746370		
1600 13 00 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	FIS	531465		
1600 20 00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ANÁLISE DE PROJETOS	FIS	603099		
1600 21 00 SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO	FIS	54000		
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		1125845	
1730 00 00 TRANSFERENCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	FIS		1125845	
TOTAL FISCAL				3353317

ANEXO III

ANEXO

ACRESCIMO

24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
 24101 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R\$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1722566
1600 00 00 RECEITA DE SERVIÇOS	FIS		1722566	
1600 12 00 SERVIÇOS TECNOLÓGICOS	FIS	1722566		
TOTAL FISCAL				1722566

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 14, de 1997-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios – Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$104.240.000.000,00, para os fins que especifica".

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas.

A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em seu Parecer nº 10, de 1997-CN, concluiu pela aprovação do Projeto.

Em discussão.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a V. Ex^a que solicite o encerramento dos trabalhos das Comissões na Câmara dos Deputados e no Senado Federal para que os Parlamentares possam vir a plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito aos Srs. Parlamentares que se encontram em outras dependências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que venham ao plenário, inclusive encerrando os trabalhos de Comissão, de acordo com os Regimentos Internos e o Regimento Comum.

Em discussão a matéria:

Com a palavra o Deputado João Fassarella e, a seguir, o Deputado Sérgio Miranda.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Deputados, Sr^{as}s e Srs. Senadores, o projeto que esta Casa aprecia abre um crédito de 104 bilhões de reais e traz dois objetivos que nos parecem, inclusive, difíceis de estarem no mesmo crédito. Um, para a renegociação da dívida dos Estados, totalizando cerca de 103 bilhões de reais, e outro, de 900 milhões, para resarcimento aos Estados da desoneração das exportações da chamada Lei Kandir.

As justificativas para um e para outro são diversas. A justificativa para o crédito de 900 milhões é a Lei Complementar nº 87, já aprovada nesta Casa. A

justificativa para o crédito de 103 bilhões de reais baseia-se em duas medidas provisórias: a primeira, uma espécie de Proer para os bancos estaduais; e a outra que determina condições para a renegociação das dívidas dos Estados, tais como as condições de juros, a obrigação de demitir e de privatizar, o que, em nosso entender, significa uma intrusão indevida da União em assuntos da estrita competência constitucional dos Estados.

Esta medida provisória ainda não foi apreciada pelo Congresso Nacional. Entendemos que votar este crédito, antes que o Congresso Nacional se pronuncie quanto ao mérito das medidas provisórias, é aprovar as medidas provisórias por antecipação, uma vez que sua rejeição ou sua alteração posteriormente de nada adiantaria, já que seus efeitos legais, pela utilização dos recursos disponibilizados pela abertura do crédito, tornar-seiam totalmente inócuos.

Portanto, chamamos a atenção dos Srs. Parlamentares para o fato de que a autonomia do Congresso Nacional está em jogo. Trata-se da soberania do Poder Legislativo que se sente, a cada momento, agredida, atingida pela exaurida de medidas provisórias que entram e avançam cada vez mais em atribuições exclusivas do Congresso Nacional.

E o Congresso Nacional não se pode manter calado, não pode se manter omisso, primeiro, quanto à necessidade de restringir o poder de editar medidas provisórias. Estamos devendo essa limitação à Nação, estamos devendo esse controle à democracia brasileira, estamos permitindo que, num gesto cada vez mais avassalador das atribuições e da autonomia do Congresso Nacional, o Poder Executivo avance a cada passo, submetendo o Congresso Nacional a uma situação humilhante e vexatória de ter que, a cada dia, a cada momento, ver, nas páginas do Diário Oficial uma medida provisória atrás da outra.

E, agora, o Congresso Nacional submetido à condição de aprovar uma medida provisória por antecipação, votando um crédito. Chamamos a atenção para a necessidade de assim não proceder, de o Congresso Nacional, num gesto de autonomia, de soberania, dar uma demonstração simbólica da necessidade de não aprovar esse crédito, porque sua base de sustentação, sua justificativa, quando ao mérito, são duas medidas provisórias que sequer foram apreciadas pelo Congresso Nacional.

Os recursos de 900 milhões para a renegociação, para o resarcimento aos Estados, devido aos efeitos da Lei Kandir, a Lei Complementar nº 87, merecem melhor análise.

A Lei Complementar, quando foi votada, acabou autorizando abertura de um crédito de 3 bilhões e pouco ao final do exercício anterior. Esse crédito poderia ter sido prorrogado, por decreto, no início do exercício de 1997, e não foi, talvez no sentimento do próprio Governo de não querer resarcir os Estados dos prejuízos causados pela Lei Kandir. Agora vem querer colocar uma faca no Congresso Nacional para que, sem uma análise mais aprofundada das condições do resarcimento aos Estados, vote essa matéria sob pressão e, ao mesmo tempo, sem a devida análise.

Por essas razões, em nome do Bloco da Oposição, posicionamo-nos contrários a esse crédito, não quanto à necessidade de renegociar a dívida do Estado, não quanto à necessidade de ressarcir os Estados pela iniqüidade da Lei Kandir, mas, sim, por uma questão de mérito quanto ao método utilizado, método que amesquinha o Congresso Nacional, que o submete à pressão do Poder Executivo, ao arbítrio das medidas provisórias, fere sua soberania e atinge, portanto, a democracia.

Por essas razões, o Bloco da Oposição se posiciona contrário a esse projeto.

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem, antes de usar meu tempo de Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco encaminhou à Mesa um pedido de desmembramento desse projeto de lei. Pergunto a V. Ex^a se esse desmembramento vai ser votado antes da discussão ou após a discussão, antes da votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Após a discussão.

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma Comunicação de Liderança.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero tratar objetivamente desta questão e fazer um apelo a V. Ex^a, como Presidente do Congresso Nacional. Quando este projeto foi discutido na Comissão de Orçamento, pelo montante do valor, todos ficamos perplexos e querendo mais informações. O valor é de 103 bilhões de reais. A dívida vai passar de 194 para 300 bilhões. As consequências são que, no ano que vem, não vai haver orçamento. Só o pagamento de juros desses títulos vai importar quase 40 bilhões de reais.

Sr. Presidente, o que mais nos impressiona é que o Executivo não teve uma postura honesta para com o Congresso. Qual é o mínimo de honestidade? Dar as informações. Podemos votar a favor ou contra, mas queremos que a Casa saiba as informações. As informações em relação a este projeto – e V. Ex^a é médico, Sr. Presidente – foram tiradas a fôrceps, foram tiradas com esforço, porque as notas que vieram para nós eram muito mais para confundir e não para esclarecer. A atitude do Sr. Pedro Parente na Comissão foi de arrogância. Ao invés de vir esclarecer a Comissão, disse: "Não falo nada, quero que vocês perguntarem". A obrigação do Executivo era trazer o esclarecimento cabal.

Sr. Presidente, não quero fazer uma denúncia, mas quero fazer a V. Ex^a um alerta. Qual é o problema desse crédito? Uma parte da dívida mobiliária dos Estados, talvez a maior parte, está no Banco Central; LBCE, no Banco Central. Mas existe uma parte significativa. Nós perguntamos, e eles se recusaram a responder quanto está no Sistema Financeiro. É mais do que os precatórios. Essa é a maracatia que se está desenvolvendo nesse projeto. O Sistema Financeiro – talvez o Bradesco – comprou títulos do Estado de Minas Gerais com grande deságio. E agora, Sr. Presidente, o Governo nega-se a nos informar qual a parte da dívida mobiliária que está com os bancos, porque o Sistema Financeiro vai ter um lucro enorme. Imaginem, nobres Congressistas, quanto foi o deságio para esses títulos estaduais. Quem está com o mico na mão? E vão trocar por valor de face – título federal por título estadual podre. Alguém está ganhando muito dinheiro.

Na informação que o Executivo nos manda – ele que teria o dever de nos informar, talvez por ser um Deputado do PCdoB que pergunta – eles não respondem, mas a V. Ex^a terão a obrigação de responder.

Olha o que eles dizem, Sr. Presidente: "Com relação a essa informação, há necessidade de detalhados levantamentos, por parte do Banco Central, junto ao sistema bancário".

Então, porque é preciso detalhar, eles não mandam a informação? Quem está representando o Sistema Financeiro?

Alerto os Senadores e Deputados: é um escândalo maior do que os precatórios.

E querem passar na base da pressão. Não estão enviando a informação ao Congresso Nacional. Quais são os bancos que têm títulos dos Estados na sua carteira? Quanto foi o deságio? Quando? Antes de anunciarem a medida provisória? Quando nos

banicos houve compra e troca desses títulos? São bilhões de reais.

Faço o alerta para que conste na ata desta sessão que houve esse alerta na Casa, que o Banco Central não enviou essa informação ao Congresso Nacional e querem atropelar a discussão. Não é qualquer montante, são 103 bilhões de reais.

Então, vamos exigir verificação de **quorum** nessa votação. Vamos saber de cada Deputado e de cada Senador quem quer mais informação para votar consciente ou quem quer proteger o Sistema Financeiro, quem não quer revelar para a Nação quem vai lucrar com essa troca, ao par, pelo valor de face dos títulos estaduais com os títulos federais. Nessas votações é que se comprova o espírito público dos Parlamentares. Já houve uma CPI dos Precatórios. Vamos fazer uma CPI da dívida imobiliária dos Estados? É o que perguntamos.

Esta é a nossa opinião e vamos desmembrar o projeto. Quando acontecer a votação da proposta de desmembramento, vou pedir a palavra para encaminhá-la.

Era o que tinha a dizer.

A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES (Bloco/PT – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, estava na Comissão e não tive tempo de me inscrever. Se V. Ex^a me autorizar, farei alguns comentários e um apelo, após a fala do nobre Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há um orador inscrito, além do Senador José Roberto Arruda, mas V. Ex^a poderá usar a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. GIOVANNI QUEIROZ (Bloco/PDT-PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, esta Casa hoje vota um crédito, talvez o maior de toda a história da Federação – atinge 104 bilhões de reais.

Discutimos essa matéria na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Tentamos aprofundar o entendimento do que realmente pretendia o Governo Federal, bem como as razões que o levaram a tal procedimento.

Numa fase inicial e ainda bastante superficial, podímos perceber perfeitamente que o Governo estaria fazendo um favor aos Estados assumindo suas

dívidas, substituindo seus títulos pelos federais, com menores juros. Podemos compreender até que o Governo o fazia na tentativa de inibir. E inibido esteve, quando aqui, por intermédio do Fundo de Estabilização Fiscal, calou a boca dos Governadores, com a idéia de que estava assumindo as dívidas dos Estados.

E eu alertei naquele momento, Sr. Presidente, que o Estado do Pará, como vários outros Estados, estava sendo lesado e roubado pela União, porque dele se tirava 71 milhões de dólares, e o subsídio para a rolagem da dívida era de apenas 14 milhões.

Alertei os Srs. Parlamentares para o fato de que o Estado de São Paulo estava recebendo subsídio da ordem de 4 bilhões de dólares por ano para a rolagem da sua dívida, em detrimento dos Estados do Norte e do Nordeste ou daqueles Estados que melhor administraram suas dívidas.

Porém, em nenhum momento, Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Parlamentares, quis o Governo discutir o que levou os Estados a essa penúria, à dívida tamanha. Em agosto de 1995 chegou-se a pagar 41% de juros reais nos títulos federais. E nos títulos dos Estados, quanto se pagou? Quanto se pagou por essa política extravagante do Governo que torna este País o paraíso dos banqueiros, o paraíso da luxúria e da usura, quando se contrata a juros exorbitantes, sangrando Estados, Municípios e a própria União?

Sr. Presidente, além disso, a Deputada Maria da Conceição Tavares questionava: onde fica a Federação, com a intromissão indevida da União nos Estados, com os contratos de negociação de dívida, o que lhes tira a autonomia e a liberdade de dirigir seus próprios destinos, impondo-lhes a liquidação das suas empresas estatais?

Sr. Presidente, é importante que todos nós, Parlamentares, tenhamos a clareza de que, mais uma vez, são beneficiados aqui os Estados mau gerenciadores e mau gestores da coisa pública. Entre esses, vê-se aqui o Estado de São Paulo, onde bastou a anunciada negociação da dívida de São Paulo, os títulos do Banespa já tiveram, de novembro do ano passado até o mês de julho deste ano, uma valorização de 1.100%, explorados e especulados no mercado em função dessa negociação da dívida.

E não se pergunta quem está ganhando com isso. Com certeza, alguém está pagando. Com certeza, todos nós estamos pagando. Ainda não tivemos informações a que preço estão sendo tomados esses títulos colocados no mercado, com deságio, se estão pagando, ou não, com valor de face. Quem está ganhando por trás de toda essa negociação? Não seriam os banqueiros, os especuladores de

plantão desta Nação que vivem da especulação diária e que nada constróem, nada investem para melhor fazê-la produzir?

Por isso, nós, da Oposição, alertamos os companheiros Parlamentares para o fato de que votar hoje essa matéria é votar no escuro, é dar cheque em branco ao Governo Federal. Sem dúvida alguma, isso irá favorecer aqueles que nada constróem no País, mas que especulam todos os dias, tornando-o o País da usura, da roubalheira oficializada, imposta pelo Governo, através dos juros altos, escorchantes, exorbitantes. Estão levando à falência as empresas nacionais, à falência o investimento nacional, à falência o emprego no Brasil, à falência a saúde, a educação, o transporte e a infra-estrutura, tão necessária ao nosso desenvolvimento.

É hora, Sr. Presidente, de dizer chega a esse Governo, que está aí à solta, pela sua maioria parlamentar omissa e alienada, às vezes, aos grandes problemas nacionais.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o nobre Deputado Alexandre Cardoso.

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, quando escutava o Deputado Sérgio Miranda achei que este Congresso não teria condições éticas de se manifestar sobre a proposta, até que o Banco Central, evidentemente, deixasse clara essa dúvida.

Estamos dizendo que o sistema financeiro vai trocar títulos podres, com deságios de 30%, 40% ou 50%, por títulos federais. Obviamente, Sr. Presidente, quando aqui, há quatro meses, falei que o impacto da Lei Kandir nos Estados estava sendo devastador, Lideranças do Governo disseram que não, que existia um crescimento de receita de ICMS em alguns Estados.

Na semana passada, tivemos uma reunião na qual os créditos fiscais que a Telerj, a CSN e a própria Vale do Rio Doce vão usar para se modernizar, na verdade, é um mecanismo de financiamento com dinheiro dos Estados obtido com as empresas privatizadas. E veja V. Ex^a que quem vai financiar a modernização das empresas privatizadas vai ser o ICMS dos Estados. E no ano que vem, Sr. Presidente? No ano que vem, a Lei Kandir permite que o chamado material de consumo seja também usado como crédito fiscal. E a quem estamos beneficiando com esse projeto? Evidentemente, parece-me que está claro que não são os Estados, mas os detentores desses

títulos adquiridos com ágio, como falei, de 40% e que vão ser repassados pelo valor de face. Se não tivermos idéia desse montante, estaremos votando de forma irresponsável. Como foi irresponsável a resposta que o Banco Central e o Governo deram.

Portanto, Sr. Presidente, creio que deve ficar claro que V. Ex^a investido como Presidente do Congresso, tem de ter essa resposta. Se nós, Deputados da Oposição, não podemos ter clareza nessa resposta, o Congresso brasileiro dela não pode abrir mão, porque pode estar aí a informação necessária para desbaratar uma máfia de negociação de títulos dos Estados, talvez muito pior do que a dos precatórios.

Portanto, o Partido Socialista Brasileiro, enquanto não tiver clareza dessa resposta, não pode, objetivamente, aprovar a proposta que está em tela. Evidentemente, se conseguirmos desmembrar, teremos até outra posição. Mas se não separarmos, se não houver transparência de quem detém os títulos estaduais que serão trocados pelo valor de fato, não poderemos nos manifestar favoravelmente a esse tipo de encaminhamento. Isso, Sr. Presidente – linguagem chula – é uma maracutaia de tamanho muito maior do que a dos precatórios que ocupou a mídia brasileira durante algum tempo.

O Partido Socialista Brasileiro, até que se manifeste o desmembramento, encaminha o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra a nobre Deputada Maria da Conceição Tavares.

A SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO TAVARES (Bloco/PT – RJ. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, não preciso repetir os argumentos dos meus colegas.

Quando verifiquei os dados, ingenuamente, como todos, acreditei que era uma negociação para beneficiar São Paulo.

Conversando com alguns membros do Executivo daquele Estado e consultando os dados que me foram enviados da Secretaria do Tesouro sobre o montante de juros sobre juros cobrados sobre aquela União da Federação e tendo verificado que a dívida contratual não explica coisa alguma – na verdade explica tudo, porque oculta –, estou convencida de que, ao contrário do que a opinião pública vai julgar, isso é um péssimo negócio para São Paulo, seu povo, seu atual Governador – que poderá não falar, porque, enfim, é do Governo – e o que o seguir.

Estou convencida também de que feito isso, que só pode beneficiar os credores portadores de títulos podres, São Paulo terá sucateado todo o seu patrimônio para a amortização e passará a pagar,

ele como todos os demais Estados, 13% da receita corrente, que aumentará para quinze no ano 2000. Isso significa só para este ano, se fechado, 7 bilhões e 500 mil de receita corrente dos Estados que será centralizada no caixa da União.

Minha conclusão, portanto, é a seguinte: primeiro, está oculta uma maracutaia que não consigo dimensionar; segundo, está pedido um crédito que autoriza a emissão de 130 bilhões de títulos federais, dos quais 60 bilhões não sei para onde vão e ficam à disposição do Tesouro para usar como quiser; terceiro, não sei, e não está dito, para onde vão os títulos do Banco Central que serviram de troca; quarto, é evidente que, uma vez passadas as eleições, os próximos Governadores não vão pagá-los. Consequentemente, esse é um processo iníquo, que não resolve as finanças públicas dos Estados, ao contrário do que dizem o Tesouro e a Secretaria da Fazenda deste Governo.

No que diz respeito a minha condição de cidadã carioca, acrescento que, quanto à autorização concebida ao banco que vai intervir, se o Governo do Rio de Janeiro pagar aquilo a que está se comprometendo, vai à falência. Se não pagar, o Itaú, que comprou o Banerj nas condições que se sabe, terá o direito, pelo contrato assinado, de, como banco privado, funcionar como agente do Tesouro. Pergunto ao Presidente da Casa e aos meus nobres colegas: se, ademais de privatizar tudo, já privatizarmos o Tesouro, o que é uma situação colonial e inaceitável.

Nunca vi na história desta República um banco estar autorizado a receber direto – direto! – os impostos, porque substitui o interventor, no caso, o Banerj. Além do que os Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro são o grosso da negociação. No caso carioca, a negociação ainda é mais grotesca, porque o Itaú comprou o Banerj da maneira que se sabe, repito, obtendo o direito legal, pelo contrato, de retirar direto da caixa do Tesouro, como se fosse um agente do Tesouro Nacional. Isso é uma coisa indecorosa!

Peço a V. Ex.^{as}, Sr. Presidente, que tem tradição de combate, que, por favor, se informe sobre isso. Pode ser que na Bahia não esteja acontecendo nada. Mas em São Paulo e no Rio de Janeiro, que formam o grosso da dívida, ela é de 89%. É indescritível o que estão fazendo com o meu Estado de origem e também de origem de alguns Deputados e do Presidente da República. Ela virá, e o Governador não tem o poder ou o entendimento para reagir. Mas esta Casa não pode coonestar uma indignidade dessa.

São 130 bilhões no escuro! É uma carta de crédito no escuro para o Tesouro! É uma negociação

de 87 bilhões! E, ainda por cima, no Rio, um banco privado vira agente do Tesouro direto?! O Estado do Rio de Janeiro ou irá à falência ou pagará direto o ICMS ao Itaú, o que é indescritível, Sr. Presidente!

V. Ex.^a me desculpe, não ia intervir nesta oportunidade, já escrevi sobre o assunto, mas acho que é uma obrigação moral minha, como cidadã do Rio de Janeiro e amiga do Governador de São Paulo e de seu Secretário da Fazenda, com o qual conversei, alertar esta Casa, já que os Deputados da situação não o fazem. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o último orador inscrito, Senador José Roberto Arruda.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.^{as}s e Srs. Congressistas, este projeto de autorização de crédito foi discutido com profundidade na Comissão Mista de Orçamento. Todos os argumentos trazidos em plenário foram sobejamente respondidos naquele Comissão.

É preciso dizer, em primeiro lugar, que em nenhuma das operações de renegociação da dívida dos Estados, em nenhuma – repito –, haverá qualquer tipo de ágio. Ao contrário, em muitas delas já está previsto o deságio.

Em segundo lugar, aprovado o crédito suplementar, cada caso de renegociação de dívida estadual tem de ser aprovado individualmente no Senado Federal. Volto a dizer: caso a caso de renegociação de dívida tem de ser aprovado no Senado Federal.

Terceiro ponto. Essas renegociações não aumentam a dívida total existente hoje. E, mais do que isso, elas estão vinculadas a um programa de ajuste fiscal de cada uma das Unidades da Federação. A pior situação que pode ocorrer é a dívida mobiliária não ser paga, como acontece hoje. Essa solução, além de desonerar os Estados, com taxa de juros menores, propicia o pagamento da dívida mobiliária. Mais do que isso: exige ajuste fiscal tão reclamado pela sociedade brasileira.

Neste projeto também, Sr. Presidente, está anexado o pagamento de 900 milhões de reais de resarcimento pela perda que Estados brasileiros estão tendo em face da desoneração do ICMS e exportações. Essa é, portanto, a contrapartida que o Governo Federal dá ao necessário ajuste fiscal das Unidades da Federação. Ela sintoniza os Estados em um esforço que não pode ser apenas da União – tem de ser de todo País – para o ajuste das contas públicas.

Volto a dizer, Sr. Presidente, qualquer dúvida que porventura persista, em cada um dos casos, o Senado Federal fará a análise da competente renegociação das dívidas.

Hoje, neste plenário, estaremos discutindo apenas a aprovação do crédito suplementar que, repito, já foi aprovado na Comissão Mista de Orçamento.

Por estas razões, Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha contrariamente ao requerimento da separação das matérias e, desde já, encaminha o voto favorável ao crédito que é fundamental para o saneamento das contas públicas brasileiras.

Aproveito, Sr. Presidente, para concluir as Lideranças dos partidos na Câmara e no Senado e os Srs. Deputados e Senadores para que se dirijam ao plenário da Câmara para a votação que vai se seguir.

Repetindo, Sr. Presidente, a Liderança encaminha o voto "não" ao requerimento e o voto "sim", na íntegra, ao crédito suplementar.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, V. Ex^a já colocou o requerimento em discussão? Quero pelo menos encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Há sobre a mesa requerimento que será lido. V. Ex^a, como autor, poderá encaminhá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 81, DE 1997–CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 312, do Regimento Interno do Senado, combinado com o artigo 50 do Regimento Comum, o desmembramento do Projeto de Lei nº 14, de 1997-CN, para constituir projeto autônomo em no mínimo 2 projetos, por tratarem de assunto completamente diferentes.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, p/Líder do Bloco PT, PDT, PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para encaminhar a votação, concedo a palavra ao autor do requerimento, Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, mencionarei o histórico desse processo. Originalmente, esse crédito veio para o Congresso Nacional com o nome de PL nº 5. No mês de julho, o Governo retirou o PL nº 5, já com o Relator designado e com o Relatório pronto na pauta da votação da Comissão Mista.

O que o Governo fez? Pegou o mesmo crédito de 103 milhões e agregou um novo crédito de 900 milhões, relacionado ao Projeto de Lei Complementar nº 87. Para quê? para forçar os parlamentares a aprovar, porque todo Parlamentar tem a clara consciência do prejuízo dos Estados em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 87.

Considero a atitude do Governo não digna – respeitarei a linguagem parlamentar –, porque exerce uma chantagem sobre o Congresso Nacional, obrigando-o a votar, em cima de um projeto necessário, uma parte podre, uma parte não esclarecida, uma parte que pode envolver graves problemas éticos e morais.

Sr. Presidente, não se justifica o crédito de 900 milhões. Pediria aos nobres colegas que lessem o Diário Oficial de hoje, que traz um decreto do Presidente da República que reabre, para os fins da Lei Complementar nº 87, um crédito de 1 bilhão e 500 milhões, porque no ano passado o Governo votou um crédito especial de 3 bilhões e 600 milhões e só gastou 500 milhões. Tinha condições de abrir este ano 3 bilhões e 100 milhões. Não abriu e bastou 200 milhões de forma constitucional, porque não havia autorização legislativa. Agora, para corrigir a constitucionalidade, ele reabre um crédito de 1 bilhão e 500 milhões. Por que pedir 900 milhões, se votamos a favor?

O que pedimos aos Srs. Deputados é apenas o desmembramento do projeto. Vamos votar crédito relativo ao ICMS – e serei o primeiro a votar a favor – e obter mais informações sobre o crédito de 103 milhões.

O que queremos, Deputados e Senadores da situação, é informação. É um direito legítimo do Parlamentar querer informação, porque ele representa o povo brasileiro.

Então, fazemos um apelo para que os parlamentares votem a favor do requerimento, pedindo o desmembramento do projeto.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara, Relator.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta matéria foi suficientemente discutida no plenário da Comissão Mista de Orçamento; foi submetida a votos – votação nominal –, e a Comissão, por esmagadora maioria, foi contra o desmembramento do projeto.

Não há, portanto, razão de ordem técnica que justifique esse desmembramento. O projeto está sendo apreciado no seu mérito. Os Estados requerem rapidamente esse ajuste, com o resarcimento da Lei Kandir que, inclusive, é muito clara e faz até uma espécie de comparação com o que diz a Constituição em relação ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios, quando diz que a União entregará. Ou seja, essa entrega é automática, nos termos da lei e dos levantamentos feitos em função das isenções, seja da importação de equipamentos ou da exportação de produtos.

Portanto, Sr. Presidente, as informações dadas pelo Poder Executivo foram exaustivas. Realizamos audiência pública e trouxemos para a Comissão Mista de Orçamento, técnicos indicados por Parlamentares da Oposição, através do rito do processamento, para que ocorresse essa assunção de dívidas que examina caso a caso, na apreciação pelo Senado Federal, prevê todo um processo de reestruturação dos Estados da assinatura de protocolo e da diminuição de encargos financeiros. Os Estados estão precisando tanto do resarcimento quanto do reescalonamento das suas dívidas. Somos contra o desmembramento porque achamos que ele é meramente procrastinador.

Vamos apreciar o mérito. O próprio art. 14, incisos X e XI, na medida em que o requerente não especifica qual é o projeto autônomo, ampara indeferimento do requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

Os Senhores Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Rejeitado.

Rejeitado na Câmara, não vai ao Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação do projeto, nos termos do parecer da Câmara.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs.^{as}s e Srs. Congressistas, pela insuficiência de informações, pela incoerência de se votar um pedido de crédito cuja justificativa são duas medidas provisórias que sequer foram apreciadas pelo Congresso Nacional e pelo projeto incluir temas totalmente distintos, com fundamentos também distintos, o que justificou o nosso pedido de desmembramento, que não foi atendido, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação na Câmara dos Deputados.

Srs. Deputados que o aprovam permanecem como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Verificação concedida.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como votamos Srs. Líderes?

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição recomenda o voto "não".

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero fa-

zer um apelo aos Deputados da base de apoio ao Governo para que se dirijam ao plenário, para aprovarmos esse parecer.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados que se encontram em outras dependências da Câmara dos Deputados, peço o obséquio de virem ao plenário para votar.

A Presidência solicita aos Srs. Deputados que tomem seus lugares, a fim de que tenha início a votação.

Como votam os demais Líderes?

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição recomenda o voto "não".

O SR. ARNALDO MADEIRA (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "sim".

O SR. JOSÉ CARLOS ALELUIA (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. ROBSON TUMA (Bloco/PSL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PMDB/PSL/PSD/Prona recomenda o voto "sim".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB recomenda o voto "sim".

O SR. ALEXANDRE CARDOSO (PSB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "não".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados, queiram selecionar seus votos.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados, acionem o botão preto do painel até que as luzes se apaguem.

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim" e conclama os Srs. Deputados para virem ao plenário.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim" e pede à bancada que venha imediatamente ao plenário para votar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Srs. Deputados que não registraram os seus votos podem fazê-lo nos postos avulsos.

O SR. MARCONI PERILLO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, temos a informação de que há ainda algumas Comissões em funcionamento na Câmara dos Deputados. Solicitamos a V. Ex^a que determine imediatamente a suspensão dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito aos Srs. Presidentes de Comissões da Câmara dos Deputados que encerrem os seus trabalhos, a fim de participarem da votação. Solicito aos Srs. Deputados que venham ao plenário para votar.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. TILDEN SANTIAGO (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto está mal colocado no painel. O meu voto foi "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O voto "não" de V. Ex^a será registrado.

O SR. ROBSON TUMA (Bloco/PSL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco PMDB/PSL/PSD/Prona pede as Srs. Parlamentares que venham a plenário, pois além desta poderemos ter outras votações. E o voto do Bloco é "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim" e conclama os Srs. Deputados para virem a plenário votar "sim".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – O PPB encaminha o voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. AÉCIO NEVES (PSDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apelamos para que os Srs. Congressistas compreendam a votação. Votar "não", Sr. Presidente, é votar com informação. Vamos votar, mas queremos informação para fazê-lo. Voto "sim" é o voto da submissão, é o voto de entregar em confiança ao Governo 103 bilhões de reais. O que queremos, nobres Congressistas, é informação. Essa informação que o Executivo não nos fornece. O Bloco vota "não" e apela aos Parlamentares para votem "não".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não há mais tempo para encaminhamento. O PSDB vota "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. PEDRO VALADARES (PSB – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSB encamina o voto "não".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim" e conclama os Srs. Deputados para que venham ao Plenário votar "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – O Bloco de Oposição vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim" e solicita aos Srs. Deputados e aos Srs. Senadores que compareçam ao Plenário para votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Solicito aos Srs. Deputados que se encontram nas demais dependências da Câmara que venham votar.

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – A Liderança do PSDB encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Senadores que permaneçam em plenário, haverá votação no Senado.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro recomenda o voto "sim".

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB-GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o voto do PSDB é "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Deputados que ainda não votaram que o façam.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

A SRA. SIMARA ELLERY (Bloco/PMDB-BA. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, a Liderança do PMDB convoca os seus Deputados para virem ao plenário, porque estamos em processo de votação. O Bloco PMDB/PSD/PSL/Prona recomenda o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Já há número para a votação, mas a Presidência será tolerante para que todos possam votar.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Peço aos Srs. Senadores que permaneçam em plenário.

O SR. ARLINDO VARGAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V.Ex.^a a palavra.

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB encaminha o voto "sim" e conclama os seus Deputados para virarem ao plenário votar "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB-DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito a V. Ex.^a que mande acionar as companhias no Senado para que os Srs. Senadores se dirijam ao plenário. Logo em seguida à votação da Câmara teremos votação nominal neste plenário para os Senadores.

O SR. GERMANO RIGOTTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. GERMANO RIGOTTO (Bloco/PMDB-RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, apelo aos Deputados do PMDB, pela Liderança para que venham ao plenário. Temos algumas Comissões funcionando nesta Casa e seria importante a interrupção do trabalho destas para que o Srs..

Deputados venham ao plenário, porque temos de aprovar um crédito suplementar que é de fundamental importância.

Alguns Estados, como o Estado de V. Ex.^a e o meu, estão perdendo arrecadação devido à desoneração das exportações. Com a aprovação desse crédito suplementar há a possibilidade de recuperarem parte dessa perda.

Estamos discutindo a Lei Kandir e tentando encontrar formas para que todas as perdas, não apenas parte delas, dos Estados exportadores venham a ser recuperadas, repostas, devolvidas. Pelo menos

agora, com a aprovação desse crédito suplementar, teremos a reposição de parte das perdas que os Estados exportadores estão tendo.

Então, peço aos colegas Deputados, que estão na Casa, que acorram ao plenário e votem favoravelmente esse crédito suplementar, pela importância do resarcimento dos Estados exportadores e da renegociação da dívida de Estados, que dependem desse crédito.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Deputado Germano Rigotto não sabe do que está falando. Ele não leu o **Diário Oficial** de hoje, que já abriu um crédito de 1 bilhão e 500 milhões, e tem mais 1 bilhão e quinhentos para reabrir por decreto. Não é verdade que os Estados estão dependendo de 900 milhões para ter o resarcimento.

Vou entregar ao Deputado a cópia do **Diário Oficial** de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Chamo a atenção dos Srs. Deputados: agora não é hora do debate, apenas do encaminhamento da votação das suas bancadas. A hora da discussão e do encaminhamento de votação já passou.

O SR. ODELMO LEÃO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB encaminha o voto "sim".

O SR. ARLINDO VARGAS (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB recomenda o voto "sim" e conclama os Srs. Deputados para que venham a plenário votar.

O SR. ROMMEL FEIJÓ (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB convoca os Srs. Deputados que se encontram em gabinete ou nas Comissões para que venham a plenário para votar essa matéria de importância para os Estados brasileiros.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. ODELMO LEÃO (PPB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PPB vota "sim".

A SRA. SIMARA ELLERY (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PMDB continua pedindo aos Srs. Deputados para que venham a plenário e recomenda o voto "sim".

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Antonio Carlos Magalhães, estou mais calmo agora. Apelo para V. EX.^a, como Presidente do Congresso Nacional, no sentido de que – independente do resultado da votação – encaminhe um ofício ao Ministério da Fazenda, solicitando três informações aos Parlamentares. Primeiro: qual o agente financeiro de cada Estado? É importante essa informação porque esse agente terá a primeira preferência para os pagamentos. Segundo: qual a movimentação em carteira dos títulos da dívida mobiliária dos Estados seis meses anterior à edição da medida provisória? Terceiro: qual a situação, no Banco Central, da propriedade desses títulos da dívida mobiliária federal que estão no mercado?

Portanto, apelo para V. Ex.^a, como nosso representante, no sentido de que encaminhe um ofício ao Ministério da Fazenda, a fim de obtermos essas informações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr. Deputado Sérgio Miranda, tenho certeza de que, quando V. Ex.^a apresentar essas informações na Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente, Deputado Michel Temer, vai atender o apelo de V. Ex.^a, como atenderei a uma solicitação, no Senado, de qualquer Senador.

O SR. SÉRGIO MIRANDA – Sr. Presidente, já solicitei as informações, mas ainda não as obtive. Eles não vão dar essas informações porque querem esconder a maracutaia. Considero que V. Ex.^a, como Presidente do Congresso Nacional, poderá obter essas informações.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sr. Deputado Sérgio Miranda, vou examinar o assunto e, podendo, atenderei com muito prazer o pedido de V. Ex.^a

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex. ^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG.

Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. ROMMEL FEIJÓ (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

A SRA. SIMARA ELLERY (Bloco/PMDB – BA. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Vou encerrar a votação.

Todos os Srs. Deputados já votaram? (Pausa.)

Nenhum Deputado deseja mais votar? (Pausa.)

Vou encerrar a votação.

Encerrada a votação.

VOTARAM OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PFL – Sim

Francisco Rodrigues – PFL – Sim

Salomão Cruz – PSDB – Sim

Amapá

Eraldo Trindade – PPB – Não

Murilo Pinheiro – PFL – Sim

Raquel Capiberibe – PSB – Não

Sérgio Barcellos – PFL – Sim

Valdenor Guedes – PPB – Não

Pará

Anivaldo Vale – PSDB – Sim

Antônio Brasil – Bloco/PMDB – Não

Asdrubal Bentes – Bloco/PMDB – Sim

Benedito Guimarães – PPB – Sim

Elcione Barbalho – Bloco/PMDB – Não

Geraldo Pastana – Bloco/PT – Não

Gerson Peres – PPB – Sim

Giovanni Queiroz – Bloco/PDT – Não

José Priante – Bloco/PMDB – Sim

Mário Martins – Bloco/PMDB – Sim

Olávio Rocha – PSDB – Sim

Paulo Rocha – Bloco/PT – Não

Raimundo Santos – PFL – Sim

Socorro Gomes – Bloco/PCdoB – Não

Vic Pires Franco – PFL – Sim

Amazonas

Alzira Ewerton – PSDB – Sim

Arthur Virgílio – PSDB – Sim

Átila Lins – PFL – Sim

Euler Ribeiro – PFL – Sim

João Thomé Mestrinho – Bloco/PMDB – Sim

Rondônia

Confúcio Moura – Bloco/PMDB – Sim
 Eurípedes Miranda – Bloco/PDT – Não
 Expedito Júnior – PFL – Sim
 Marinha Raupp – PSDB – Sim
 Oscar Andrade – PFL – Sim
 Silvernani Santos – PFL – Sim

Acre

Emílio Assmar – PPB – Sim
 Regina Lino – Bloco/PMDB – Sim

Tocantins

Antônio Jorge – PPB – Sim
 Darcy Coelho – PPB – Sim
 Dolores Nunes – PPB – Sim
 João Ribeiro – PPB – Sim

Maranhão

Albérico Filho – Bloco/PMDB – Abstenção
 Davi Alves Silva – PPB – Sim
 Haroldo Sabóia – Bloco/PT – Não
 Magno Bacelar – PFL – Sim
 Mauro Fecury – PFL – Sim
 Neiva Moreira – Bloco/PDT – Não
 Roberto Rocha – PSDB – Sim
 Samey Filho – PFL – Sim
 Sebastião Madeira – PSDB – Sim

Ceará

Aníbal Gomes – Bloco/PMDB – Sim
 Antônio Balhmann – PSDB – Sim
 Arnon Bezerra – PSDB – Sim
 Edson Silva – PSDB – Sim
 Inácio Arruda – Bloco/PCdoB – Não
 José Pimentel – Bloco/PT – Não
 Leônidas Cristino – PSDB – Sim
 Paes de Andrade – Bloco/PMDB – Sim
 Pimentel Gomes – PSDB – Sim
 Raimundo Gomes de Matos – PSDB – Sim
 Roberto Pessoa – PFL – Sim
 Rommel Feijó – PSDB – Sim
 Vicente Arruda – PSDB – Sim

Piauí

Ari Magalhães – PPB – Sim
 B. Sá – PSDB – Sim
 Ciro Nogueira – PFL – Sim
 Felipe Mendes – PPB – Sim
 Heráclito Fortes – PFL – Sim
 Mussa Demes – PFL – Sim

Rio Grande do Norte

Augusto Viveiros – PFL – Sim
 Betinho Rosado – PFL – Sim
 Cipriano Correia – PSDB – Sim
 Henrique Eduardo Alves – Bloco/PMDB – Sim
 Iberê Ferreira – PFL – Sim

João Faustino – PSDB – Sim

Ney Lopes – PFL – Sim

Paraíba

Adauto Pereira – PFL – Sim
 Álvaro Gaudêncio Neto – PFL – Sim
 Armando Abílio – Bloco/PMDB – Sim
 Efraim Morais – PFL – Sim
 Gilvan Freire – Bloco/PMDB – Abstenção
 Ivandro Cunha Lima – Bloco/PMDB – Sim
 José Aldemir – Bloco/PMDB – Sim
 José Luiz Clerot – Bloco/PMDB – Sim
 Ricardo Rique – Bloco/PMDB – Sim
 Roberto Paulino – Bloco/PMDB – Sim
 Wilson Braga – PSDB – Sim

Pernambuco

Antônio Geraldo – PFL – Sim
 Fernando Ferro – Bloco/PT – Não
 Fernando Lyra – PSB – Não
 Gonzaga Patriota – PSB – Não
 José Mendonça Bezerra – PFL – Sim
 Luiz Piauhylino – PSDB – Sim
 Mendonça Filho – PFL – Sim
 Nilson Gibson – PSB – Não
 Osvaldo Coelho – PSB – Sim
 Pedro Correa – PPB – Sim
 Roberto Fontes – PFL – Sim
 Salatiel Carvalho – PPB – Sim
 Severino Cavalcanti – PPB – Sim
 Sílvio Pessoa – Bloco/PMDB – Sim
 Vicente André Gomes – PSB – Não
 Wilson Campos – PSDB – Sim
 Wolney Queiroz – Bloco/PDT – Não

Alagoas

Ceci Cunha – PSDB – Sim
 Talvane Albuquerque – PFL – Sim

Sergipe

Adelson Ribeiro – PSDB – Sim
 Carlos Magno – PFL – Sim
 Cleonâncio Fonseca – PPB – Sim
 José Teles – PPB – Sim
 Marcelo Déda – Bloco/PT – Não
 Pedro Valadares – PSB – Não
 Wilson Cunha – PFL – Sim

Bahia

Alcides Modesto – Bloco/PT – Não
 Aroldo Cedraz – PFL – Sim
 Benito Gama – PFL – Sim
 Cláudio Cajado – PFL – Sim
 Colbert Martins – Bloco/PMDB – Sim
 Coriolano Sales – Bloco/PDT – Não
 Domingos Leonelli – PSDB – Não
 Eujálio Simões – PL – Sim

Félix Mendonça – PTB – Sim
 Haroldo Lima – Bloco/PCdoB – Não
 Jaime Fernandes – PFL – Sim
 Jairo Azi – PFL – Sim
 Jairo Carneiro – PFL – Sim
 Jaques Wagner – Bloco/PT – Não
 João Almeida – Bloco/PMDB – Sim
 João Leão – PSDB – Sim
 Jonival Lucas – PFL – Sim
 José Carlos Aleluia – PFL – Sim
 José Lourenço – PFL – Sim
 José Rocha – PFL – Sim
 Leur Lomanto – PFL – Sim
 Luís Eduardo – PFL – Sim
 Luiz Alberto – Bloco/PT – Não
 Luiz Braga – PFL – Sim
 Manoel Castro – PFL – Sim
 Mário Negromonte – PSDB – Sim
 Pedro Irujo – Bloco/PMDB – Sim
 Prisco Viana – PPB – Sim
 Roberto Santos – PSDB – Sim
 Sérgio Carneiro – Bloco/PDT – Não
 Severiano Alves – Bloco/PDT – Não
 Simara Ellery – Bloco/PMDB – Sim
 Ursicino Queiroz – PFL – Sim
 Walter Pinheiro – Bloco/PT – Não

Minas Gerais

Ademir Lucas – PSDB – Sim
 Aécio Neves – PSDB – Sim
 Antônio do Valle – Bloco/PMDB – Sim
 Aracely de Paula – PFL – Sim
 Bonifácio de Andrada – PPB – Sim
 Carlos Melles – PFL – Sim
 Danilo de Castro – PSDB – Sim
 Francisco Horta – PFL – Sim
 Genésio Bernardino – Bloco/PMDB – Sim
 Herculano Anghinetti – PPB – Sim
 Hugo Rodrigues da Cunha – PFL – Sim
 Ibrahim Abi-Ackel – PPB – Sim
 Israel Pinheiro – PTB – Sim
 Jaime Martins – PFL – Sim
 Joana DArc – Bloco/PT – Não
 João Fassarella – Bloco/PT – Não
 João Magalhães – Bloco/PMDB – Sim
 José Rezende – PPB – Abstenção
 José Santana de Vasconcellos – PFL – Sim
 Lael Varella – PFL – Sim
 Leopoldo Bessone – PTB – Sim
 Márcio Reinaldo Moreira – PPB – Sim
 Marcos Lima – Bloco/PMDB – Não
 Maria Elvira – Bloco/PMDB – Sim
 Mauro Lopes – Bloco/PMDB – Sim

Nárcio Rodrigues – PSDB – Sim
 Nilmário Miranda – Bloco/PT – Não
 Octávio Elísio – PSDB – Sim
 Odelmo Leão – PPB – Sim
 Osmânia Pereira – PSDB – Sim
 Paulo Delgado – Bloco/PT – Não
 Paulo Heslander – PTB – Sim
 Roberto Brant – PSDB – Sim
 Romel Anízio – PPB – Sim
 Ronaldo Perim – Bloco/PMDB – Sim
 Sandra Starling – Bloco/PT – Não
 Sérgio Miranda – Bloco/PCdoB – Não
 Silas Brasileiro – Bloco/PMDB – Sim
 Sílvio Abreu – Bloco/PDT – Não
 Tilden Santiago – Bloco/PT – Não
 Vittório Medioli – PSDB – Sim
 Wagner do Nascimento – PPB – Sim
 Zaire Rezende – Bloco/PMDB – Não

Espírito Santo

Adelson Salvador – Bloco/PMDB – Sim
 Etevalda Grassi de Menezes – PTB – Sim
 Feu Rosa – PSDB – Sim
 João Coser – Bloco/PT – Não
 Luiz Durão – Bloco/PDT – Não
 Nilton Baiano – PPB – Sim
 Rita Camata – Bloco/PMDB – Sim
 Roberto Valadão – Bloco/PMDB – Sim

Rio de Janeiro

Alcione Athayde – PPB – Sim
 Aldir Cabral – PFL – Sim
 Alexandre Cardoso – PSB – Não
 Arolde de Oliveira – PFL – Sim
 Candinho Mattos – PSDB – Sim
 Carlos Alberto Campista – PFL – Sim
 Carlos Santana – Bloco/PT – Não
 Cidinha Campos – Bloco/PDT – Não
 Eurico Miranda – PPB – Sim
 Fernando Gabeira – PV – Não
 Flávio Palmier da Veiga – PSDB – Sim
 Francisco Silva – PPB – Sim
 Jair Bolsonaro – PPB – Não
 Jandira Feghali – Bloco/PCdoB – Não
 Jorge Wilson – PPB – Sim
 José Egydio – PFL – Sim
 Laura Carneiro – PFL – Sim
 Lima Netto – PFL – Sim
 Márcia Cibilis Viana – Bloco/PDT – Não
 Maria da Conceição Tavares – Bloco/PT – Não
 Milton Temer – Bloco/PT – Não
 Miro Teixeira – Bloco/PDT – Não
 Moreira Franco – Bloco/PMDB – Sim
 Noel de Oliveira – Bloco/PMDB – Não

Paulo Feijó – PSDB – Sim
 Roberto Campos – PPB – Sim
 Ronaldo Cézar Coelho – PSDB – Sim
 Rubem Medina – PFL – Sim
 Sérgio Arouca – PPS – Sim
 Simão Sessim – PSDB – Sim

São Paulo

Alberto Goldman – Bloco/PMDB – Sim
 Almino Affonso – PSDB – Não
 Aloysio Nunes Ferreira – Bloco/PMDB – Sim
 Antônio Carlos Pannuzio – PSDB – Sim
 Arlindo Chinaglia – Bloco/PT – Não
 Arnaldo Faria de Sá – PPB – Não
 Arnaldo Madeira – PSDB – Sim
 Carlos Apolinário – Bloco/PMDB – Sim
 Carlos Nelson – Bloco/PMDB – Sim
 Cunha Lima – PPB – Sim
 De Velasco – Bloco/PRONA – Sim
 Delfim Netto – PPB – Sim
 Duilio Pisaneschi – PTB – Sim
 Edinho Araújo – Bloco/PMDB – Sim
 Eduardo Jorge – Bloco/PT – Não
 Fernando Zuppo – Bloco/PDT – Não
 Hélio Bicudo – Bloco/PT – Não
 Ivan Valente – Bloco/PT – Não
 João Melão Neto – PFL – Sim
 João Paulo – Bloco/PT – Não
 José Aníbal – PSDB – Sim
 José Augusto – Bloco/PT – Não
 José Coimbra – PTB – Sim
 José de Abreu – PSDB – Sim
 José Genoíno – Bloco/PT – Não
 José Machado – Bloco/PT – Não
 Koyu Iha – PSDB – Sim
 Lamartine Posella – PPB – Sim
 Luciano Zica – Bloco/PT – Não
 Luiz Gushiken – Bloco/PT – Não
 Luiz Máximo – PSDB – Sim
 Marcelo Barbieri – Bloco/PMDB – Abstenção
 Marta Suplicy – Bloco/PT – Não
 Nelson Marquezelli – PTB – Sim
 Paulo Lima – PFL – Sim
 Pedro Yves – Bloco/PMDB – Sim
 Ricardo Izar – PPB – Sim
 Robson Tuma – Bloco/PSL – Sim
 Sílvio Torres – PSDB – Sim
 Tuga Angerami – PSDB – Sim
 Vadão Gomes – PPB – Sim
 Vicente Cascione – PTB – Sim
 Wagner Rossi – Bloco/PMDB – Sim
 Welson Gasparini – PSDB – Sim
 Zulaiê Cobra – PSDB – Sim

Mato Grosso

Gilney Viana – Bloco – PT – Não
 Murilo Domingos – PTB – Sim
 Oswaldo Soler – PSDB – Sim
 Pedro Henry – PSDB – Sim
 Rodrigues Palma – PTB – Sim
 Teté Bezerra – Bloco/PMDB – Sim

Distrito Federal

Agnelo Queiroz – Bloco/PCdoB – Não
 Augusto Carvalho – PPS – Não
 Benedito Domingos – PPB – Sim
 Jofran Frejat – PPB – Sim
 Maria Laura – Bloco/PT – Não
 Osório Adriano – PFL – Sim
 Wigberto Tartuce – PPB – Sim

Goiás

Aldo Arantes – Bloco/PCdoB – Não
 João Natal – Bloco/PMDB – Sim
 Jovair Arantes – PSDB – Sim
 Lídia Quinan – Bloco – PMDB – Sim
 Marconi Perillo – PSDB – Sim
 Maria Valadão – PFL – Sim
 Nair Xavier Lobo – Bloco/PMDB – Sim
 Orcino Gonçalves – Bloco/PMDB – Sim
 Pedro Canedo – PL – Sim
 Pedro Wilson – Bloco/PT – Não
 Rubens Cosac – Bloco/PMDB – Sim
 Sandro Mabel – Bloco – PMDB – Sim

Mato Grosso do Sul

Dilso Sperafico – Bloco/PMDB – Sim
 Flávio Derzi – PPB – Sim
 Marçal Filho – Bloco/PMDB – Sim
 Marisa Serrano – Bloco/PMDB – Sim
 Nelson Trad – PTB – Sim
 Saulo Queiroz – PFL – Sim

Paraná

Abelardo Lupion – PFL – Sim
 Alexandre Ceranto – PFL – Sim
 Basílio Villani – PSDB – Sim
 Chico da Princesa – PTB – Sim
 Dilceu Sperafico – PPB – Sim
 Djalma de Almeida César – Bloco/PMDB – Sim
 Fernando Ribas Carli – Bloco/PDT – Não
 Hermes Parcianello – Bloco/PMDB – Não
 José Borba – PTB – Sim
 Luciano Pizzatto – PFL – Abstenção
 Luiz Carlos Hauly – PSDB – Sim
 Maurício Requião – Bloco/PMDB – Não
 Max Rosenmann – PSDB – Sim
 Nedson Micheleti – Bloco/PT – Não
 Nelson Meurer – PPB – Sim
 Odílio Balbinotti – PSDB – Sim

Paulo Bernardo – Bloco/PT – Não
 Paulo Cordeiro – PTB – Sim
 Renato Johnsson – PSDB – Sim
 Werner Wanderer – PFL – Sim

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – Bloco/PMDB – Sim
 Décio Knop – Bloco/PDT – Não
 Edison Andrino – Bloco/PMDB – Sim
 Hugo Biehl – PPB – Sim
 João Pizzolatti – PPB – Sim
 José Carlos Vieira – PFL – Sim
 Mário Cavallazzi – PPB – Sim
 Milton Mendes – Bloco/PT – Não
 Neuto de Conto – Bloco – PMDB – Sim
 Paulo Bornhausen – PFL – Sim
 Serafim Venzon – Bloco/PDT – Não
 Valdir Colatto – Bloco/PMDB – Sim
 Vânio dos Santos – Bloco/PT – Não

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck – PSDB – Sim
 Adylson Motta – PPB – Sim
 Airton Dipp – Bloco/PDT – Não
 Arlindo Vargas – PTB – Sim
 Carlos Cardinal – Bloco/PDT – Não
 Darcísio Perondi – Bloco/PMDB – Sim
 Énio Bacci – Bloco/PDT – Não
 Esther Grossi – Bloco/PT – Não
 Ezídio Pinheiro – PSDB – Sim
 Fetter Júnior – PPB – Sim
 Germano Rigotto – Bloco/PMDB – Sim
 Jair Soares – PPB – Não
 Jarbas Lima – PPB – Não
 Júlio Redecker – PPB – Sim
 Luiz Roberto Ponte – Bloco/PMDB – Sim
 Luiz Mainardi – Bloco/PT – Não
 Matheus Schmidt – Bloco/PDT – Não
 Miguel Rossetto – Bloco/PT – Não
 Nelson Harter – Bloco/PMDB – Sim
 Nelson Marchezan – PSDB – Sim
 Odacir Klein – Bloco/PMDB – Sim
 Paulo Paim – Bloco/PT – Não
 Paulo Ritzel – Bloco/PMDB – Sim
 Valdeci Oliveira – Bloco/PT – Não
 Waldomiro Fioravante – Bloco/PT – Não
 Wilson Cignachi – Bloco/PMDB Sim
 Yeda Crusius – PSDB – Sim

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa vai anunciar o resultado da votação; 264 votos "sim"; 95 votos "não"; 4 abstenções.

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado Federal.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex. ^a a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição vota "não". Entendemos ser impossível o Congresso Nacional, mais uma vez, votar uma matéria sem as necessárias informações por parte do Banco Central e do Governo.

Nesse sentido, o Bloco vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Bloco de Oposição no Senado vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex. ^a a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço verificação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Para pedir verificação precisa do apoio de três Senadores.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, sou Líder.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedida a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado.

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PFL no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Vamos arrumar o computador para que os Srs. Senadores possam votar.

O SR. BARBOSA NETO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex. ^a a palavra.

O SR. BARBOSA NETO (Bloco/PMDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu voto foi "sim" na última votação. Peço a V. Ex. ^a que registre.

O SR. JOÃO MENDES (PPB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. CELSO RUSSOMANNO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, votei "sim".

O SR. FRANCO MONTORO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. SÉRGIO MACHADO (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB recomenda o voto "sim" no Senado.

O SR. FERNANDO TORRES (PSDB – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. ROBERTO BALESTRA (PPB – GO. Sem revisão do orador.) – Senhor Presidente voto "sim".

O SR. PAULO LUSTOSA (Bloco/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Presidência solicita aos Srs. Senadores que tomem seus lugares a fim de dar início à votação pelo sistema eletrônico.

Os Srs. Senadores que se encontram nas bancadas, queiram registrar seus códigos de votação.

Os Srs. Senadores podem selecionar seus votos.

Os Srs. Senadores que se encontram nas bancadas, queiram acionar o botão no painel até que as luzes do posto se apaguem.

O SR. PAULO GOUVÊA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. PAULO GOUVÊA (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devido a uma audiência no Palácio do Planalto, estou registrando agora meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. PAULO BAUER (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo mesmo motivo voto "sim" na votação anterior.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. PINHEIRO LANDIM (Bloco/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim" na votação anterior.

O SR. JÚLIO CESAR (PFL – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A ata registrará todos os votos que estão sendo assinalados.

O código de votação dos Senadores é o mesmo do Senado, antecipando-se com o número 8.

O SR. VALMIR CAMPELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB no Senado vota "sim".

O SR. ENIVALDO RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o Deputado Enivaldo Ribeiro.

O SR. ENIVALDO RIBEIRO (PPB – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Enivaldo Ribeiro vota "sim". A ata vai registrar o voto.

O SR. VALMIR CAMPELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – V. Ex.^a tem a palavra.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O código de votação dos Senadores é o mesmo do Senado, antecipando-se com o número 8.

O SR. PAULO GOUVÊA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o Deputado Paulo Gouvea.

O SR. PAULO GOUVÊA (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, devido a uma audiência no Palácio do Planalto, estou registrando agora meu voto "sim" na votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Paulo Gouvea vota "sim".

O SR. PAULO BAUER (PFL – SC. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, pelo mesmo motivo voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Paulo Bauer vota "sim".

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Deputado Humberto Costa, do PT de Pernambuco votou "não".

O SR. PINHEIRO LANDIM (Bloco/PMDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto em relação à votação anterior é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A ata registrará todos os votos que estão sendo assinalados.

O SR. JÚLIO CÉSAR (PFL – PI. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A ata registrará o voto "sim" do Deputado Júlio César.

O SR. ENIVALDO RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o Deputado Enivaldo Ribeiro.

O SR. ENIVALDO RIBEIRO (PPB – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Enivaldo Ribeiro vota "sim". A ata vai registrar o voto.

O SR. VALMIR CAMPELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PTB vota "sim" no Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O código de votação dos Senadores é o mesmo do Senado, antecipando-se com o número 8.

O SR. ENIVALDO RIBEIRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra o Deputado Enivaldo Ribeiro.

O SR. ENIVALDO RIBEIRO (PPB – PB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O Deputado Enivaldo Ribeiro vota "sim". A ata vai registrar o voto.

O SR. VALMIR CAMPELO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra V. Ex^a.

O SR. VALMIR CAMPELO (PTB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PTB no Senado vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O PTB vota "sim" no Senado.

O SR. ALEXANDRE SANTOS (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto é "sim" na votação anterior.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para constar em ata meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Bloco de Oposição no Senado vota "não".

O SR. JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PSDB – DF. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do Governo encaminha o voto "sim".

Solicito a todos os Srs. Senadores que estejam em seus gabinetes ou em outras dependências do Senado Federal que venham ao plenário da Câmara para votação nominal.

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO (PPB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior voto "sim".

O SR. EDUARDO COELHO (PSDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito que seja considerado o meu voto "sim".

O SR. OSCAR GOLDONI (Bloco/PMDB – MS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PMDB vota "sim".

O SR. LUIZ FERNANDO (PSDB – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior voto "sim".

O SR. SARAIVA FELIPE (Bloco/PMDB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, só para constar em ata, voto "sim".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, estava ausente do plenário quando se deu a votação na Câmara. Para efeito de registro nas notas taquigráficas, o meu voto, na votação anterior, é "sim".

O SR. RONALDO SANTOS (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ausente no plenário no momento da votação, voto "sim".

O SR. LUIS BARBOSA (PPB – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior, o meu voto é "sim".

O SR. MARCUS VICENTE (PSDB – ES. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o meu voto é "sim".

O SR. JOSÉ LINHARES (PPB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, votei "sim" na votação anterior.

O SR. ROBÉRIO ARAÚJO (PFL – RR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. OSVALDO BIOLCHI (PTB – RS. Sem revisão do orador.) – voto "sim", Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ PINOTTI (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, meu voto é "sim" na última votação.

O SR. CLÁUDIO CHAVES (PFL – AM. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, voto "sim" na votação anterior.

O SR. MARCONI PERILLO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MARCONI PERILLO (PSDB – GO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a Liderança do PSDB solicita a todos os Parlamentares da bancada governista que permaneçam em plenário, para que possamos prosseguir com a votação de outras medidas provisórias.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL – PE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, como Líder do Partido da Frente Liberal peço à bancada que permaneça em plenário, pois teremos outras votações.

O SR. ITAMAR SERPA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ITAMAR SERPA (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior meu voto é "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Encerrada a votação no Senado Federal.

VÓTARAM OS SRS. SENADORES:

Roraima

João França – PMDB – Sim
Marluce Pinto – PMDB – Sim

Pará

Coutinho Jorge – PMDB – Sim
Jáder Barbalho – PMDB – Sim

Amazonas

Bernardo Cabral – PFL – Sim
Jefferson Péres – PSDB – Sim

Rondônia

Odacir Soares – PFL – Sim

Acre

Flaviano Mello – PMDB – Sim

Tocantins

Leomar Quintanilha – PPB – Sim

Maranhão

Bello Parga – PFL – Sim
Edison Lobão – PFL – Sim
Epitácio Cafeteira – PPB – Sim

Ceará

Beni Veras – PSDB – Sim
Lúcio Alcântara – PSDB – Sim
Sérgio Machado – PSDB – Sim

Piauí

Hugo Napoleão – PFL – Sim
Lucídio Portella – PPB – Sim

Rio Grande do Norte

Geraldo Melo – PSDB – Sim
José Agripino Maia – PFL – Sim

Pernambuco

Roberto Freire – Bloco/PPS – Não

Alagoas

Guilherme Palmeira – PFL – Sim
Renan Calheiros – PMDB – Sim

Sergipe

Antonio Carlos Valadares – Bloco/PSB – Não
José Eduardo Dutra – Bloco/PT – Não

Bahia

Antonio Carlos Magalhães – PFL – Abstenção

Josaphat Marinho – PFL – Abstenção
 Waldeck Ornelas – PFL – Sim

Minas Gerais

Francelino Pereira – PFL – Sim
 Regina Assumpção – PTB – Sim
Espírito Santo
 Elcio Alvares – PFL – Sim
 Gerson Camata – PMDB – Sim
 José Ignácio Ferreira – PSDB – Sim

São Paulo

Carlos Patrocínio – PFL – Sim
 Eduardo Suplicy – Bloco/PT – Não
 Romeu Tuma – PFL – Sim

Mato Grosso

Jonas Pinheiro – PFL – Sim

Distrito Federal

José Roberto Arruda – PSDB – Sim

Valmir Campelo – PTB – Sim

Mato Grosso do Sul

Levy Dias – PPB – Sim
 Lúdio Coelho – PSDB – Sim

Paraná

Osmar Dias – PSDB – Sim

Santa Catarina

Esperidião Amin – PPB – Sim
 Vilson Kleinunbing – PFL – Sim

Rio Grande do Sul

José Fogaça – PMDB – Sim
O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa vai anunciar o resultado da votação: 38 votos "sim"; 4 votos "não"; 2 abstenções.
 Aprovado o projeto, a matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI N° 14, DE 1997-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda e Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, crédito especial até o limite de R\$ 104 240 000.000,00, para os fins que especifica

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9 438, de 26 de fevereiro de 1997), crédito especial até o limite de R\$ 104 240.000.000,00 (cento e quatro bilhões, duzentos e quarenta milhões de reais), sendo R\$ 103 340 000 000,00 (cento e três bilhões, trezentos e quarenta milhões de reais) em favor de Encargos Financeiros da União - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda, e R\$ 900 000.000,00 (novecentos milhões de reais) para Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Recursos Sob Supervisão do Ministério da Fazenda para atender à programação constante do Anexo I desta Lei

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de operações de crédito, realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília,

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

R\$ 1.00

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		103340000 000		200000 000			101640000 000	1500000 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		103340000 000		200000 000			101640000 000	1500000 000	
DIVIDA INTERNA		1700000 000		200000 000				1500000 000	
03 008 0033 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		1700000 000		200000 000				1500000 000	
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS									
03 008 0033 2037 0169 DIVIDA DA UNIÃO DECOR DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES AQUIS DE ATIVOS E FIN ESTADOS (MP NR 1556/96 E 1560/96)	FISCAL	1700000 000		200000 000					
ORDENAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO		101640000 000					101640000 000		
03 008 0042 4921 PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL		93360000 000					93360000 000		
POSSIBILITAR A ADOCÃO DE MEDIDAS PARA A CONSOLIDAÇÃO A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO PELA UNIÃO DA DIVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE									
03 008 0042 4921 0001 PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (MP NR 1556/96)	FISCAL	93360000 000					93360000 000		
03 008 0042 4922 INCENTIVO A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA		8280000 000					8280000 000		
INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA (MP NR 1556/96)									
03 008 0042 4922 0001 INCENTIVO A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA (MP NR 1556/96)	FISCAL	8280000 000					8280000 000		
TOTAL FISCAL		103340000 000		200000 000				101640000 000	1500000 000

71000 - ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO

71101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1.00

CREDITO ESPECIAL

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E S F O D M F T E	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		103 340 000 000		200 000 000			101 640 000 000	1 500 000 000	
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		103 340 000 000		200 000 000			101 640 000 000	1 500 000 000	
DIVIDA INTERNA		1 700 000 000		200 000 000				1 500 000 000	
03 008 0033 2027 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO		1 700 000 000		200 000 000				1 500 000 000	
CUMPRIR CLAUSULAS CONTRATUAIS DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO JUROS COMISSÕES E OUTRAS DESPESAS DECORRENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS									
03 008 0033 2037 0169 DIVIDA DA UNIÃO DECOR DA ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES AQUIS DE ATIVOS E FIN ESTADOS (MP NR 1556/96 E 1560/96)	F 90 144	1 700 000 000		200 000 000				1 500 000 000	
ORDENAMENTO ECONÔMICO FINANCEIRO		101 640 000 000					101 640 000 000		
03 008 0042 4921 PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL		93 360 000 000					93 360 000 000		
POSSIBILITAR A ADOCÃO DE MEDIDAS PARA A CONSOLIDAÇÃO A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO PELA UNIÃO DA DIVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE									
03 008 0042 4921 0001 PROGRAMA DE APOIO A REESTRUTURAÇÃO E AO AJUSTE FISCAL DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (MP NR 1556/96)	F 90 144	93 360 000 000		200 000 000				93 360 000 000	
03 008 0042 4922 INCENTIVO A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA		8 280 000 000						8 280 000 000	
INCENTIVAR A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE FINANCEIRA BANCÁRIA PREFERENCIALMENTE MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PRIVATIZAÇÃO EXTINGÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO EM INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA INCLUSIVE AGÊNCIA DE FOMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOB CONTROLE E ACIONARIADO DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE									
03 008 0042 4922 0001 INCENTIVO A REDUÇÃO DA PRESENÇA DO SETOR PÚBLICO ESTADUAL NA ATIVIDADE BANCÁRIA (MP NR 1556/96)	F 90 144	8 280 000 000		200 000 000				8 280 000 000	
TOTAL FISCAL		103 340 000 000		200 000 000				101 640 000 000	1 500 000 000

73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS

73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1,00

Anexo I

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL		900 000 000			900 000 000				
PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS		900 000 000			900 000 000				
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS		900 000 000			900 000 000				
07 038 0181 3475 TRANSFERENCIAS A ESTADOS INSTITUTO FEDERAL E MUNICIPIOS		900 000 000			900 000 000				
ENTREGAR RECURSOS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS ATENDENDO OS LIMITES CRITÉRIOS PRAZOS E DEMAIAS CONDIÇÕES FIXADAS NO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR NR 87 DE 13/06/96 BEM COMO NOS TERMOS DA MP NR 157/96 E SUAS REEDIÇÕES E DA LEI EM QUE SE CONVERTER NA FORMA DO ESTABELECIDO PELOS MINISTROS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	FISCAL	900 000 000			900 000 000				
07 038 0181 3475 0001 TRANSFERENCIAS A ESTADOS INSTITUTO FEDERAL E MUNICIPIOS		900 000 000			900 000 000				
TOTAL FISCAL		900 000 000			900 000 000				

73000 - TRANSFERENCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS

73101 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

R\$ 1,00

Anexo I

CRÉDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	E	M	S	O	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
DESENVOLVIMENTO REGIONAL						900 000 000			900 000 000				
PROGRAMAÇÃO A CARGO DE ESTADOS E MUNICÍPIOS						900 000 000			900 000 000				
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS						900 000 000			900 000 000				
07 038 0181 3475 TRANSFERENCIAS A ESTADOS DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS						900 000 000			900 000 000				
ENTREGAR RECURSOS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS ATENDENDO OS LIMITES CRITÉRIOS PRAZOS E DEMAIAS CONDIÇÕES FIXADAS NO ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR NR 87 DE 13/06/96 BEM COMO NOS TERMOS DA MP NR 157/96 E SUAS REEDIÇÕES E DA LEI EM QUE SE CONVERTER NA FORMA DO ESTABELECIDO PELOS MINISTROS DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	F	30				900 000 000 900 000 000 900 000 000			900 000 000 900 000 000 900 000 000				
07 038 0181 3475 0001 TRANSFERENCIAS A ESTADOS DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS						900 000 000 900 000 000 900 000 000			900 000 000 900 000 000 900 000 000				
TOTAL FISCAL						900 000 000			900 000 000				

O SR. FIRMO DE CASTRO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. FIRMO DE CASTRO (PSDB – CE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar o voto "sim" na votação anterior, pela Câmara dos Deputados.

O SR. HILÁRIO COIMBRA (PSDB – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior votei "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os votos de V. Ex^{as} serão registrados em ata.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Item 7:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.481/52, publicada em 11 de agosto, que "altera a Lei nº 80.311, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências".

À Medida foram apresentadas 29 emendas.

Concedo a palavra, para oferecer parecer quantia admissibilidade ao Sr. Deputado Rubem Medina.

O SR. RUBEM MEDINA (PFL – RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Parlamentares,

I – Relatório

Com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997, que objetiva dar nova redação aos incisos II e IV do art. 1º, ao art. 2º; aos incisos I, IV, V e VI, e §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º; e aos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 20, 21, 23 e 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como revogar os art. 17, 19, 22 e 26 da mesma Lei. Dispõe, ainda, em seus artigos 4º e 5º, sobre procedimentos a serem observados quando da privatização da Companhia Vale do Rio Doce.

A presente medida provisória se constitui em reedição da Medida Provisória nº 1.481-51, de 11 de junho de 1997. Na realidade, a medida provisória original datava de 1993, e, em virtude de ainda não haver sido examinada pelo Congresso Nacional, vem sendo reeditada com a finalidade de garantir sua viabilidade e a convalidação dos atos praticados com base em seus dispositivos, conforme dispõe o art. 4º da MP 1.481-51/97, ora analisada.

A matéria objeto da presente medida provisória visa, entre outras, às seguintes finalidades:

a) alterar objetivos, objetos e modalidades operacionais do Programa Nacional de Desestatização (art. 1º, 2º e 4º da Lei);

b) criar, no âmbito exclusivo do Poder Executivo, o Conselho Nacional de Desestatização, como órgão superior de decisão do Programa Nacional de Desestatização, extinguindo a anterior Comissão Diretora do PND (art. 5º da Lei);

c) atribuir competências ao Conselho Nacional de Desestatização e, especificamente, ao seu Presidente, Senhor Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, para coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização, mantendo a decisão final de privatização com o Presidente da República (art. 6º e 7º da Lei);

d) estabelecer disposições específicas para desestatização de serviços públicos, quanto à concessão ou permissão, e de instituições financeiras, quanto a poderes especiais (art. 8º e 9º da Lei);

e) criar o Fundo Nacional de Desestatização e estabelecer condições para sua constituição e funcionamento (art. 10, 11, 20, 21 e 24 da Lei);

f) estabelecer critérios quanto à publicidade dos atos do PND, à participação de pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ao uso dos recursos oriundos do PND, aos meios de pagamento e aos preços mínimos de alimentação admissíveis (art. 12, 13, 15, 16 e 18 da Lei).

II – Voto do Relator

Mantêm-se inalteradas a urgência e relevância da matéria, uma vez que o Programa Nacional de Desestatização, instituído em 1990, em pleno curso, necessita das modificações propostas para o atingimento dos seus objetivos.

Assim, opinamos favoravelmente sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 1.481-52/97.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Não há recurso sobre à Mesa.

A Comissão Mista em seu Parecer nº 9, de 1997-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1997, incorporando o texto da Emenda nº 11 e rejeição das demais emendas apresentadas.

Em discussão a Medida Provisória, as emendas e o Projeto de Lei de Conversão.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao Sr. Deputado Sérgio Miranda.

O SR. SÉRGIO MIRANDA (Bloco/PCdoB – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Deputados, sobre esta medida provisória que iremos decidir agora, não existe a possibilidade de verificação de **quorum**. Estamos recebendo o parecer do Relator agora, em Plenário. Ela não estava incluída na pauta anteriormente, não cumpriu aquele acordo que levava uma preparação natural entre os líderes e as bancadas, para que pudéssemos ter o mínimo de profundidade no debate. Votar "sim" ou "não", mas com consciência.

Apresentarei alguns pontos que julgo importantes. Essa medida provisória retira praticamente todo o poder do Congresso Nacional para a discussão da privatização. O papel deste Poder se reduz a zero. Ela abre a possibilidade de privatização, sem audiência do Congresso Nacional, da Caixa Econômica Federal e até do próprio BNDES. Só preserva o Banco do Brasil, porque está na Constituição. O resto pode ser privatizado.

O que também nos chama a atenção, Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, é a utilização do FGTS como moeda de privatização. Isso pode e deve ser debatido com mais profundidade. Mas, nas circunstâncias de hoje, vamos usar a poupança do trabalhador para financiar privatizações que, em sua quase totalidade, estão aumentando o desemprego. É irônico imaginar que o dinheiro do trabalhador seja usado não para aumentar o emprego, mas para aumentar o desemprego.

Por essas razões, chamando a atenção dos Parlamentares sobre o conteúdo dessa medida provisória, o Bloco encaminha "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem a palavra, para discutir, o Deputado Paulo Rocha e, posteriormente, o Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. PAULO ROCHA (Bloco/PT – PA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, além dos argumentos já levantados pelo nobre Líder do Bloco, Deputado Sérgio Miranda, queria falar aqui sobre a emenda do Relator que inclui neste debate o uso do FGTS como moeda de privatização.

Além de mudar o que está em lei – e uma lei específica do FGTS, que nada tem nada a ver com este debate – obriga-se o empregador a depositar nos bancos aquilo que deveria ser pago diretamente ao trabalhador, como os valores referentes aos meios da rescisão ou à multa de 40%. Esse é um desvio da função, estabelecida em lei, relativamente à indenização do FGTS.

A outra questão se refere ao uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como moeda de privatização. Ora, isso coloca em xeque alguns posicionamentos do Governo, referentes à resolução do problema do desemprego.

Sabemos que o Fundo de Garantia tem um papel importante. Além da indenização, na relação entre capital e trabalho, ele tem uma função social fundamental na produção da casa própria. Além disso, aponta para a geração de emprego na área da construção civil. E o que se propõe aqui pode significar uma fuga, uma forma de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para uso na privatização.

Portanto, achamos que essa questão do FGTS pode ser discutida em outro momento. Aliás, existe um projeto sobre essa matéria, do qual sou Relator, que está sendo discutido há quatro anos. Há cerca de 82 projetos apensados ao projeto de origem do Senado Federal, que está aqui na Comissão de Trabalho.

Os vários grupos, partidos e forças políticas estão discutindo o projeto de reformulação do FGTS na Comissão do Trabalho, um espaço adequado para o aprofundamento dessa questão. Podemos buscar formas de resolver esse problema que foi incluído aqui, nessa medida provisória, mas que, dessa maneira, que não terá condições de aprofundamento, nem de reformulação.

Sabemos que o Governo, junto com o Conselho Curador e a Caixa Econômica Federal, está tentando recuperar os recursos do FGTS, que no Governo Collor foram solapados irresponsavelmente. E agora, através da Caixa Econômica, junto com o Conselho Curador, de certa maneira, estão sendo recuperados a reorganização e a aplicação desse fundo.

Portanto, com uma nova legislação que estamos discutindo na Comissão do Trabalho, junto com todas as forças políticas, com o PMDB, PFL, PSDB e o PPB, podemos buscar um melhor aprofundamento e condições de regulamentar essa questão, fora dessa medida provisória, com a qual nada tem nada a ver. Pode ser embutida aqui nesta medida, mas não resolverá o problema maior do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Pode ser uma fuga do uso do FGTS e o não-aproveitamento do Fundo.

Concordamos com a proposta dos 6 bilhões de reais, relativos à questão do FCS, do débito do Tesouro. Podemos buscar formas para resolver esse problema, mas na discussão apropriada.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Solicito a V. Ex^a que encerre o seu discurso, porque já se passaram dois minutos.

O SR. PAULO ROCHA – Sr. Presidente,, creio que tenho dez minutos, e V. Ex^a me concedeu apenas cinco.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A matéria está em regime de urgência urgentíssima, consequentemente, V. Ex^a só dispõe de cinco minutos e já usou seis e meio.

O SR. PAULO ROCHA – Não está em urgência, Sr. Presidente. Mais eu peço apenas mais um minuto. E deveria ter dez.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a trinta e nove segundos.

O SR. PAULO ROCHA – Para concluir, Sr. Presidente, acho adequado e chamo a atenção dos Líderes da base governista para o fato de que podemos qualificar melhor essa discussão, dentro da Lei Geral do FGTS, para, inclusive, resolver o problema dos 6 bilhões de reais do FCS.

Muito obrigado.

O SR. LAPROVITA VIEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. LAPROVITA VIEIRA (PPB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Será registrado em ata o voto de V. Exa.

O SR. JOSÉ CARLOS LACERDA (PSDB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da mesma forma registro o meu voto.

O SR. JOSÉ SERRA – Sr. Presidente, só para registrar o meu voto a favor do Projeto de Lei nº 14, porque não saiu no painel.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Será atendida a solicitação do Senador José Serra.

O SR. HÉLIO ROSAS (Bloco/PMDB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, também peço o obséquio de registrar o meu voto "sim" – Deputado Hélio Rosas.

O SR. FERNANDO GONÇALVES (PTB – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. MARCOS VINÍCIUS (PFL – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu recebi a pauta do Congresso Nacional, na sessão conjunta, e esta apenas tratava de projetos de lei do Congresso Nacional; não tratava de medidas provisórias. Talvez seja esta a razão de o conteúdo das mensagens das medidas provisórias que estão sendo apreciadas neste momento não ser do conhecimento de todos. Elas não foram distribuídas, não estão à disposição dos Srs. Parlamentares.

Eu sei que a culpa dessa falha não é da Mesa do Congresso Nacional, até porque, por requerimento de Líderes, essas matérias vieram à pauta num momento em que não há uma preparação prévia. Inclusive, ontem, eu me socorria da Liderança de meu partido, através da assessoria, para saber quais, eventualmente, seriam as medidas provisórias que poderiam ser apreciadas, para que tivéssemos um posicionamento a respeito das mesmas.

Eu fico, neste momento, coberto de estranheza, quando vejo que a medida provisória que está sendo apreciada neste momento foi reeditada por mais de cinqüenta vezes. Nós estamos votando aqui a 52^a edição de uma medida provisória.

Na verdade, quanto à parte da culpa que cabe ao Congresso Nacional por isso, não posso isentarmo, porque essa medida, reeditada tantas vezes, lamentavelmente, só depois da 52^a edição, vem à pauta do Congresso Nacional.

Se o Senado já aprovou emenda constitucional que quer limitar essa farra de medidas provisórias, a Câmara dos Deputados ainda não o fez com a mesma celeridade, visto que a PEC se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. E temos de acelerar sua tramitação, até para podermos ter um posicionamento a respeito dessas medidas provisórias que acabam sendo definitivas, como esta que, neste momento, está em discussão pela 52^a vez.

Lamento que grande parcela dos companheiros do Congresso Nacional estejam indiferentes àquilo que está acontecendo, talvez nem saibam qual é a medida provisória que está sendo apreciada e que foi relatada pelo Deputado Rubem Medina, em relatório de plenário, que inclusive nem foi publicado. Não se tem conhecimento do texto, como determina a própria Resolução nº 1, porque o relatório foi lido neste momento.

No entanto, Sr. Presidente, entendo que há necessidade, pelo menos, de que, quando for distribuí-

da a pauta da Ordem do Dia, tenhamos efetivamente conhecimento prévio de quais medidas provisórias poderão ser ou não apreciadas. Como demonstra a própria pauta distribuída pela Secretaria-Geral da Mesa do Congresso Nacional, não há nenhuma medida provisória.

Esse tipo de procedimento – repito – não se dá por culpa da Mesa, pois Lideranças requereram que fossem incluídas em pauta essas medidas tiradas não se sabe de onde, de qual cartola, para serem apreciadas à sorrelfa, num momento em que certamente a grande maioria dos seus Parlamentares está preocupada com o horário de almoço e porque sabe que, logo mais à tarde, na Câmara dos Deputados, estaremos discutindo a questão da sobrevivência eleitoral de muitos deles.

Será que isso, na verdade, é a grande consequência de um mandato popular? A grande consequência é ser chamado á responsabilidade por estarmos votando uma medida provisória desse jez, sem que tenhamos o pleno conhecimento de todo aquele brilhante relatório, cujo autor é o Deputado Rubem Medina. Se fizermos uma consulta rápida, a grande maioria não saberá o que está sendo votado, pensará que ainda é mais um dos créditos que estavam na Ordem do Dia e não uma medida provisória incluída na Ordem do Dia no último momento, através de requerimento de interesses, a fim de que a matéria possa ser apreciada.

A minha indignação provém do fato de que por mais de cinqüenta vezes essa medida provisória ficou aguardando o momento oportuno para que pudesse ser colocada sobre a mesa, e assim as pessoas não perceberiam, a fim de que ela pudesse efetivamente ser aprovada.

Parece que se faz agora a privatização das ações do Congresso Nacional. O interesse acaba se sobrepondo à realidade dos fatos. É este o lamento que quero registrar.

Certamente a maioria já está nos seus gabinetes e nas mesas dos restaurantes e não preocupados com o que está acontecendo com a realidade deste País.

O SR. ADÃO PRETTO – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. ADÃO PRETTO (Bloco/PT – RS. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto na votação anterior.

O meu voto foi não.

O SR. ALBÉRICO CORDEIRO (PTB – AL. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero registrar o meu voto sim na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Com a palavra o Deputado Luiz Carlos Hauly.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB – PR. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, a medida provisória em questão tem o Parecer nº 9 já votado e aprovado na semana passada na Comissão que analisa a medida provisória que trata do Programa Nacional de Estatização. Portanto, a matéria está apta a ser votada com avulso publicado em tempo hábil.

O processo de tramitação na Casa sofreu um requerimento de inclusão na pauta, o que acho democrático e transparente, sem dúvida alguma. Tentamos produzir algum acordo sobre a pauta com os partidos de oposição e os partidos do Governo, o que não foi possível, e o projeto ficou livre para ser apresentado nesta sessão.

Portanto, não há rompimento de nenhum acordo. Há um jogo transparente, democrático e limpo que estamos fazendo aqui agora. Quem manda é a Casa. O voto é soberano.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – É sobre a votação?

O SR. JOÃO FASSARELLA – É uma questão de ordem de acordo com o art. 29, § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, de acordo com o art. 29, § 2º, quando for verificada na sessão em curso que há número inferior ao mínimo fixado no art. 28, que é um sexto da composição de cada Casa, o Presidente encerrará de ofício os trabalhos ou então o fará quando provocado por qualquer Congressista.

Então, constatando que não há 84 Deputados no plenário, solicitamos a V. Ex^a, de ofício, que encerre a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não há dúvida de que há 84 Deputados na Casa, não só no plenário como também nas dependências das Casas. Evidentemente, já houve verificação de votação. Peço a V. Ex^a que deixe prosseguir a votação democraticamente, porque teremos outras votações para fazer. A Câmara dos Deputados

dos terá a obrigação de votar dentro em pouco o projeto de lei eleitoral. Na minha visão, há número.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Recorro da decisão de V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Não há recurso no caso; evidentemente, não há por que recorrer. Trata-se de uma interpretação do Regimento. Não se pode afrontar o Regimento.

Sobre a mesa, requerimentos de destaque para votação em separado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 82, DE 1997-CN

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para votação em separado do artigo 31 do Projeto de Lei de Conversão nº 6/97.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 83, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 1, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 84, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 2, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 85, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 3, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 86, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 4, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 87, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 5, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 88, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 6, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 89, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 7, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco de Oposição PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 90, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 8, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 91, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 9, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 92, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 10, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco de Oposição PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 93, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 11, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 94, DE 1997-CN

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 12, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 95, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 13, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 96, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 15, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/P

REQUERIMENTO Nº 97, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 16, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 98, DE 1997-CN

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 17, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 99, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 18, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 100, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 19, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 101, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 20, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 102, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 21, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 103, DE 1997-CN

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 22, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 104, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 23, apresentada à Medida Provisória nº 1.481-52.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 105, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 28, à

Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

REQUERIMENTO Nº 106, DE 1997-CN

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para a votação em separado da emenda nº 29, à Medida Provisória nº 1.481-52, de autoria do Deputado Sérgio Miranda.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Deputado **Sérgio Miranda**, Líder do Bloco PT/PDT/PCdoB.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os requerimentos de destaque serão votados oportunamente.

Em votação o Projeto de Lei de Conversão, que tem preferência regimental, nos termos do parecer, na Câmara, ressalvados os destaques.

Os senhores Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Passa-se à votação no Senado Federal.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Congressistas, existem duas questões nessa medida provisória que, a meu ver, merecem a atenção dos Srs. Parlamentares. Em primeiro lugar, a questão de método e, em segundo, a questão de mérito.

No que diz respeito à questão de método, essa medida provisória introduz um tema que já vem sendo debatido, mal ou bem, no Congresso nacional pela iniciativa de diversos Parlamentares. Trata-se da utilização de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas privatizações.

Existem projetos de lei de iniciativa de Senadores, de iniciativa de Deputados que tratam dessa matéria. Em nosso entendimento, introduzir na última hora, quase como um submarino, essa questão em uma medida provisória rebaixa o debate de uma matéria tão importante, que deveria ter tramitação normal no conjunto do Congresso Nacional, seja na Câmara dos Deputados, seja no Senado Federal, permitindo a revisão da outra Casa, no sentido de se chegar a uma solução que atenda aos interesses dos trabalhadores e da sociedade brasileira.

Portanto, entendemos ser um absurdo atropelarmos um debate que poderia ser muito rico ao introduzir esta questão em forma de medida provisória.

Em relação ao mérito da matéria, quero registrar que **a priori** não tenho restrições a se discutir a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na privatização, mas não podemos introduzir a discussão como está sendo feito.

Ora, o principal argumento do Governo em relação à privatização é que se deve utilizar o patrimônio público para abater a dívida pública. No entanto, não se lembra o Governo da existência de uma dívida pública, a União, com esses fundos, a exemplo dos fundos sociais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Se queremos discutir de forma séria a questão do abatimento da dívida pública e da utilização de fundos sociais para a privatização, é necessário estarmos dispostos, no mínimo, a fazer, por exemplo, um encontro de contas. Por que não se utilizar a dívida que a União tem com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e pagar essa dívida com ações das estatais, e não utilizar os recursos que hoje são descontados dos trabalhadores e que deveriam ser utilizados na construção popular, que poderiam até gerar emprego? Aí sim, poderiam esses recursos comprar ações das estatais.

Entendemos que poderíamos nos aprofundar neste debate e chegar a uma solução, se o Governo se utilizasse dos vários projetos que tratam deste assunto e que estão em tramitação na Câmara e no Senado. Aí sim, o Congresso Nacional estaria dando uma demonstração de que poderia encontrar o caminho, não só para acabar com a dívida que a União tem com os fundos sociais: FGTS, PIS Pasep etc., como também encontraria uma solução para abater a dívida pública, inclusive, introduzindo uma nova forma de propriedade que não seria privada nem estatal, mas, sim, pública, da qual os fundos de pensão, o FGTS, através de uma gestão profissionalizada, poderiam vir a assumir as estatais.

Portanto, em função desses argumentos, entendemos que é um absurdo votar essa medida provisória da forma como está sendo apresentada sem o devido aprofundamento.

Nesse sentido, votaremos contra o Senado, assim como o Bloco votou na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à votação dos requerimentos de destaque.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT-MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, os destaques serão votados agora?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sim, Deputado.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, os destaques haviam sido apresentados na Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os requerimentos de destaque serão votados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Requerimento sobre a mesa que será lido pelo Sr. Secretário em exercício, Senado Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 107, DE 1997-CN

Requeremos, nos termos regimentais, (art. 162, 14) votação em globo dos requerimentos de destaque apresentados á Medida Provisória nº 148-52

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997. – Senador José Roberto Arruda.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Aprovado contra o voto do Senador José Eduardo Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Votação em globo dos requerimentos de destaque na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram conservar-se como se encontram. (Pausa.)

Rejeitados.

Rejeitados na Câmara dos Deputados, não serão submetidos ao Senado Federal.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ – Sr. Presidente, se foram rejeitados na Câmara, não irão ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Exato. A matéria irá à sanção.

É o seguinte o projeto de lei de conversão aprovado:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I – reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II – contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III – permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV – contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive, através da concessão de crédito;

V – permitir que a Administração Pública centre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI – contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrarem o Programa.

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I – empresas, inclusive, instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II – empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo passaram ao controle direto ou indireto da União;

III – serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV – instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.478, de 6-8-97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e a empresas públicas ou sociedade de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam o inciso XXIII do art. 21 e a alínea c do inciso I do art. 159, da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I – alienação de participação societária, inclusive, de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II – abertura de capital;

III – aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV – alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V – dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a consequente alienação de seus ativos;

VI – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1º A transformação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da Administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização – CND, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministro de Estado da Fazenda;

IV – Ministro de Estado da Administração Federal e reforma do Estado;

V – Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1º Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2º Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3º Participará também das reuniões, sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

§ 4º O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgê-

cia e relevante interesse, **ad referendum** do colegiado.

§ 5º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§ 7º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado-Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9º Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I – recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II – aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III – determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV – expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V – deliberar sobre outras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI – fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1º Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação específica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4º Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no **caput** e nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5º A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6º A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7º Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei

nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativo de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiros referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9º A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

Art. 7º A desestatização dos serviços públicos, efetivada mediante uma das modalidades previstas no art. 4º desta Lei, pressupõe a delegação, pelo Poder Público, de concessão ou permissão do serviço, objeto da exploração, observada a legislação aplicável ao serviço.

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão, permissão ou autorização, elaborados pelo Poder Público, deverão constar do edital de desestatização.

Art. 8º Sempre que houver razões que justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ação de classe especial do capital social da empresa ou instituição financeira objeto da desestatização, que lhe confira poderes especiais em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos seus estatutos sociais.

Art. 9º Fica criado o Fundo Nacional de Desestatização – FND, de natureza contábil, constituído mediante vinculação a este, a título de depósito, das ações ou cotas de propriedade direta ou indireta da União, emitidas por sociedades que tenham sido incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º As ações representativas de quaisquer outras participações societárias, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, serão, igualmente, depositadas no Fundo Nacional de Desestatização.

§ 2º Serão emitidos Recibos de Depósitos de Ações – RDA, intransferíveis e inegociáveis a qualquer título, em favor dos depositantes das ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização.

§ 3º Os Recibos de Depósitos de Ações, de cada depositante, serão automaticamente cancelados quando do encerramento do processo de desestatização.

§ 4º Os titulares das ações que vierem a ser vinculados ao Fundo Nacional de Desestatização manterão as ações escriturados em seus registros contábeis, sem alteração de critério, até que se encerre o processo de desestatização.

Art. 10. A União e as entidades da Administração Indireta, titulares das participações acionárias que vierem a ser incluídas no Programa Nacional de Desestatização, deverão, no prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, da decisão que determinar a inclusão no referido programa, depositar as suas ações no Fundo Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O mesmo procedimento do caput deverá ser observado para a emissão de ações decorrentes de bonificações, de desdobramentos, de subscrições ou de conversões de debêntures, quando couber.

Art. 11. Para salvaguarda do conhecimento público das condições em que se processará a alienação do controle acionário da empresa, inclusive instituição financeira incluída no Programa Nacional de Desestatização, assim como de sua situação econômica, financeira e operacional, será dada ampla divulgação das informações necessárias, mediante de publicação de edital, no Diário Oficial da União e em jornais de notória circulação nacional, do qual constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

a) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienado;

b) data e ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada,

data, ato e motivos que determinaram sua estatização;

c) passivo das sociedades de curto e de longo prazo;

d) situação econômico-financeira da sociedade, especificando lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, nos cinco últimos exercícios;

e) pagamento de dividendos à União ou a sociedade por essas controladas dirata ou indiretamente, e aporte de recursos à conta capital, providos direta ou indiretamente pela União, nos últimos quinze anos;

f) sumário dos estudos de avaliação

g) critério de fixação do valor de alienação, com base nos estudos de avaliação;

h) modelagem de venda e valor mínimo da participação a ser alienada;

i) a indicação, se for o caso, de que será criada ação de classe especial e os poderes nela compreendidos.

Art. 12. A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o **caput** deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1º, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

Art. 14. Fica o Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, autorizado a definir os meios de pagamento

aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, atendidos os seguintes princípios:

I – admissão de moeda corrente;

II – admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – OFND, das Letras Hipotecárias da Caixa Econômica Federal – LH-CEF, bem com dos títulos e créditos já renegociados e que, no momento da renegociação, eram passíveis dessa utilização;

III – admissão, como meio de pagamento no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de títulos e crédito líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive aquelas em processo de liquidação, desde que gozem de garantia o coobrigação do Tesouro Nacional, e que venham a ser renegociados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Presidente da República, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, poderá incluir novos meios de pagamento e modalidades operacionais no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 15. O preço mínimo de alienação das ações deverá ser submetido à deliberação do órgão competente do titular das ações.

§ 1º A Resolução do Conselho Nacional de Desestatização que aprovar as condições gerais de desestatização será utilizada pelo representante do titular das ações como instrução de voto para deliberação do órgão competente a que alude **caput** deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de alienação de ações, bens ou direitos quando diretamente detidos pela União.

Art. 16. As empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização que vierem a integrar o Fundo Nacional de Desestatização terão sua estratégia voltada para atender os objetivos da desestatização.

Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, designado Gestor do Fundo.

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I – fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II – divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III – constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea d do § 4º do art. 6º, desta Lei, para para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV – promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V – submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que tratar o inciso II do art. 6º, desta lei;

VI – promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII – selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII – preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX – submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contatados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Art. 19. Os acionistas controladores e os administradores das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização adotarão, nos prazos estabelecidos, as providências que vierem a ser determinadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, necessárias à implantação dos processos de alienação.

Art. 20. Será de responsabilidade exclusiva dos administradores das sociedades incluídas no Programa Nacional de Desestatização o fornecimento, em tempo hábil, das informações sobre as mesmas, necessárias à execução dos processos de desestatização.

Parágrafo único. Será considerada falta grave a ação ou omissão de empregados ou servidores públicos que, injustificadamente, opuserem dificuldades ao fornecimento de informações e outros dados

necessários à execução dos processos de desestatização.

Art. 21. Ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,25 (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução dos processos de desestatização previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensados a cobrança de remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo.

Art. 22. O Fundo Nacional de Desestatização será auditado por auditores externos independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, a serem contratados mediante licitação pública pelo Gestor do Fundo.

Art. 23. Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações que impliquem infringência desta Lei.

Art. 24. No caso de o Conselho Nacional de Desestatização deliberar a dissolução de sociedade incluída no Programa Nacional de Desestatização, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 25. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão de prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão.

Art. 26. A União transferirá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES 94.953.982 (noventa e quatro milhões novecentos e cinqüenta e três mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias nominativas e 4.372.154 (quatro milhões, trezentos e setenta e duas mil, cento e cinqüenta e quatro) ações preferenciais nominativas, de sua propriedade no capital da Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º O BNDES, em contrapartida à transferência das ações pela União, pelo valor nominal equivalente ao valor de venda das ações, deverá, alternativa ou conjuntamente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

a) assumir dívidas, caracterizadas e novadas da União, nos termos dos atos legais em vigor, relativas ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS;

b) transferir à União debêntures de emissão da BNDES Participações S.A. – BNDESPAR, de sua propriedade, com as mesmas condições de rentabilidade e prazo das dívidas a que se refere a alínea anterior.

§ 2º Não se aplica ao produto da alienação das ações de que trata o **caput** deste artigo o disposto no inciso III do art. 6º e no art. 13 desta Lei, e na alínea a do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterada pela Lei nº 8.696, de 26 de agosto de 1993, com a redação ora vigente.

§ 3º As ações de que trata este artigo permanecerão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, em nome do BNDES.

§ 4º Até vinte dias antes da realização do leilão público especial de desestatização da Companhia Vale do Rio Doce será efetivada a transferência de 62.000.000 (sessenta e dois milhões) de ações ordinárias nominativas do total de que o **caput** deste artigo, devendo as ações remanescentes ser transferidas no dia útil seguinte ao da liquidação financeira do leilão.

§ 5º As condições complementares à concretização da operação de que trata este artigo serão regulamentadas por decreto do Presidente da República.

Art. 27. O BNDES destinará o produto da alienação das ações que lhe forem transferidas na forma do art. 26, à concessão de crédito para a reestruturação econômica nacional, de forma a atender os objetivos fundamentais do Programa Nacional de Desestatização, estabelecidos no art. 1º desta Lei, observado ainda que:

I – as operações serão registradas no BNDES, em conta específica;

II – as disponibilidades de caixa serão aplicadas conforme as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional;

III – é vedada a concessão de empréstimo ou a concessão de garantias à Administração direta, indireta ou fundacional, excetuando-se:

a) o repasse às empresas subsidiárias integrais do BNDES para a realização dos respectivos objetivos sociais;

b) os empréstimos ao setor privado de que participem, na qualidade de agentes repassadores, instituições financeiras públicas.

Art. 28. Aos empregados de empresas controladas, direta ou indiretamente pela União, incluídas no Programa Nacional de Desestatização, é assegurada a oferta de parte das ações representativas de seu capital, e, ainda, os princípios estabelecidos

nesta Lei e condições específicas a serem aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização, inclusive quanto a:

I – disponibilidade posterior das ações;

II – quantidade a ser individualmente adquirida.

Parágrafo único. A oferta de que trata o **caput** deste artigo será de, pelo menos, 10% (dez por cento) das ações do capital social detidas, direta ou indiretamente, pela União, podendo tal percentual mínimo ser revisto pelo Conselho Nacional de Desestatização, caso o mesmo seja incompatível com o modelo de desestatização aprovado.

Art. 29. A participação dos empregados na aquisição de ações far-se-á, opcionalmente, por intermédio de clube de investimento que constituírem para representá-los legalmente, inclusive como substituto 'processual,' observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1º O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2º O Ministério Públíco, em tomado conhecimento dessa ação judicial ao instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem com solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

Art. 31. Os art. 7º, o **caput** e os §§ 1º e 3º do art. 18 e o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7º

VIII – praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e controle da administração e gestão dos Fundos Mútuos de Privatização pelas instituições por ela credenciadas."

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores re-

lativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador em justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....
§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20.

I – despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII – aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações estejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do pro-

duto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, disponíveis por seus titular.

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei."

Art. 32. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.481-52, de 8 de agosto de 1997.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de sessenta dias, baixando as instruções necessárias à sua execução.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 8.**

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.512-13 publicada em 11 de agosto de 1997 e retificada em 12 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 2º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõem, respectivamente, sobre o crédito rural e sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural."

À medida foram apresentadas duas emendas, dependendo de pareceres em plenário.

Com a palavra o Deputado Germano Rigotto para proferir parecer quanto à admissibilidade da Medida.

O SR. MOISÉS BENNESBY – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex^a a palavra.

O SR. MOISÉS BENNESBY (PSDB – RO. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "sim".

O SR. JOSÉ MAURÍCIO (Bloco/PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na votação anterior o meu voto foi "não".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – A Mesa registrará os votos de V. Ex^as.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Na ausência do Deputado Germano Rigotto, concedo a palavra ao Senador Jonas Pinheiro.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Congressistas, essa medida provisória foi editada em junho de 1995. Após várias reedições, ela foi editada novamente, em 30 de julho de 1996. Em uma dessas reedições, a Comissão apresentou ao Governo Federal, ao Poder Executivo, algumas sugestões para que fosse integrada à medida provisória.

Esta medida provisória tira da temporariedade um dispositivo da Lei nº 9.138, que se refere a um voto do Sr. Presidente da República, que derrubamos. Este voto é que dava a equivalência/produto

para os financiamentos agrícolas. Entretanto, para financiamento nos três últimos anos, formos de acordo, no sentido de que aquele dispositivo não teria validade, porque, para a agricultura teria juros mais adequados do que a própria equivalência/produto. Portanto, devidamente apresentadas as sugestões e já incorporadas à medida provisória, ela vem à votação neste instante.

Dessa forma, entendemos que, a partir do dia 1º de agosto deste ano, está de volta à validade do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, recuperando assim a equivalência/produto dentro do financiamento agrícola. Com certeza, a incorporação também do chamado prêmio de escoamento da produção e também do chamado contrato de futuros e de opção, que está incorporado nesta medida provisória, vem de certa forma apoiar a agricultura brasileira. Foram apresentadas a ela duas emendas, as quais previam retirar o art. 1º da medida provisória, que não condiz com o interesse do produtor rural.

Por isso, Sr. Presidente, somos pela admissibilidade desta medida provisória, bem como pela sua aprovação, porque ela vem ao encontro da agricultura do nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida.

Informo aos Srs. Parlamentares que às 14 horas encerraremos a presente sessão.

O SR. JOÃO FASSARELLA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Ex.^a a palavra.

O SR. JOÃO FASSARELLA (Bloco/PT – MG. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, é de fundamental importância, em que pese a necessidade de agilidade, que a tramitação e exame da matéria cumpra estritamente as normas regimentais.

Sr. Presidente, o art. 33 do Regimento Comum é textual ao afirmar que os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com antecedência mínima de 24 horas. Ora, é inaceitável, do ponto de vista regimental, que a matéria não esteja em urgência, cujo prazo vence no dia 9 de setembro de 1997. Insisto: não é aceitável, do ponto de vista regimental, que venhamos tomar conhecimento do parecer em plenário sem que seja cumprido o prazo regimental para que possamos examinar melhor a matéria, votá-la da maneira mais adequada e na estrita observância do que determina o art. 33 do Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Como a Comissão não apresentou o parecer em tempo hábil, de acordo com a Resolução nº 1/89, posso colocar a matéria em discussão e votação, como estou fazendo, porque os avulsos foram distribuídos. Assim diz a Resolução.

O SR. JOÃO FASSARELLA – O avulso do parecer não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O avulso da medida. O parecer será dado em plenário, isso é o que diz a discussão.

Entretanto, basta que um Parlamentar discuta mais este processo para que a sessão se encerre às 14 horas. Conseqüentemente, V. Exª não precisará utilizar deste argumento para que não haja votação.

Apenas vou conceder a palavra ao Sr. Relator para dizer do mérito e encerrar a sessão do dia de hoje.

Com a palavra o Sr. Relator para falar sobre o mérito.

A SRA. FÁTIMA PELAES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Tem V. Exª a palavra.

A SRA. FÁTIMA PELAES (PSDB – AP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de registrar o meu voto "sim" na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Será registrado o voto "sim" de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro, para proferir parecer quanto à constitucionalidade e mérito.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quanto ao mérito desta medida provisória, já nos pronunciamos sobre ela. Ocorre que a medida suspendia, temporariamente, a chamada equivalência/produto, fato ocorrido até o dia 30 de julho de 1997. Hoje, portanto, o dispositivo da Lei nº 8.880 novamente integra-se à lei, portanto à sua eficácia.

E mais: no mérito, incorporamos dois outros dispositivos importantes para a agricultura brasileira, que é a criação, por lei, do chamado prêmio de escoamento da produção. O Governo vai dar subvenção econômica para a compra de produto agrícola quando o preço mínimo estiver abaixo dos valores do mercado, bem como estamos criando também o chamado prêmio ou contrato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – O parecer é favorável quanto ao mérito.

A matéria fica sobrestada, assim como os demais itens da pauta.

São os seguintes os itens sobrestados:

Item 9:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.537-41, publicada em 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências". (O prazo da Comissão esgotou-se no dia 22 de agosto de 1997)

À medida foram apresentadas seis emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 10:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.540-27, publicada em 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". (O prazo na Comissão Mista esgotou-se em 22 de agosto de 1997).

À medida foram apresentadas cinquenta e uma emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 11:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.546-22, publicada em 8 de agosto de 1997, que "dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e dá outras providências". (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 22 de agosto de 1997.)

À medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 12:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.554-18, publicada em 11 de agosto de 1997, que "altera os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a con-

tratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outra providências". (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 25 de agosto de 1997.)

À medida foram apresentadas oito emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 13:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.555-13, publicada em 8 de agosto de 1997, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário até o limite de R\$106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais), para os fins que especifica". (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 22 de agosto de 1997.)

À medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 14:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.574-3, publicada em 8 de

agosto de 1997, que "dispõe sobre as concessões de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais". (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 22 de agosto de 1997.)

À medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

Item 15:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 1.560-8, publicada no dia 13 de agosto de 1997, que "estabelece critérios para consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal". (O prazo da Comissão Mista esgotou-se no dia 27 de agosto de 1997.)

À medida foram apresentadas treze emendas.

Dependendo de pareceres a serem proferidos em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14h)

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.531-9, adotada em 21 de agosto de 1997 e publicada no dia 22 do mesmo mês e ano, que "dá nova redação aos arts. 24, 26, 57 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADOS	ANTÔNIO JORGE e ODELMO LEÃO.....010.
DEPUTADO	EUJÁCIO SIMÕES.....013,014,015.
DEPUTADO	HUGO BIEHL.....004,005.
DEPUTADO	JOÃO ALMEIDA.....016,017.
DEPUTADO	JÚLIO REDECKER.....007.
DEPUTADO	LUCIANO ZICA.....003,006.
DEPUTADO	MANOEL CASTRO.....008,012.
DEPUTADO	MAURÍCIO REQUIÃO.....001,002.
DEPUTADO	RUBEM MEDINA.....011.
DEPUTADOS	RUBEM MEDINA e INOCÊNCIO OLIVEIRA.....009.

~~SACM~~

TOTAL DE EMENDAS: 17.

MP 1.531-9

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 9			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531- 9, de 21 de agosto de 1997, incluindo os seguintes dispositivos referentes à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.23.

.....

.....

.....

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala."

"Art.45.

.....

.....

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação."

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Licitações determina:

"Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

.....

.....

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade";

.....

Se a lei incentiva o parcelamento para compra de bens e o uso das práticas adotadas pelo setor privado, com vistas à economicidade e ao aproveitamento das peculiaridades do mercado, a permissão para a cotação parcial dos mesmos irá conjugar de maneira mais satisfatória ambos os requisitos, por aumentar a competitividade, conforme se prova a seguir.

Exceto em casos muito específicos que recomendem a fixação *a priori* das parcelas do bem a ser comprado, como prevê o § 1º do art. 23, é sempre melhor deixar que o próprio mercado determine os quantitativos que tem condições de oferecer à Administração. A permissão de cotar quantidade menor que a prevista na licitação possibilita a participação de micros e pequenos empresários e, também, aproveita eventuais "pontas-de-estoque" em poder de fornecedores maiores. Aliás, essa medida vem de encontro ao disposto no inciso IX do art. 170 da nossa Constituição, que manda dar "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte*" que, de outra maneira, ficariam alijadas das licitações de maior vulto. Além do mais, uma só licitação,

ao invés de várias simultâneas ou consecutivas, representa importante economia processual, com maior agilidade e redução da burocracia e dos custos.

Evita-se, ainda, algumas distorções que ocorrem no atual sistema de parcelamento. Por exemplo, o segundo classificado num lote (e, portanto, perdedor) pode ter preço melhor do que o primeiro colocado em outro lote, porém a Administração está impedida de contratar com aquele, o que não ocorrerá com o sistema proposto, onde uma única licitação selecionará tantas propostas quantas necessárias até que seja atendida a quantidade pretendida. Dificulta, também, o direcionamento da licitação, que tem ocorrido através do estabelecimento de lotes de volume tal que apenas poucos têm condições de atender.

A propósito, quando a lei de licitações encontrava-se em processo de reformulação, o Tribunal de Contas da União apresentou, a título de colaboração, Proposta de Anteprojeto de Lei sobre o tema, através da Decisão nº 293/92, de 26/06/92, cujo voto sugeria:

"b) estabelecimento da obrigatoriedade de se admitir, nos certames onde o capacidade para prestar a totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Aliás, é de se notar que, na falta de dispositivo como esse, verifica-se atualmente o acirramento de práticas restritivas à competitividade das licitações, mediante a fixação de lotes vultosos de encomendas, serviços ou obras. Para esse fornecimento ou execução, não se admite, todavia, candidatarem-se senão aqueles eventualmente habilitados para prestar a globalidade do objeto, mesmo nos casos em que dito objeto se mostre naturalmente divisível, segundo itens ou unidades autônomas entre si. (...)" (grifo nosso).

Posteriormente, já na vigência da atual lei, o mesmo órgão firmou o seguinte entendimento na Decisão nº 393/94, de 15/06/94:

"... em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e art. 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por item e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade...".

A presente emenda se insere perfeitamente nesse entendimento, e a prática é adotada pelo setor privado, que sempre busca auferir as vantagens decorrentes da competição de preços. A Administração Pública, ao permitir a participação de um maior número de concorrentes, principalmente micros e pequenos empresários, estimula a competitividade, com melhores resultados para o interesse público.

ASSINATURA

MP 1.531-9

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531- 9
------------------	---

AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
--	--	--	--	--

PÁGINA 1/1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.531-9 de 21 de agosto de 1997, incluindo o seguinte dispositivo referente à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art.40.

.....

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;"

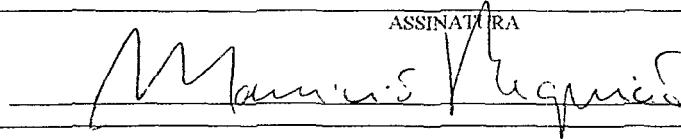
JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 48 da Lei de Licitações manda desclassificar "propostas com valor global superior ao limite estabelecido". Já o art. 40, inciso X, na sua redação atual, determina que o edital indique "o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".

A redação deste último dispositivo tem dado margem a dúvidas e a diversas interpretações, com uns entendendo que é permitido fixar preço máximo no edital (pois, se o legislador desejasse, proibiria expressamente a sua fixação, assim como o fez com o preço mínimo), enquanto outros defendem tese contrária. É no sentido de desfazer essa controvérsia, clarificando o entendimento em torno da questão, que apresentamos a presente emenda.

A proibição de se fixar um preço mínimo tem sua razão de ser, para evitar um empate generalizado, com todos os concorrentes tendendo a ofertar o preço mínimo e o desempate sendo feito por sorteio, sem contar o risco de que esse preço mínimo supere o que o mercado estaria disposto a ofertar. A fixação de um preço máximo, implícito no citado art. 48 e explícito para licitações do tipo "melhor técnica" (art. 46, § 1º), inibe a prática do superfaturamento, principalmente em mercados onde a competitividade seja restrita.

ASSINATURA



MP 1.531-9

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-9

Dá nova redação aos arts 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1531-9 a seguinte redação:

Art. 1º. Os arts. 24 e 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.24.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições oficiais de fomento à pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração ou com produtor independente ou autoprodutor, segundo as normas da legislação específica”.

“Art. 26. As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXI do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

.....
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de oferta de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas, sendo observado, no que couber, o que dispõem as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.883, de 8 de junho de 1994 ”

JUSTIFICATIVA

A dispensa de licitação prevista no inciso XXII do artigo 24, constantes do artigo 1º da MP, só faz sentido se se referir à contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário ou permissionário do serviço público de geração, mas não de distribuição. O gargalo das distribuidoras públicas é exatamente a necessidade de licitação da compra de energia elétrica das geradoras por processo licitatório, tornando-as menos ágeis e, portanto, menos eficientes que as distribuidoras privadas. Há, portanto, um equívoco no texto da MP que deve ser corrigido.

Pela lei vigente, o inciso II do artigo 57, combinado com o seu “caput”, já prevê que os contratos de prestação de serviços de forma contínua podem ter sua duração estendida. Assim, contratos desse tipo, tais como serviços de conservação e limpeza, assistência técnica xerográfica, conservação de equipamentos e máquinas, que normalmente são feitos para vigorarem por prazos longos, em torno de 12 (doze) meses, poderiam ser mantidos em até 60 (sessenta) meses. **A proposta da MP, no entanto, estende o limite desse prazo para até 72 (setenta e dois) meses .**

Para a adequada administração dos negócios públicos, além da sensata decisão na contratação da prestação de serviços contínuos, não se justifica a extensão do prazo automático de revalidação contratual, além do que já prevê a legislação, a qual foi aprovada dessa forma exatamente prevendo casos como esses. A propalada qualidade e eficiência dos serviços prestados pelas empresas, defendidas rotineiramente pelo governo federal, exigem competição e, portanto, não podem prescindir de contínuas renovações contratuais via novas licitações.

O argumento usado na exposição de motivos que encaminha a MP é de que algumas dificuldades podem comprometer o processamento da licitação, extrapolando o prazo para ela previsto. **A tese é correta, mas a proposta é desastrosa.** De fato, a lei vigente já prevê a prorrogação imediata do contrato. A extensão deste vai favorecer ainda mais a manutenção de "clientes preferenciais" do governo, prorrogando muitas vezes condições contratuais defasadas e, eventualmente, prejudiciais à Administração Pública. Além de contribuir para a eventual ocorrência de esquemas de corrupção estabelecidos para a garantia dos "clientes preferenciais".

Por essas razões apresentamos a presente emenda substitutiva, retirando do texto original as modificações sugeridas ao artigo 57, procurando adequar a MP 1531-6 às reais necessidades dos contratos, compras e serviços da Administração Pública.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997



Deputado Luciano Zica (PT/SP)

MP 1.531-9

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 26 / 08 97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-9			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TÍPUS 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA X 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU, de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

I-

II-

III-

IV-

V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias”.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

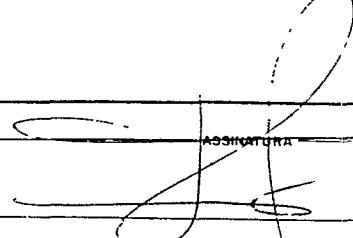
Art. 26 -

Art. 57 -

Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparéncia das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

10	ASSINATURA
	

MP 1.531-9
000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
26 /08 /97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-9			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO HUGO BIEHL				
6 TÍPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> X 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01 / 01	1º			
12 TEXTO				

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 24 -
- Art. 26 -
- Art. 27

Art. 45
§ 1º
I -
II -
III -
IV -
V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

Art. 57 -
Art. 120 "

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

10

ASSINATURA

MP 1.531-9

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-9

Dá nova redação aos arts. 24, 26 e 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1531-9 a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15. No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios, observado o artigo 46, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

.....
IV- melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

V- melhor proposta em razão da combinação de proposta técnica e de ofera de pagamento pela outorga; ou

VI- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

.....

Parágrafo 4º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos, IV, V e VI deste artigo, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas”.

JUSTIFICATIVA

Trata-se, de fato, de uma emenda de redação que apenas introduz no texto do artigo 2º da MP a determinação para que o administrador público, ao proceder a licitação da concessão de serviços públicos, observe o que dispõe a Lei de Licitações nº 8.666/93, e modificações, sobre a aplicação dos critérios de melhor técnica e melhor técnica e preço a fim de que não o faça à revelia do texto legal.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997

Deputado Luciano Zica (PT/SP)

MP 1.531-9

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21.08.97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9			
AUTOR Deputado JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUARIO 95518			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se o seguinte art. 3º ao texto da Medida Provisória, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 3º Fica reduzida para zero a alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), incidente sobre as operações descritas nos incisos I a X do art. 1º, quando forem objeto de reconhecimento de alíquota zero do imposto de renda na fonte."

JUSTIFICAÇÃO

A alternativa mais viável para agilizar e automatizar a desoneração do IOF nas remessas para o exterior de recursos de interesse da exportação brasileira é a inserção de artigo no texto da Medida Provisória nº 1.531-9 , nos termos aqui descritos.

Trata-se de matéria de relevante interesse nacional, que beneficiaria diretamente os exportadores brasileiros, assim como os promotores (entidades e empresas), como é o caso da FENAC.

MP 1.531-9

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 25.08.97	MP 1.531-9	PROPOSIÇÃO		
AUTOR MANOEL CASTRO		NO PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	Nº ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Renumere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.531-9 para art. 4º, acrescendo-se ao texto o art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, devem manifestar ao Poder Concedente, até 12 meses antes do funcionamento das instalações, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado nos processos de suas constituições.”

JUSTIFICACÃO

O art. 18 da Lei nº 9.074, de 1995, autoriza a formação de consórcios empresariais para geração de energia elétrica com finalidade de serviço público, uso exclusivo dos consorciados, produção independente de eletricidade ou essas atividades associadas e remete cada um desses regimes legais à Lei nº 8.987/95, sendo, portanto, matéria pertinente a esta Medida Provisória.

Ocorre que a própria Lei nº 9.074/95, em seu art.21, parágrafo único, convalidou o modelo de consórcio empresarial para as associações já formadas ou em formação na data da lei, destinadas a viabilizarem as retomadas das obras atrasadas de geração de energia elétrica, objeto do parágrafo único do art. 43 e art. 44 da Lei nº 8.987/95, sem, entretanto, lhes dar idêntica oportunidade de optar por um dos quatro regimes legais de produção instituído pelo art. 18.

Além do mais, os consórcios empresariais que se encontravam em formação na data da edição da Lei nº 9.074/95 e tinham o consentimento do Poder Concedente (pois se organizaram

sob as normas do Decreto Federal nº 915, de 1993), só puderam adotar a autoprodução (uso da energia exclusive para os consorciados) como finalidade da energia a ser produzida, o que, evidentemente, criou dois tipos de tratamento para um mesmo modelo, quando o espírito da lei 9 074/95, ao convalidar o uso do consórcio empresarial, foi de dar idênticas oportunidades.

É o que pretende esta Emenda.



ASSINATURA

MP 1.531-9

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 25/ 08/ 97	³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO DE 1997	PROPOSIÇÃO		
⁴ DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA/ INOCÉNCIO OLIVEIRA		⁵ Nº PRONTUÁRIO		
⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ 1	⁸ ARTIGO 999	⁹ PARÁGRAFO	INCISO	AL INF4

⁹
Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-9, de 21 de agosto de 1997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações reletivas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerasar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

- Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

MP 1.531-9

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 25 / 08 / 97	³ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO DE 1.997	⁴ AUTOR DEPUTADO ANTONIO JORGE (PPB-TO) / ODELMO LEÃO (PPB/MG)	⁵ Nº PRONTUÁRIO	
⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PACÍFIA 01/02	⁸ ARTIGO 999	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

⁹
Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-9, de 21 de agosto de 1.997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento - (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo.

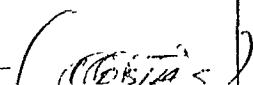
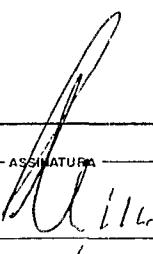
Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.



MP 1.531-9

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	CATA	3	PROPOSIÇÃO		
25/ 08/ 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-9, DE 21 DE AGOSTO DE 1997			
4	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA			5		
6	TIPO				
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	1	999			

TEXTO

9
Acrescente-se o seguinte artigo À Medida Provisória nº 1.531-9, de 21 de agosto de 1997:

" O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente de operações com energia elétrica e telecomunicações, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155, da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da

Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros, e o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.02.1993, em Ação Declaratória de Constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica e ligações telefônicas, somente para cí tarmos alguns, aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente Emenda Aditiva que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

MP 1.531-9

000012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 25.08.97	3 MP 1.531-9	PROPOSIÇÃO		
4 AUTOR MANOEL CASTRO		5 PRONTUÁRIO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> AGITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
6 PÁGINA	7 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-9, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17
§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrente.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de

utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

12

 ASSINATURA

MP 1.531-9

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA PROPOSIÇÃO
 26 / 08 / 97 Medida Provisória nº 1.531-9 de 22 de agosto de 1997.

AUTOR
 4 Deputado Eujácia Simões N° PROPOSTA ANEXO
 190

TÍP. 3
 6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA ARTIGO PARÁGRAFO (INC'S) TEXTO
 1 01/03 1 1 1

Página 1/3

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-9, de 22/08/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Senador NEY SUASSUNA (PMDB/PB)

1º VICE-PRESIDENTE: Deputado ARNALDO MADEIRA (PSDB-SP)

2º VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES (PSDB/AM)

3º VICE-PRESIDENTE: Deputado JOÃO FASSARELLA (BLOCO -

PT/PDT/PC do B/MG)

DEPUTADOS

TITULARES

PFL

SUPLENTES

ADAUTO PEREIRA	PB	5221	BENEDITO DE LIRA	AL	5215
ALEXANDRE CERANTO	PR	5472	VALDOMIRO MEGER	PR	5842
ARACELY DE PAULA	MG	5201	LAURA CARNEIRO	RJ	5516
BETINHO ROSADO	RN	5558	ROBERTO PESSOA	CE	5607
EULER RIBEIRO	AM	5544			
FRANCISCO RODRIGUES	RR	5304			
JOSÉ ROCHA	BA	5908			
JÚLIO CÉSAR	PI	5654			
PAULO LIMA	SP	5507			
OSVALDO COËLHO	PE	5444			
PAULO GOUVÉA	SC	5918			
LUIZ BRAGA	BA	5913			
SARNEY FILHO	MA	5202			

BLOCO PMDB/ PSD/PSL

ALBÉRICO FILHO	MA	5554	HÉLIO ROSAS	SP	5478
ANIBAL GOMES	CE	5731	JOSÉ CHAVES	PE	5436
ARMANDO ABÍLIO	PB	5805	SANDRO MABEL	GO	5803
BARBOSA NETO	GO	5566			
GENÉSIO BERNARDINO	MG	5571			
LÍDIA QUINAN	GO	5223			
NEUTO DE CONTO	SC	5209			
ODACIR KLEIN	RS	5228			
OSCAR GOLDONI	MS	5448			
PEDRO NOVAIS	MA	5813			
SILAS BRASILEIRO	MG	5932			
UDSON BANDEIRA	TO	5466			
ZÉ GOMES DA ROCHA	GO	5748			

PSDB

ARNALDO MADEIRA	SP	5473	B.SÁ	PI	5643
BASÍLIO VILLANI	PR	5634	EMERSON OLAVO PIRES	RO	5318
CECI CUNHA	AL	5727	OLÁVIO ROCHA	PA	5431
CIPRIANO CORREIA	RN	5839	YEDA CRUSIUS	RS	5956
DANILO DE CASTRO	MG	5862			
FLÁVIO PALMIER DA VEIGA	RJ	5246			
JOÃO LEÃO	BA	5320			
LEÔNIDAS CRISTINO	CE	5535			
MARCUS VICENTE	ES	5362			
PEDRO HENRY	MT	5829			
PIMENTEL GOMES	CE	5231			
ROBERTO ROCHA	MA	5529			

TITULARES**SUPLENTES****BLOCO PT/PDT/PC do B**

ARLINDO CHINÁGLIA	SP	5706	EURÍPEDES MIRANDA	RO	5252
CHICO VIGILANTE	DF	5627	INÁCIO ARRUDA	CE	5528
FERNANDO RIBAS CARLI	PR	5948	MARIA LAURA	DF	5475
GIOVANNI QUEIROZ	PA	5534	RENAN KURTZ	RS	5810
JOÃO COSER	ES	5514			
JOÃO FASSARELLA	MG	5283			
PAULO BERNARDO	PR	5379			
PAULO ROCHA	PB	5483			
SERAFIM VENZON	SC	5711			
SÉRGIO MIRANDA	MG	5462			

PPB

CLEONÁCIO FONSECA	SE	5824	CARLOS AIRTON	AC	5745
FELIPE MENDES	PI	5640	JOÃO RIBEIRO	TO	5339
JOSÉ JANENE	PR	5608	VAGO		
LUÍS BARBOSA	RR	5340			
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	MG	5819			
OSVALDO REIS	TO	5835			
ROBERTO BALESTRA	GO	5262			
SILVERNANI SANTOS	RR	5625			
AUGUSTO NARDES	RS	5530			
VAGO					

PTB

ETEVALDA GRASSI DE MENEZES	ES	5322	PAULO CORDEIRO	PR	5632
ISRAEL PINHEIRO RODRIGUES PALMA	MG	5373			

PSB

SÉRGIO GUERRA	PE	5426	GONZAGA PATRIOTA	PE	5430
---------------	----	------	------------------	----	------

PL

PEDRO CANEDC	GO	5611
--------------	----	------

SENADORES

TITULARES

SUPLENTES

PFL

CARLOS PATROCÍNIO	TO	4068	EDISON LOBÃO	MA	2311
JONAS PINHEIRO	MT	2271	JOSÉ ALVES	SC	4055
JOSÉ BIANCO	RO	2231			
JÚLIO CAMPOS	MT	4064			
ROMERO JUCÁ	RR	2111			

PMDB

CARLOS BEZERRA	MT	2291	FERNANDO BEZERRA	RN	2461
FLAVIANO MELO	AC	3493	CASILDO MALDANER	SC	2141
JÁDER BARBALHO	PB	2441			
MARLUCE PINTO	RR	1101			
NEY SUASSUNA	PB	4345			
ONOFRE QUINAN	GO	3148			

PSDB

COUTINHO JORGE	PA	3050	LÚDIO COELHO	MS	2381
JEFFERSON PÉRES	AM	2061			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES	2021			
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301			

BLOCO PT/PDT/PSB/PPS

ANTONIO CARLOS VALADARES	SE	2201	ADEMIR ANDRADE	PA	2101
EDUARDO SUPLICY	SP	3213			
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2241			

PPB

ERNANDES AMORIM	RO	2251	LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071
-----------------	----	------	--------------------	----	------

PTB

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(SEÇÃO BRASILEIRA)
(Designação em 25-04-95)

**Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN
 Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER
 Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO
 Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA**

SENADORES		DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
José Fogaça	PMDB	Marluce Pinto (1)	Antônio Ueno
Casildo Maldaner	PFL	Roberto Requião	José Carlos Vicira
Vilson Kleinübing	PSDB	Joel de Hollanda	Elias Abrahão
Romero Jucá		Júlio Campos	Rivaldo Macari
Lúdio Coelho	PPB	Ceraldo Melo	Yeda Crusius
Esperidião Amin	PTB		Fetter Júnior(3,4)
Emilia Fernandes(5)	PP		João Pizzolatti
Osmar Dias(2)	PT	Benedita da Silva	Augustinho Freitas
		Eduardo Suplicy	
		Lauro Campos	Luiz Mainardi

1 Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95
 2 Filiado ao PSDB, em 22-6-95.
 3 Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95.
 4 Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 1-2-96
 5 Desfilhou-se do PTB em 5-8-97



Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Periodicidade Trimestral

**Assinatura para o ano de 1997
Números 133-136
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Órgão:			
Unidade:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Telefones para contato:			

Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br



EDIÇÃO DE HOJE: 224 PÁGINAS

máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

.....

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade **tomada de preços**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade **convite**, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-a à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

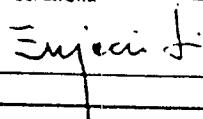
Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do voto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou cotistas.

10

ASSINATURA



MP 1.531-9

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 26 / 08 / 97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-9 de 26 de agosto de 1997.
AUTOR Deputado Euclálio Simões	Nº PRONTUÁRIO 190
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO
	PARÁGRAFO
	INCISO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-9 de 22/08 97 , onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

"Art. 30 -

Parágrafo 1º -
 I -
 II -
 III -
 IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobremodo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

Euclálio S.

MP 1.531-9

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26 / 08 / 97PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 1.531-9 de 22 de agosto de 1997.AUTOR
Deputado Eujálio SimõesNº PRONTUÁRIO
1901 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA
01/01

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-9, de 22 agosto 97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"Art.

56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precatar o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

MP 1.531-9

000016

PROVISÓRIO

 SUPLETIVIA
 ABSOLUTIVIA

 SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

 ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOAO ALMEIDA

PARTIDO

PMDB

F

BA

PÁGINA

/

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-9 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O Art. 29. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O reajustamento de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores “dos valores cobrados a maior””.

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que “incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato”. Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a “autorizar” e

sim a "homologar", com o significado do confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que "homologar" tem significado de "confirmação prévia", provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido "autorizar".

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que "os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas" é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da "concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão".

26/8/97
DATA

PARLAMENTAR

Acôso Almeida
ASSINATURA

MP 1.531-9

000017

TIPOLOGIA

- (SUPPRESSIVA (SUBSTITUTIVA
 (AGlutinativa (MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO

AUTOR

DEPUTADO

JOAO ALMEIDA

PARTIDO

PMDB

UF

BA

MESMA

/

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-9 onde couber, o seguinte artigo:

Art.... O inciso XV. do art. 18. da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente a prestação do serviços.

26/8/97

FML/ABT/AM

Anônimo Apurado

ADM/INT/URCA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, ADOTADA EM 21 DE AGOSTO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 22 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ALTERA A LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	001, 004, 005.
DEPUTADO JOÃO FASSARELA	002, 003, 006, 007.

~~SGM~~

Total de emendas: 07.

MP-1.570-5

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSICAO

26/ 08/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1570-5

337

AUTO:

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUI... 3 - MODIFICA... 4 - ADI... 5 - SUBSTITUI/ICO.GLOBA.

PÁGINA

1

ALTERA

PARAGRAFOS

INC

TEXTO

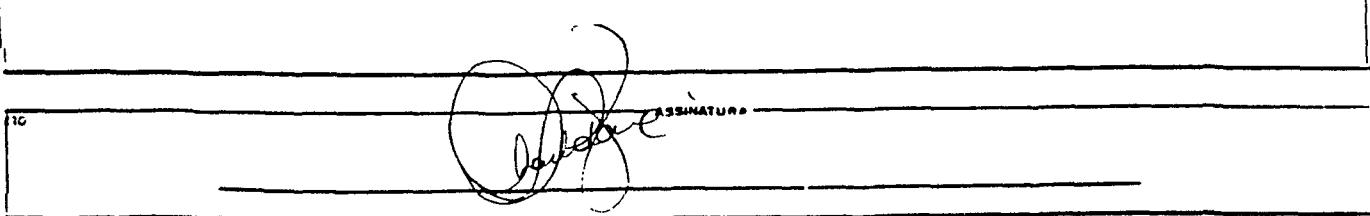
Propõe a supressão da expressão do art. 1º com remuneração dos demais artigos (2º passa a 1º e 3º passa a 2º)

JUSTIFICATIVA

A tutela antecipada encontra-se adequadamente disciplinada, melhor dizendo, é matéria já esgotada por inteiro ao teor dos arts. 273 e 461 e seus respectivos parágrafos de nosso diploma adjetivo.

Na concessão de tutela antecipada o convencimento do julgador deve necessariamente estar condicionado à prova exuberante e inequívoca do direito, ao passo que, na de liminar, basta a ocorrência de fumaça de bom direito para acolhimento ao pleito.

Não há razão, portanto, para se atrelar a tutela antecipada à legislação específica de Mandado de Segurança, como pretende o art. 1º da MP 1570/97.



The image shows a handwritten signature in black ink, appearing to read "Assinatura", placed over a large rectangular redaction box. The box is divided into three horizontal sections by thin lines. The first section contains the number "10". The third section has the word "ASSINATURA" written vertically. The signature is written in a cursive style across the middle section.

MP-1.570-5

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, DE 20 DE AGOSTO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997.

Justificativa

O art.1º da MP 1570-5 impõe limitações em ações envolvendo interesses de servidores públicos, através da adoção de critérios diferenciados na aplicação de dois artigos no CPC, que se referem a **tutela antecipada**, que vem a ser instrumento jurídico recente (introduzido como lei em 1994, acompanhando importante reforma no processo civil brasileiro), e que visa, conforme sua denominação, *anticipar a prestação jurisdicional* em ações em que, no percurso do processo judicial, já haja o devido e fundamentado convencimento do juízo

para sustentar o deferimento do pleito do autor. O art.1º da MP institui dispositivo controlador e limitador do exercício do livre julgamento do juiz, e uma afronta ao devido processo legal, numa evidente interferência do Poder Executivo no papel jurisdicional do Estado.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.

J. F. Ferreira
Dep. José Ferreira
PT / MG

MP-1.570-5

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-4

- 26 DE AGOSTO DE 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997.

Justificativa

O art.2º da MP 1570-5 introduz, no art.16 da Lei nº 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública, limitação aos efeitos de sentença prolatada a nível regional mas de efeito federal. Na caso, a MP procura retirar este efeito federal. A nível constitucional, há uma agressão ao princípio federativo. Neste sentido, registre-se que uma decisão de Vara Federal em dado Estado pode deixar

de ter repercussão em todo o território nacional, limitando-se os efeitos ao Estado em que sediou a decisão.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.

Dep. João Fassanha

PT / MG

MP-1.570-5

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26 / 08 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1570-5

AUTOR

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

PROPOSICAO

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUI... 3 - MODIFICA... 4 - ADIT... 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA...

PAG...

2

ALÍNEA

Propõe alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória conforme abaixo.

“2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º - Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer desembolso irrecuperável, em virtude da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória”.

JUSTIFICATIVA

O objetivo precípua do citado artigo é evitar que a Fazenda Pública possa vir a sofrer prejuízo irreparável em virtude de liminar ou outra medida de caráter antecipatório.

Nesse propósito a expressão "dano" é muito abrangente, permitindo uma gama enorme de interpretações restritivas que podem dificultar e até impedir que a Autoridade Judicial, no seu campo de competência, melhor decida, o que, sem dúvida, ainda mais poderá agravar o caos em que se encontra a Justiça em nosso País. Logicamente que em detrimento do cidadão.

Mais apropriado é utilizar a expressão "desembolso irrecuperável". Com efeito desembolso significa pagamento antecipado e, adjetivado como irrecuperável, aquele pagamento que não se poderia recuperar.

Só nesse sentido se justifica a restrição. E essa parece ser sempre a preocupação do Direito Moderno.

MP-1.570-5

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

26/ 08/ 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1570-5

PROPOSIC.

AUTOR

Nº PRONTUAR.C.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

337

1 - SUPRESS... 2 - SUBSTITUI... 3 - MODIFICAT... 4 - ADIT... 5 - SUBSTITUIÇÃO GLOBA...

1

2

Propõe alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória conforme abaixo.

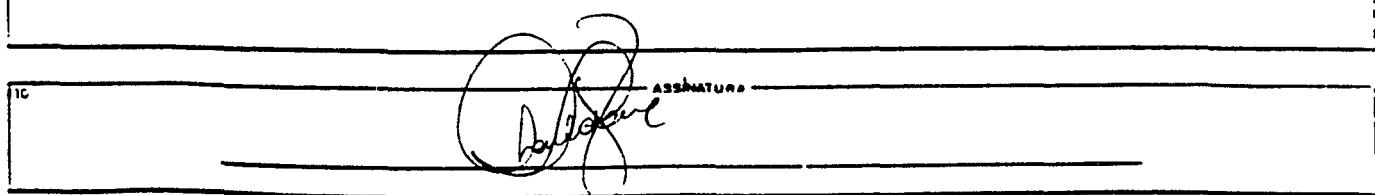
"2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“4º - Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano irreparável, em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejusória”

JUSTIFICATIVA

A expressão “dano” foi acrescido o adjetivo “irreparável”, pois que o objetivo do artigo é justo evitar que a Fazenda Pública possa sofrer prejuízos definitivos, ou sejam, sem qualquer possibilidade de recuperação.

A expressão “dano” seria, portanto, no caso, muito simplista, inviabilizando a administração da Justiça, porque, diante da ocorrência de qualquer tipo de dano, a concessão estaria inibida. Assim, ficaria restringido drasticamente o poder discricionário do Julgador.



MP-1.570-5

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-5, DI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570-5 de 21 de agosto de 1997.

Justificativa

O Supremo Tribunal Federal julgou, antes do término da vigência da primeira edição da MP 1570, pedido de concessão de liminar em ação de declaração direta de inconstitucionalidade contra esta mesma MP. Por decisão do STF, o art.2º da primeira edição da Medida foi considerada inconstitucional;

prejudicados, portanto, os atos praticados com base em norma oposta à Constituição Federal. Neste sentido, é de evidente ilegalidade o art.3º desta quarta reedição - ou quinta edição - que deseja convalidar aqueles atos.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.

Dep. João Fassanelo

PT / MG

MP-1.570-5

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.570-5, DE 21 DE AGOSTO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997, com exceção do seu art.2º.”

Justificativa

O Supremo Tribunal Federal julgou, antes do término da vigência da primeira edição da MP 1570, pedido de concessão de liminar em ação de declaração direta de constitucionalidade contra esta mesma MP. Por decisão do STF, o art.2º da primeira edição da Medida foi considerada constitucional; prejudicados, portanto, os atos praticados com base em norma oposta à Constituição Federal. Neste sentido, é de evidente ilegalidade o art.3º desta quarta reedição - ou quinta edição - que deseja convalidar aqueles atos. A presente Emenda, de caráter modificativo, pretende corrigir o equívoco ora alegado.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1997.

Dep. João Fassanelo

PT / MG